



PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

PROTOS

PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO



PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

GRUPO DE TRABALHO

(ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023)

COORDENAÇÃO

Evandro Pereira Valadão Lopes, Ministro do TST e coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem

ORGANIZAÇÃO

Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho

Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho

GRUPO DE TRABALHO – INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Eliana dos Santos Alves Nogueira,
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

João Batista Martins César,
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Viviane Christine Martins Ferreira,
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

Zéu Palmeira Sobrinho,
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à Professora Ligia Pimenta pela facilitação do processo de construção coletiva e aos Gestores Nacionais e Regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TST

DEDICATÓRIA DO PROTOCOLO

Ministro João Oreste Dalazen, *in memoriam*
precursor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no TST

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 BASES TEÓRICO-CONCEITUAIS DO PROTOCOLO.....	11
a) O que é o Protocolo?.....	11
b) Objetivos do Protocolo.....	11
2 BASES FORMATIVAS E DIRETRIZES RECOMENDADAS AOS(ÀS) APLICADORES(AS) DO PROTOCOLO.....	19
a) Princípios inspiradores do Protocolo.....	19
b) Competências recomendadas para a aplicação do Protocolo.....	21
c) A linguagem do paradigma da proteção integral como expressão da competência comunicativa.....	21
3 BASES NORMATIVAS DO PROTOCOLO.....	22
a) Arcabouço normativo interno.....	22
b) Arcabouço normativo internacional.....	22
4 BASES METODOLÓGICAS.....	24

CAPÍTULO 1 CONSTRUÇÃO CONCEITUAL: COMPREENDENDO A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PERSPECTIVA DA ADAPTAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....25

1.1 ADAPTAR A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES...25	25
1.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL.....	27
1.3 TERMINOLOGIA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	32
1.4 PRINCÍPIOS QUE DEVEM REGER A ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	33
1.4.1 Princípio do interesse superior (ou melhor interesse) da criança.....	33
1.4.2 Princípio da igualdade e não discriminação.....	38
1.4.3 Princípio do direito à participação.....	41
1.4.4 Princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento.....	44
1.4.5 Princípio da universalidade, interdependência, indivisibilidade, progressividade, e integralidade dos direitos de crianças e adolescentes.....	47
1.4.6 Direito de acesso a uma vida livre de violência e à integridade pessoal.....	49
1.4.7 Direito à segurança jurídica e ao devido processo.....	54

1.4.8	Corresponsabilidade da família, da sociedade e das autoridades.....	56
-------	---	----

CAPÍTULO 2 COMPREENDENDO O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL: ANÁLISE DAS NORMAS LEGAIS E PROCESSUAIS EM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....63

1.1	TRABALHO INFANTIL.....	63
1.2	PROTEÇÃO INTEGRAL: TRABALHO ILÍCITO X TRABALHO PROIBIDO.....	64
1.3	O TRABALHO INFANTIL NA PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	66
1.3.1	Racismo e trabalho infantil.....	72
1.3.2	Trabalho infantil indígena.....	80
1.4	A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO NO BRASIL.....	85
1.5	POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA INGRESSO DO ADOLESCENTE E DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO.....	88
1.5.1	O contrato de aprendizagem profissional.....	89
1.5.2	O estágio no modelo brasileiro: figura legal e criticidades.....	118
1.6	CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL DESPORTIVO* E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	125
1.6.1	Trabalho Infantil Desportivo.....	125
1.6.2	Trabalho Infantil Artístico. A publicidade dirigida ao público infantil e participação de crianças em ações de <i>marketing</i>	127
1.7	PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: COMPREENDENDO A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO EM DUAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	133
1.7.1	Trabalho Infantil Doméstico.....	133
1.7.2	A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na perspectiva jurídico-trabalhista.....	138
1.7.3	Trabalho infantil rural.....	147
1.7.4	Trabalho infantil nas ruas.....	148
1.8	DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	150
1.8.1	A especialização da Justiça do Trabalho em matéria que envolve interesses da criança e do adolescente.....	151

1.8.2 Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ações Civis Públicas que envolvem o combate ao trabalho infantil e a aprendizagem profissional.....	156
1.8.3 A questão da competência para autorizações de trabalho em idade inferior à idade mínima legal.....	165
1.9 SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM INTERESSES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E QUESTÕES CONEXAS QUE DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA.....	168
1.9.1 A Política Nacional de Proteção à Primeira Infância e sua intersecção com a proteção da maternidade e da paternidade nas relações de trabalho.....	168

CAPÍTULO 3 GUIA PRÁTICO PARA ATUAÇÃO EM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA..... 179

1.1 CONHECENDO OS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA). A IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. A RESOLUÇÃO 113 DO CONANDA E O TRABALHO ARTICULADO EM REDE.....	179
1.2 GUIA PRÁTICO.....	187
1.2.1 Interesses de crianças e de adolescentes: representação e/ou assistência processual. Conflitos de interesse e representação: atuação do MPT..	188
1.2.2 Medidas acautelatórias: enfoque para apreciação sob a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	188
1.2.3 As audiências públicas como estratégia para ampliação do conhecimento a respeito dos fatos trazidos nas petições iniciais, visando prolação de decisões estruturais – notadamente em casos de grande impacto social em ações civis públicas e ações coletivas (mas não só).....	189
1.2.4 A intervenção de terceiros utilizada em perspectiva estrutural: o <i>amicus curiae</i>	193
1.2.5 Produção de provas e diligências: depoimento pessoal e escuta especializada; antecipação da produção da prova; valoração da prova em casos de trabalho infantil – atuação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na análise probatória.....	195

1.2.6 Princípio da reparação integral para crianças e adolescentes vítimas de violação de direito no âmbito das relações de trabalho.....	198
1.2.7 Linguagem jurídica adaptada para prolação de sentenças em formato acessível para crianças e adolescentes.....	199
1.2.8 Sugestões de fluxos procedimentais.....	201
a) Reclamações individuais.....	201
b) Alvarás para (des)autorização de trabalho antes da idade mínima..	203
c) Ações Civis Públicas.....	205
 REFERÊNCIAS.....	 208
 INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS PARA APROFUNDAMENTO DOS TEMAS TRATADOS NO PROTOCOLO.....	 208
 ANEXO I.....	 223
 ANEXO II.....	 224

INTRODUÇÃO

Dentre as mais impactantes expressões da barbárie da era contemporânea está o trabalho infantil. Entende-se por trabalho infantil toda atividade desempenhada por crianças e adolescentes, de forma onerosa ou não, e reputada inadequada ou nociva ao pleno desenvolvimento destes.

Embora o trabalho infantil esteja comumente atrelado à pobreza, as suas causas são multifatoriais e estão associadas a dimensões sócio-históricas, políticas, culturais, intergeracionais etc. Essa multidimensionalidade do fenômeno é agravada pelas discriminações reforçadas pelo racismo e pela divisão sexual do trabalho (LOPES *et al*, 2023). As consequências do trabalho infantil são múltiplas, de modo que para além das privações, dos riscos de acidentes e adoecimento, do comprometimento da convivência comunitária e familiar, das sequelas físicas, psicológicas e emocionais, a perda da infância é o prejuízo incalculável (ACIOLI, 2010; PALMEIRA SOBRINHO, 2012).

O trabalho infantil, como forma predatória de exploração da força de trabalho, é um fenômeno global presente em países pobres e ricos. No mundo, segundo dados da OIT, em 2020 existiam 160 milhões de trabalhadores infantis, dado que representa um aumento de 8 milhões em relação ao ano de 2016. Do contingente global de trabalhadores infantis vale ressaltar os seguintes dados: 83% têm entre 5 e 11 anos de idade; 97 milhões são meninos e 63 milhões são meninas; e 79 milhões estão nas piores formas de trabalho infantil (OIT, 2021).

As piores formas de trabalho infantil, conforme o artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT, são as atividades degradantes e que implicam alta suscetibilidade de riscos à saúde, segurança e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, tais como os trabalhos no ambiente doméstico, na exploração sexual e no tráfico de drogas.

No Brasil, segundo os dados do IBGE divulgados em 2023, em 2022 existiam quase 1,9 milhão de trabalhadores infantis, o que representou um aumento de 7% em relação aos números de 2019. Segundo ainda o IBGE, 66,3% dos trabalhadores infantis são negros ou pardos, 61,5% são meninos e 12,1% estão fora da escola (IBGE, 2023).

O pesquisador e professor Guilherme Lichand (2022), da Universidade de Stanford, afirma que no Brasil, em razão das subnotificações, o quantitativo de trabalhadores infantis pode ser até sete vezes maior do que o informado pelo IBGE.

No Brasil, até as primeiras décadas do século passado, a questão social era tratada como questão de polícia e a invisibilidade do trabalho infantil era reforçada pela doutrina da situação irregular, a qual estava voltada para cuidar da situação do “menor abandonado” e do “menor delinquente” (OLIVA, 2016; MARCÍLIO, 2006).

A perspectiva adultocêntrica, reforçada pelas premissas do Código de Menores de 1927, corroborava a tese de que as crianças nada mais eram do que o objeto da família (SANTOS, 2023). Esse enfoque reducionista perdurou até a chegada da doutrina da proteção integral, a qual está respaldada nas seguintes normas de direito internacional: Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; Convenção n. 138 da OIT, de 1973, que disciplina sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho; e Convenção n. 182 da OIT, de 1999, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil. Ressalte-se que as citadas convenções, ambas ratificadas pelo Brasil, consideram a criança como todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

O Constituinte de 1988 elevou ao status constitucional o princípio da proteção integral e estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e ao respeito, dentre outros elencados no art. 227, da Lei Maior. O novo paradigma protetivo da CRFB88, além de inspirar a aprovação do ECA, em 1989, chancela a concepção de trabalho infantil como séria violação dos direitos humanos e enfatiza que a criança, na qualidade de sujeito de direitos, deve ser colocada a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para a materialização dos direitos da criança e do adolescente como direitos humanos, o Judiciário trabalhista, na condição de Justiça Social, é chamado para fazer valer as condições societais que impedem a barbárie. No processo histórico de envolvimento da Justiça do Trabalho com a luta pela erradicação do trabalho infantil destacam-se os seguintes acontecimentos:

- A instalação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, em 2012;
- A publicação da Carta de Brasília de Combate ao Trabalho Infantil, por ocasião do Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período de 9 a 11 de outubro de 2012;

- Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho – Ato CSJT n. 419, 11.11.13;

- A participação da representação do Judiciário Trabalhista na III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, em Brasília-DF, em outubro de 2013, como marco de articulação com os organismos internacionais comprometidos(as) com o combate ao trabalho infantil no mundo;

- A criação dos JEIAS – Juizados Especiais de Infância e Juventude, no âmbito da Justiça do Trabalho (TRT15);

- A realização do 1º Curso de Formação de Formadores, ofertado pela ENAMAT para magistrados(as)trabalhistas, voltado para as estratégias de envolvimento da Justiça do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil, em julho de 2014.

Por fim, o Poder Judiciário trabalhista, como instituição comprometida com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o art. 3º da CRFB88, vem reforçar sua missão civilizacional ao colocar à disposição da sociedade brasileira o Protocolo para atuação da Justiça do Trabalho, com perspectiva de infância e adolescência, em situação de trabalho infantil.

O presente Protocolo está estruturado em três eixos: teórico-formativo, que se ocupa das premissas, conceitos e categorias analíticas chaves; técnico-operativo, que trata dos órgãos de atuação, tutelas, procedimentos etc.; e eixo ético-política, que cuida da articulação da Justiça do Trabalho com a rede de proteção da criança e do adolescente e com as instituições comprometidas em colaborar para a concretização do PNCTI – Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

1 BASES TEÓRICO-CONCEITUAIS DO PROTOCOLO

a) O que é o protocolo?

O Protocolo para atuação da Justiça do Trabalho, com perspectiva de infância e adolescência, consiste num conjunto de saberes, diretrizes e recomendações indispensáveis à atividade da magistrada e do magistrado do trabalho para a concretização do interesse superior daqueles que se encontram em situação de trabalho infantil.

b) Objetivos do protocolo

O presente Protocolo tem por objetivo central expressar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho com a promoção dos direitos humanos dessas

pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e servir de referência a magistrados(as) e profissionais que, diante das situações de trabalho infantil, têm o dever inafastável de privilegiar e concretizar o interesse superior da criança e do adolescente, conforme determinação do art. 227, da CRFB88.

O Protocolo, além de composto de saberes interdisciplinares, sugestões e determinações, é instrumento em recorrente construção que está sempre aberto para incorporar novas aprendizagens e novos ensinamentos a partir de boas práticas e da experiência vivenciada no cotidiano da Justiça adaptada e amiga da criança e do adolescente. De acordo com as diferentes dimensões constitutivas do Protocolo, são ainda objetivos deste:

- **Dar a conhecer** à sociedade, aos magistrados(as) e profissionais em geral, sobre os fundamentos centrais, conceitos-chaves, princípios e normas imprescindíveis à atuação da Justiça do Trabalho como protagonista no combate e erradicação do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem;

- **Recomendar**, nas causas em que se discute o trabalho infantil, a adoção de rotinas, providências e procedimentos que resultem na atuação de uma justiça acolhedora, ativa, dialógica, compreensiva, célere, criativa, propositiva e comprometida com a concretização da proteção integral e do superior interesse da criança, inclusive como premissas de interpretação e aplicação do direito;

- **Propor** medidas de formação e participação ético política da Justiça do Trabalho, como agente de articulação social, sensibilização e conscientização, bem como estimular a colaboração e o apoio institucional da Justiça do Trabalho à rede de proteção e aos órgãos que compõem o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente.

c) Glossário: Conceitos centrais e indispensáveis à aplicação do protocolo

O presente Protocolo ao tentar expressar uma visão de urgência, no e para o mundo, baseada no paradigma do cuidado e da proteção integral, confere centralidade a conceitos e categorias que inspiram, informam, estruturam, orientam e consubstanciam a relação existente entre o que deve ser a atuação da Justiça do Trabalho e a promoção do interesse superior da criança e do adolescente. O rol a seguir estará sempre aberto para receber novos elementos conceituais, bem como para ser aperfeiçoado e enriquecido com novas contribuições. Segue adiante a lista com os conceitos e categorias nucleares reputados imprescindíveis.

- **Abuso sexual e exploração sexual infantil:** adotando conceituação de Azevedo e Guerra (1989), o Ministério da Saúde considera abuso sexual todo

ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente, praticado sob intenção de estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. É importante destacar que o abuso pode não envolver contato físico, a exemplo de “voyeurismo”, exibicionismo, abuso verbal, exposição a pornografia e conversas de natureza sexual, além de contatos físicos com ou sem uso de força, a exemplo de carícias, manipulação de genitais, contato oral-genital, utilização sexual do ânus, para além do estupro ou sujeição à conjunção carnal. Já a exploração sexual contra crianças e adolescentes (ESCCA) se refere ao envolvimento de crianças e adolescentes a atividades para fins sexuais com intenção de obtenção de vantagem mensurável e que pode ou não ser comercial ou ter fim lucrativo, seja financeiro ou de outra espécie, incluindo o recebimento de bens, valores ou objetos de troca. A exploração sexual de crianças e adolescentes é fenômeno complexo e atravessado por elementos que interseccionam gênero, raça e classe social, sendo potencializado por influência de elementos estruturantes do patriarcado capitalista, machismo, hierarquias raciais, desigualdade de gênero e socioeconômicas, sendo amplificado em situações de pobreza e exclusão social, associando-se a expressões violentas de poder exercido sobre crianças e adolescentes que detém consentimento imaturo e não possuem a real dimensão das relações de poder e exploração envolvidas na exploração sexual infantojuvenil. Observe-se que o Código Penal Brasileiro tipifica o abuso sexual infantil (intrafamiliar ou extrafamiliar) como estupro de vulnerável (art. 217-A), além de tipificar outras práticas de violência sexual contra crianças e adolescentes, como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança/adolescente (art. 218-B), o tráfico sexual (art. 149-A, V) e a pornografia infantil (art.240 do ECA);

- **Adultocentrismo:** é todo comportamento, moldado na relação social ordenada pelo e para os adultos, que resulta na hierarquização e inferiorização da criança e do adolescente e que não considera as singularidades, as manifestações, os interesses e os direitos destes;

- **Aprendiz:** empregado(a) com idade entre 14 e 24 anos que trabalha por força de um contrato de aprendizagem. O(a) aprendiz é o sujeito de um contrato de trabalho especial, que deve ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao contratado a inscrição em programa de aprendizagem com formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Incumbe ao

aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, CLT). A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art. 428, § 1º, CLT). Ao(à) aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora (art. 428, § 2º, CLT). O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz pessoa com deficiência (art. 428, § 3º, CLT). A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (art. 428, § 4º, CLT);

- **Aprendizagem de qualidade:** nos termos da Recomendação 208, da OIT, consiste na relação de formação profissional do aprendiz que, sem prejuízo do acesso aos direitos sociais e à educação escolar, envolve a utilização de metodologias qualificadas, a assimilação de saberes pertinentes, o aproveitamento de conhecimentos prévios, a aquisição de habilidades e o desenvolvimento de competências com conteúdo socialmente significativo, ético e sustentável;

- **AVE - atividade voluntária educativa:** é toda ação que, pelo seu escopo socializador e pelas condições em que é praticada, não afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente e não se caracteriza como trabalho infantil;

- **Criança e adolescente:** criança, segundo o direito internacional (ex: art. 2º da Convenção 182, da OIT), é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Segundo o art. 2º do ECA (Lei 8069, de 13.7.1990), considera-se como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e como adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. A OMS – Organização Mundial de Saúde considera adolescente a pessoa com idade entre 10 e 19 anos (BRASIL, 2007);

- **Depoimento especial:** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º, da Lei 13.431, de 4.4.2017);

- **Direitos diretos ou singulares:** São os direitos que têm como titulares ou destinatários as crianças e os adolescentes e são a estes assegurados diretamente pelas normas e princípios jurídicos;

- **Direitos conexos:** são os direitos cujos titulares diretos são pais, responsáveis ou terceiros que, pelo dever de cuidado em relação às crianças e adolescen-

tes, têm repercussões sobre o superior interesse destes. Pela interdependência e repercussões que exercem sobre os direitos das pessoas com idade abaixo de 18 anos, os direitos conexos devem ser protegidos como imprescindíveis à promoção e defesa do interesse superior da criança e do adolescente. É pela conexão de direitos que a proteção da criança e do adolescente está diretamente ligada à proteção de direitos conferida às pessoas provedoras de cuidado, abrangendo os pais, os responsáveis e, se for o caso, os membros da família extensa e até da comunidade na qual convive o destinatário da proteção integral. O art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança;

- **Doutrina da situação irregular:** paradigma disciplinar, baseado no Código de Menores de 1927, que considera a criança como um adulto menor que, em regra, deve ser submetido ao interesse superior da família. O citado paradigma não reconhecia a criança como sujeito de direitos, de modo que ao Estado somente era permitido ocupar-se da criança quando esta fosse abandonada ou cometesse algum delito. No plano normativo nacional, a doutrina da situação irregular foi superada pelo paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, a partir do art. 227, da CF/88, o qual considera a criança como sujeito de direitos e como destinatária e titular do interesse superior, que prevalecerá inclusive em relação ao interesse da família;

- **Escuta especializada:** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º, da Lei 13.431/2017);

- **Estágio:** é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos(as) que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do(a) educando(a). (art. 1º, caput, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 11.788, de 25.9.2008);

• **Justiça adaptada à criança:** segundo as Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 17.11.2010, consiste na atuação institucional por meio da qual agentes dos sistemas judiciais, sempre de forma diligente, acolhedora, respeitosa e confiável, praticam os esforços necessários para compreender e aplicar os direitos e princípios atinentes à proteção dos destinatários do interesse superior, de acordo com a maturidade, a participação e o nível de compreensão destes e, ainda, independentemente dos atos que os mesmos tenham praticado. As diretrizes para uma Justiça adaptada à criança, segundo o Conselho da Europa, são as seguintes:

• **Informação, representação e participação** – as crianças devem ser informadas dos seus direitos, ter livre acesso a um(a) advogado(a), poder expressar-se e receber explicações sobre as decisões que as afetam, de uma forma que consigam entender;

• **Proteção da privacidade** – a privacidade de uma criança deve ser protegida, nomeadamente dos meios de comunicação social. Ninguém deve, em particular, divulgar o nome ou a imagem de uma criança ou informações pessoais sobre a criança ou a sua família na imprensa ou na internet. Se as crianças forem ouvidas em tribunal, ou em outro contexto oficial, apenas as pessoas interessadas devem estar presentes;

• **Segurança** – as crianças devem ser protegidas de qualquer mal e, quando forem maltratadas, é importante garantir a sua segurança. Deve ser verificada a idoneidade de qualquer pessoa que trabalhe com crianças, para assegurar que não serão maltratadas;

• **Abordagem multidisciplinar e formação** – os profissionais que trabalham com crianças devem colaborar para servir ao superior interesse de cada criança. Devem receber formação sobre os direitos da criança e as suas necessidades consoantes a idade bem como a comunicação sobre as necessidades das crianças de diferentes idades, de forma a protegê-las contra a dureza dos procedimentos, assim como para garantir a credibilidade e boa administração da justiça;

• **Salvaguardas** – antes, durante e após todos os tipos de processos: quando as crianças vão a tribunal, o quadro e o desenrolar do processo devem ser-lhes devidamente descritos e explicados. Às crianças deve ser assegurada a possibilidade de ter advogado(a) próprio(a) e de dar o seu ponto de vista nos casos que as afetem. As decisões devem ser tomadas o mais rapidamente possível e claramente explicadas às crianças;

- **Privação da liberdade** – uma criança só deve ser detida quando não houver outra alternativa e nunca por motivos de imigração. Se uma criança for detida, deve sê-lo pelo período mais curto possível e em separado de adultos, exceto no seu melhor interesse. Apesar da detenção, a criança deverá poder gozar de todos os seus outros direitos, sobretudo o direito a permanecer em contato com familiares e amigos(as), o direito à educação, formação ou religião e o acesso aos desportos e lazer. Devem também ser preparadas para o seu regresso à casa;

- **Promoção e acompanhamento de ações adaptadas às crianças** – os governos devem estabelecer estruturas de informação para as crianças (por exemplo, uma linha telefónica de ajuda gratuita ou um provedor das crianças), assegurar-se de que as crianças sabem como e a quem apresentar uma queixa sobre o seu tratamento; ensinar os direitos da criança às crianças, pais e profissionais; prover uma legislação protetora e compreensível para as crianças; verificar com regularidade o tratamento das crianças no sistema judicial e tomar medidas para o melhorar (CONSELHO DA EUROPA, 2011);

- **Mitos do trabalho infantil** – os mitos são narrativas ou construções explicativas, elaboradas conforme o senso comum ou bases irracionais, com a finalidade de invisibilizar o trabalho infantil e ou ocultar os efeitos negativos deste sobre o desenvolvimento da criança e de adolescente. Os principais mitos do trabalho infantil são: a) **mito da dignidade** – parte da premissa de que o trabalho confere dignidade à criança, ocultando o modo como o trabalho é nocivo à integridade e ao desenvolvimento desta; b) **mito criminológico** – baseia-se na falácia de que é melhor trabalhar do que roubar, forma de discriminar a criança pobre e de condená-la a uma dentre essas duas alternativas; c) **mito da positividade econômica** – parte da tese de que o trabalho infantil auxilia a reduzir a pobreza da família, de modo a ocultar que não é papel da criança ser provedor(a) da família e que o trabalho infantil apenas reproduz o ciclo intergeracional da pobreza; d) **mito da utilidade** – consiste na afirmação de que é preferível trabalhar a estar desocupado(a) na rua, reduzindo o(a) trabalhador(a) infantil a uma força de trabalho útil, sem levar em conta os riscos que a atividade laborativa representa para a integridade física e o desenvolvimento material e psicossocial da criança; e) **mito da formação do caráter** – fundamenta-se na tese de que o trabalho infantil molda a formação do caráter da criança, ocultando o principal que é o fato de a atividade laborativa retirar do menino e da menina a oportunidade de ser criança e de ter uma normal convivência com-

nitária e familiar; f) **mito da supremacia do interesse da família** – funda-se na afirmação de que não há mal se a criança trabalhar, sob a responsabilidade e cuidado direto de pais ou familiares, reforçando assim uma violação ao art. 227 da CFRB/88, e baseando-se na premissa central da doutrina da situação irregular na qual o interesse da criança deve ser inferiorizado e ou anulado diante da suposta supremacia do interesse da família; g) **mito da autodisciplina pela inclusão precoce** – consiste na afirmação de que por meio do trabalho a criança introjeta desde cedo maior capacidade de autodisciplina. O citado mito omite que o trabalho infantil gera a inclusão excludente, ou seja, promove a inserção precoce no mercado de trabalho, mas retira, no presente, a oportunidade de a criança brincar, desenvolver-se, estudar e se tornar, no futuro, um adulto qualificado ao invés de um trabalhador precarizado (PALMEIRA SOBRINHO, 2023);

• **Piores formas de trabalho infantil** – são as atividades que, diante do grau de nocividade, representam acentuado risco à saúde e integridade física da criança. Nos termos do art. 3º, da Convenção 182, da OIT, as piores formas de trabalho infantil compreendem: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Segundo o citado texto convencional, o rol das piores formas trabalho infantil deve ser periodicamente revisado por cada Estado-membro. No Brasil, o Decreto nº 6.441, de 12.6.2008, descreve as piores formas de trabalho infantil, dentre as quais se destaca o trabalho doméstico, cuja atividade somente é permitida às pessoas com idade mínima de 18 anos;

• **Trabalho infantil** – em atenção à conceituação adotada pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pode ser entendido como o trabalho associado a atividades econômicas ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, independentemente de sua condição ocu-

pacional. Destaca o Plano que também se considera trabalho infantil aquele realizado por adolescente trabalhador(a) que, por sua natureza ou circunstâncias em que é executado, possa prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral e que seja proibido a pessoas com idade abaixo de dezoito anos;

- **Trabalho infantil em cadeias produtivas** – consiste na articulação de várias empresas que, direta ou indiretamente, produzem, distribuem e ou comercializam os bens e serviços obtidos a partir da exploração da atividade laborativa de crianças e adolescentes e do rebaixamento do custo da força de trabalho destes. Segundo o Manual de atuação da Coordinfância, denominado de “Cadeias econômicas e exploração do trabalho infantil” (MPT, 2014), o mapeamento da cadeia possibilita a responsabilização das empresas que a integram nos termos dos artigos 6º, 7º, inciso XXXIII, 184 e 227 da CRFB88, Convenções 138 e 182 da OIT, artigos 927 e 942 do Código Civil, bem como Decreto nº 6.481/2008, que estabelece as Piores Formas de Trabalho Infantil.

2 BASES FORMATIVAS E DIRETRIZES RECOMENDADAS AOS(ÀS) APLICADORES(AS) DO PROTOCOLO

A adequada aplicação do Protocolo de atuação, com perspectiva de infância e adolescência, desafia um processo contínuo de formação de todos(as) os(as) agentes envolvidos(as) em relação aos valores, práticas e saberes centrais à concretização da proteção da criança e do(a) adolescente. Com essa preocupação, a construção deste Protocolo recomenda aos órgãos judiciais a necessidade de compreensão de seus princípios inspiradores e das competências necessárias ao relacionamento humanizado com a criança e ao enfrentamento do trabalho infantil.

A) PRINCÍPIOS INSPIRADORES DO PROTOCOLO

As bases axiológicas do presente protocolo são importantes pela sua multifuncionalidade. Os princípios, segundo o magistério do jurista uruguaio Plá Rodriguez (2004), inspirado no civilista espanhol Frederico de Castro y Bravo, têm funções informadoras, interpretativas, integrativas e normativas.

Os princípios, como pilastras fundantes de um dado segmento do saber, tem múltiplas funcionalidades, dentre as quais se destacam:

- A função informadora que considera os princípios como bases inspiradoras da elaboração normativa e regulamentar;

- A função interpretadora que trata o princípio como elemento que auxilia o(a) intérprete na busca do sentido e alcance das expressões do direito;
- A função integrativa que coloca o princípio como ferramenta para suprimimento das lacunas decorrentes da ausência de uma lei específica para a solução de um caso concreto;
- A função normativa que aponta para o princípio como diretriz fundante que encarna a síntese ideológica do ordenamento jurídico e que, por tal razão, pode ser invocada diretamente como base para a solução de um conflito.

O art. 227 da CRFB88, em articulação com as normas de direito internacional, impõe a proteção integral da criança e do(a) adolescente, a qual se desdobra nos seguintes princípios: o princípio do interesse superior da criança; o princípio da igualdade ou não discriminação; o princípio da participação; o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O princípio do interesse superior da criança e do(a) adolescente consiste na determinação legal de que estes sejam atendidos(as) prioritariamente de modo a assegurar seus direitos e interesses, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no caso concreto (art. 100, ECA).

O princípio da igualdade consiste no direito de todas as crianças serem destinatárias das mesmas chances e oportunidades de acesso aos bens sociais, de não serem discriminadas negativamente e de não serem desrespeitadas no que toca às suas diferenças. O citado princípio recusa qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, idade, origem étnica ou social, características genéticas, língua, deficiência, orientação sexual etc.

O princípio da participação consiste no direito de a criança, como sujeito de direitos, ser destinatário(a) da informação transparente, de envolver-se compreensivamente nos debates, de ser dialogicamente escutada e de, na medida do possível, influenciar diretamente na deliberação, conforme o seu grau progressivo de maturidade, sobre os assuntos que lhe digam respeito (PALMEIRA SOBRINHO, 2023).

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento expressa o entendimento de que a sociedade civil, o Estado, a família e a própria criança e adolescente, devem ter em consideração as aspirações e necessidades de acordo com os níveis de compreensão e maturidade destes últimos(as) (OLIVA, 2006). Na interpretação da lei deverão ser levados em conta a finalidade social a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, individuais

e coletivos, e a condição peculiar da criança e do(a) adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, ECA).

B) COMPETÊNCIAS RECOMENDADAS PARA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

A competência, neste contexto, é o conjunto de cuidados ou qualidades que uma pessoa adquire ou incorpora, de forma autônoma, durante o seu processo de formação contínua para, diante de uma situação concreta, realizar uma intervenção consciente, ética, eficaz, diligente e apoiada em conhecimentos. Apesar de determinado segmento gerencialista conferir uma conotação produtivista à competência, esta deve ser encarada – segundo a ótica da pedagogia crítica – como uma atualização do conceito de qualificação.

O(a) magistrado(a) que se debruça diante do desafio de aplicar um Protocolo de atuação com perspectiva de infância e adolescência deve ter a sua atuação formativa consubstanciada em competências. O *Bureau International des Droits des Enfants* (2018) divulgou estudo sobre as qualidades fundamentais de um(uma) juiz(a) da área da infância. Inspirando-se em aludido estudo, Palmeira Sobrinho (2024) propõe considerar como fundamentais as quatro competências descritas a seguir: a competência **comunicacional**, que envolve a capacidade de interlocução do(a) magistrado(a) com a criança, a família, a sociedade, a mídia etc.; a competência **cognitiva-iniciativista**, que envolve a capacidade do(a) julgador(a) tomar decisões adaptadas às necessidades e as singularidades da criança; a competência **ético-política**, que envolve a capacidade de o(a) magistrado(a) agir segundo valores e levando em conta as implicações políticas de sua atuação; a competência **cooperativa**, que consiste na capacidade de o(a) magistrado(a) trabalhar em equipe (PALMEIRA SOBRINHO, 2024).

C) A LINGUAGEM DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXPRESSÃO DA COMPETÊNCIA COMUNICATIVA

Outro aspecto relevante para a efetivação do paradigma da proteção integral é a adoção da linguagem capaz de romper com as nomenclaturas próprias de um padrão cultural adultocêntrico e que, até pouco tempo, considerava a criança como objeto e não como sujeito de direitos.

Frantz Fanon dizia que possuir uma linguagem própria é possuir o mundo em que essa linguagem expressa (FANON, 2008). Reconhecer a autoridade da linguagem inclusiva da proteção integral representa uma ruptura com a linguagem da autoridade de outrora da doutrina da situação irregular. Nesse contexto, é urgente a ruptura com termos como menor, direito do menor, fiscal de menores, justiça de menores etc. O vocábulo *menor para se referir à criança*,

generalizado a partir do Código de 1927, além de ultrapassado, representa uma referência pejorativa, inferiorizante e preconceituosa.

Há uma nova linguagem que, ao consagrar os termos criança e adolescente, traz intencionalmente a suposição de um espírito de mudança que precisa ser conhecido, apropriado, difundido, valorizado e naturalizado. Observe-se que o(a) constituinte de 1988 e o(a) legislador(a) do ECA propõem ao(à) julgador(a) da proteção integral uma nova ordem do discurso, a qual deve cumprir a sua vocação de romper com qualquer linguagem de natureza pejorativa ou que traga subjacente uma referência de inferioridade ou de discriminação negativa à criança (PALMEIRA SOBRINHO, 2021).

3 BASES NORMATIVAS DO PROTOCOLO

a) Arcabouço normativo interno

- Art. 227 da CF/88
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069, de 13.7.1990)
- Lei do SINASE (Lei 12.594, de 18.1.2012)
- Estatuto da Juventude (Lei 12.852, de 5.8.2013)
- Lei da Escuta Especializada (Lei 13.431, de 4.4.2017)
- Lei da Aprendizagem (Lei 10.097, de 19.12.2000)
- Piores Formas de Trabalho Infantil
- Resolução 113 do CONANDA
- Marco Legal da Primeira Infância
- Lei do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) – Lei 8.742, de 7.12.1993
- III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019-2022)
- Lei 14.811, de 12.1.2024, sobre Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente
- Protocolo para julgamento com perspectiva gênero – CNJ
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Pactos do Conselho Nacional de Justiça:
- Pacto Nacional pela Primeira Infância
- Pacto Nacional pela Infância e Juventude

b) Arcabouço normativo internacional

- Declaração de Genebra

- Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1956
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989
- Comentários Gerais do Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças da ONU
- Convenção 138, da OIT
- Convenção 182, da OIT
- Recomendação 190, da OIT
- Recomendação 208, da OIT – trata da aprendizagem de qualidade
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)
- As Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça juvenil (Regras de Beijing)
- Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade
- Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)
- Princípios de Yogyakarta das Nações Unidas
- Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos
- Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
- Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz
- Declaração Mundial sobre Educação para Todos
- Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU
- Carta das Nações Unidas
- Comentário Geral n. 26 – Comitê dos Direitos da Criança
- Diretrizes da Comunidade Europeia sobre a Justiça adaptada às crianças

– Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescência – México

4 BASES METODOLÓGICAS

O presente protocolo tem o objetivo de constituir uma ferramenta prática para utilização por magistrados(as), no âmbito da Justiça do Trabalho, em questões que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

Ele está dividido em quatro partes: a primeira abordará os pressupostos básicos para atuar em perspectiva de infância e adolescência e os princípios que devem reger a atuação do judiciário trabalhista; a segunda abordará o tema de maior impacto na vida de crianças e adolescentes na Justiça do Trabalho, ou seja, o trabalho infantil; o terceiro trará um guia prático de atuação em casos que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 1

Construção conceitual: compreendendo a proteção de crianças e adolescentes na perspectiva da adaptação da Justiça do Trabalho

1.1 Adaptar a Justiça do Trabalho para crianças e adolescentes

A Corte IDH tem sustentado a necessidade de que os Estados promovam medidas especiais que garantam a proteção de crianças e adolescentes, uma vez que eles(as) são mais vulneráveis às violações de direitos humanos, em razão de diversos fatores e, dentre eles, a idade, condições particulares, grau de desenvolvimento e maturidade, dentre outros. No que se refere às respostas institucionais, que devem visar o acesso à justiça, a Corte aponta que crianças e adolescentes podem enfrentar diversos obstáculos e barreiras de índole jurídica e econômica, que desconsideram sua autonomia progressiva, como sujeitos de direitos ou que não garantem assistência técnica jurídica que lhes permitam fazer valer seus direitos e interesses. Tais obstáculos não apenas contribuem para impedir o acesso aos direitos ou prevalência de seus interesses, mas resultam amplamente discriminatórios, não permitindo que crianças e adolescentes exerçam seus direitos de acesso à justiça em condições de igualdade (OEA, 2018, parágrafo 156).

Em tal perspectiva, a Corte IDH faz referência à necessidade de que os Estados promovam a adaptação do sistema de justiça, indicando que a especial intensidade das violações sofridas por crianças e adolescentes se traduz no dever estatal de organizar o sistema de justiça de modo a permitir que as autoridades judiciais adotem uma série de medidas e desenvolvam um processo adaptado às crianças e aos adolescentes. A proteção que deriva do artigo 19 da Convenção Sobre os Direitos das Crianças deve ser traduzida como a necessidade de constituição de garantias ou componentes diferenciados no caso de crianças e adolescentes, que se fundam no reconhecimento de que sua participação em um processo não se dá nas mesmas condições dos adultos. Tal sistema deve ser baseado no princípio do interesse superior, mas também no seu direito à

participação com base em seu desenvolvimento, sua idade, sua capacidade de compreensão e sem qualquer tipo de discriminação (OEA, 2018, parágrafo 158).

As falhas do sistema de justiça laboral brasileiro já foram objeto de análise pela Corte IDH em várias oportunidades. Mencione-se, no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes na seara trabalhista, a ação promovida pelos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil. No caso concreto, em decorrência da explosão da fábrica de fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que faleceram 23 crianças, com idades a partir de 11 anos, que trabalhavam no local no momento do acidente, e, dentre elas, 22 eram meninas e 01 era menino. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Brasil pela tragédia, bem como a injustificável morosidade do sistema de justiça, inclusive o trabalhista, no qual, após mais de dezoito anos da propositura das ações trabalhistas, nenhuma solução efetiva havia sido alcançada. Relewa notar a constatação de que quase todas as ações, em primeira instância, foram julgadas improcedentes e algumas decisões foram reformadas apenas em segunda instância (OEA, 2020, parágrafo 239).

Adaptar o sistema de justiça às crianças e adolescentes significa reconhecer que o direito material e o direito processual foram construídos na perspectiva adultocêntrica, seja na medida da compreensão do direito e das noções de cidadania, seja na instrumentalização procedimental que permite o acesso à justiça e o desenvolvimento regular e válido dos processos judiciais.

O próprio modo pelo qual o direito é escrito constitui barreira, por vezes intransponível, para que crianças e adolescentes possam conhecê-lo e identificar situações de violação às quais são submetidas. Do mesmo modo e, com maior gravidade, o próprio manejo dos instrumentos processuais é vedado às crianças e adolescentes, e, quando eles são vítimas, sequer são adaptados para permitir a instrumentalização dos direitos violados. Crianças e adolescentes permanecem à mercê de legitimados indicados pela legislação para buscar o reconhecimento e a reparação devida em caso de violação de seus direitos fundamentais, inclusive e notadamente na seara trabalhista.

1.2 A proteção jurídica da infância e adolescência: a evolução da proteção legal¹

Compreender a evolução dos conceitos de infância e adolescência é fundamental para garantir a adequada aplicação do direito material e a adaptação da justiça em perspectiva.

Muitas crianças nem sempre nascem crianças. Ao longo da construção da história ocidental, evoluiu-se da indiferença para um enfoque tutelar e, atualmente, baseado na existência de direitos próprios e específicos, voltados para as fases da infância e da adolescência. No âmbito do Direito do Trabalho, é bom já deixar claro que existem dois direitos fundamentais desse público: o direito ao não trabalho e o direito à aprendizagem (artigo 7º, inciso XXXIII, artigo 226, inciso IX, artigo 227, § 3º, inciso I, artigo 26 da DUDH e artigo 6º e 13 do PIDESC).

Do ponto de vista legislativo, identificamos um período de absoluta indiferença quanto à criança e ao adolescente. Em seguida, temos, a uma fase de mera imputação criminal, no período pré Código Mello Matos, que surge em 1927 e inaugura uma fase tutelar, que passa pela edição do Código de Menores, em 1979, e tem seu auge com a CRFB88 e, especificamente, com a promulgação do ECA em 1990 (Lei n. 8.069/90).

O período de absoluta indiferença é marcado pela ausência de direitos voltados para garantia de direitos de crianças e adolescentes, considerados, à época, propriedade absoluta dos adultos com quem conviviam (sejam pais ou pessoas para as quais as crianças haviam sido doadas ou vendidas).

Em âmbito internacional, o caso da criança Mary Ellen Wilson² representa um divisor de águas. O caso de Mary Ellen começou em dezembro de 1873, quando ela tinha apenas 09 anos de idade e uma missionária metodista, que atuava em Nova Iorque na seara dos abusos cometidos contra crianças, de nome Marietta Angell Weeler, recebeu a informação dos maus tratos que a menina sofria, que lhe foram reportados por uma vizinha.

1 Texto extraído do artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho: v. 88, n. 3, (jul/set 2022). Nogueira, E. dos S. A. O combate ao trabalho infantil através de atuação especializada da Justiça do trabalho: os Juizados Especiais da Infância e Adolescência – JEIA, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 49-65, jul./set. 2022.

2 Dados históricos disponíveis no livro: SHELMAN, E. A e STEPHEN LAZORITZ, M. D. Case#1: The Mary Ellen Wilson files. **Dolphin Moon Publishing**, Cape Coral, Florida, USA, 2012.

O ano era 1874 e não havia, na época, nenhuma instituição em território estadunidense que pudesse intervir, pois a legislação considerava a criança um objeto cuja disposição ficava a critério dos pais ou cuidadores.

A referida missionária não se conformou com a leniência das autoridades locais, que se recusavam a intervir em favor da criança e decidiu buscar proteção na Associação Americana de Proteção aos Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals – ASPCA*). Argumentava que a criança era um animal e, se não fosse possível dar a ela a justiça como ser humano, que a justiça fosse feita como se fazia aos animais vítimas de maus tratos nas ruas.

O caso chegou à Suprema Corte Americana, que acolheu a tese, retirou a criança de tal situação e puniu seus pais adotivos, autores dos maus tratos. A situação, como é possível de se imaginar, causou grande repercussão e, na sua esteira, foi criada a organização *New York Society to Prevention of Cruelty to Children*, três anos após. A repercussão interna e internacional desse caso levou os EUA e diversos estados a criarem leis que visassem algum tipo de proteção para as crianças.

Contudo, mesmo à época, houve pouco avanço, uma vez que alterou-se o foco dos pais como detentores do poder absoluto sobre a criança para o Estado, que detinham um poder arbitrário e subjetivo para decidir o futuro da criança em situação considerada “irregular”, ou seja, abandonada ou em situação de maus tratos.

No Brasil, revisitando dados históricos relacionados à época da escravidão, ensina o Prof. Oris de Oliveira que a partir da idade de sete ou oito anos a criança escrava já era ocupada em tarefas como mensageiros ou transportadores de roupas. Havia, inclusive, preferência pela importação de crianças como escravas, em razão de uma maior facilidade para adaptar-se ao trabalho, perspectiva de uma vida longa, diferença de preço (custavam menos) e maior docilidade (OLIVEIRA, 2009, p. 49).

A aceitação da escravidão de adultos e, sobretudo, de crianças negras, contribuiu sobremaneira para invisibilidade dos riscos do trabalho em tenra idade. É importante observar que a escravidão era amplamente aceita, inclusive no Brasil, onde era presente uma população de confissão religiosa bem definida, com um discurso sobre fraternidade que era dependente de uma paternidade divina. No entanto, como frisa Oris de Oliveira, os ministros e mosteiros religiosos utilizavam escravos(as) sem qualquer escrúpulo e não foram os primeiros a libertar seus escravos(as) (OLIVEIRA, 2009, p. 50).

Findo o período escravagista, manteve-se ainda por muito tempo, o trabalho precoce como única opção para crianças e adolescentes pobres. Até meados do século XVIII não havia ensino acessível às camadas mais pobres da população. Oris de Oliveira, citando Maria Luiza Marcílio, aponta que o único ensino formal existente no Brasil, na época, era ofertado pelos padres da Companhia de Jesus e foi altamente elitista, destinado aos jovens brancos, proprietários e de famílias da elite colonial, tendo inserido nas primeiras letras as crianças indígenas das aldeias jesuítas (OLIVEIRA, 2009, p. 50).

Apenas no final do século XIX é que se pode encontrar, no Brasil, uma preocupação direcionada à população infantojuvenil (abandonada e delinquente), sobretudo aquela que vivia ou passava a maior parte do tempo nas ruas.

A legislação a respeito de crianças e adolescentes se construiu sobre um marco higienista, durante boa parte da nossa história. Quando pobres ou privadas de direitos essenciais, esse público era visto como crianças destinadas ao crime e à miséria, atribuindo-se parte das mazelas sociais aos atos praticados por crianças e adolescentes categorizados como abandonados e delinquentes. A associação da pobreza com delinquência, bem como a ideia de “resgate” dessa população através do trabalho, aliados aos interesses do mercado pela mão de obra barata e dócil constituiu o arcabouço sobre o qual se construiu a ideia segundo a qual o recurso à mão de obra infantil é adequado como medida de contenção social, ordem, disciplina e redenção.

As péssimas condições de trabalho encontradas no início do século XIX não atingiam apenas adultos. O largo uso da mão de obra infantil nas indústrias foi relatado em diversas obras, e, em uma delas, Jacob Penteadado, citado por Oris de Oliveira, narra o uso de crianças de sete anos de idade em uma vidraçaria no Belenzinho, indicando que:

o ambiente era o pior possível. [...] Os cacos de vidro espalhados pelo chão representavam outro pesadelo para as crianças, porque muitas trabalhavam descalças ou com os pés protegidos apenas por alpercatas de corda, quase sempre furadas. [...] (OLIVEIRA, 2009, p. 67).

A necessidade por uma regulação nacional do trabalho adulto reclamava, ao mesmo tempo, a necessidade de harmonização de decretos e normas referentes à criança e ao adolescente que, até então, eram regionalizadas.

Surgiu, assim, o “Código de Menores” através do Decreto 17.943-A de 1927, e representava uma “consolidação das leis de assistência e proteção a menores”.

O sujeito de aplicação de referido Código era o “menor de um e outro sexo, abandonado e delinquente”, conforme preconizava seu primeiro artigo, que ficava submetido às medidas de assistência social e proteção, pela autoridade competente.

O Código de 1927 também regulamentou o trabalho infantojuvenil em todo o território nacional, proibindo o trabalho em idade inferior a 12 anos de idade e abaixo de 14 anos, caso não concluída a instrução primária, podendo a autoridade competente autorizar o trabalho quando indispensável para a própria sobrevivência ou de seus pais e irmãos, desde que receba a instrução escolar possível. O Decreto já proibia o trabalho em idade inferior a 14 anos em oficinas de usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer outro trabalho subterrâneo, pedreiras, bem como proibia trabalho antes dos 18 anos que fossem perigosos à saúde, à vida, à moralidade e fossem excessivamente fatigantes ou que excedessem a força física. O referido código trouxe normas restritivas para o trabalho em ruas por crianças e adolescentes, mas a falta de fiscalização efetiva fez com que as normas não fossem cumpridas.

Nos anos seguintes, outras medidas legislativas foram adotadas, seja em âmbito constitucional ou de leis ordinárias, decretos e portarias, visando regular o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, estabelecendo idade mínima para o trabalho e prevendo condições de ingresso. Contudo, a vigência do “Código de Menores” e seu viés higienista prevaleceu como norte para tratamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O amadurecimento da legislação nacional sob a perspectiva da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes apenas ocorreu com a promulgação da CRFB88, através do artigo 227, que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (redação dada pela Emenda Constitucional 65/2010).

É importante conhecer a história por detrás deste importante marco constitucional. As organizações voltadas à proteção da infância iniciaram, em 1987, um amplo movimento em prol do que foi denominada “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”. Para apresentar a emenda, crianças e

adolescentes tomaram o plenário do Congresso Nacional e apresentaram mais de um milhão de assinaturas coletadas. A emenda foi acolhida, por unanimidade, por legisladores constituintes e deu origem ao artigo 227.

O artigo 227 transformou-se, assim, no único dispositivo da CRFB88 que decorre de iniciativa popular e no único que estabelece, em seu texto, proteção prioritária para determinada situação, definindo como ela deverá ser colocada em prática. A alteração de rumo da política nacional no que diz respeito à infância, adolescência e juventude foi fruto da percepção da sociedade da necessidade de evolução do viés punitivista e higienista do antigo Código de Menores, já que sua aplicação apresentava graves riscos e apenas aprofundava a exclusão de crianças e adolescentes vulneráveis.

A proteção integral e prioritária foi objeto de disciplina legislativa no bojo do ECA, promulgado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que estabelece em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a, n.p).

A partir de tal disciplina legal é possível o estabelecimento de parâmetros para idealização, planejamento e execução de políticas públicas que visem garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, que passam a ser tratados(as) como sujeitos de direitos.

O ECA representa importante marco legal na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes todos os direitos inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral estabelecida pelo próprio Estatuto, assegurando-se que a eles e elas sejam garantidas todas as oportunidades e facilidades que lhe possibilitem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

1.3 Terminologia: crianças e adolescentes

A linguagem tem papel fundamental na construção da sociedade. É através dela que as narrativas são construídas e elas orientam a percepção das pessoas a respeito dos temas tratados. As construções da linguagem estão intimamente relacionadas aos conceitos escolhidos, que, por sua vez, tem sua interpretação enraizada na cultura e nos significados que ela atribui a cada termo específico.

É importante ressaltar que o termo “menor”, utilizado para designar crianças e adolescentes, surgiu com a Doutrina do Direito do Menor, que nasceu em 1912 e, no Brasil, ganhou vida com o “Código de Menores”, em 1927. Observe-se que o menor, pelo código, era definido como aquele “de um ou outro sexo, abandonado e delinquente”.

O estigma que se seguiu manteve o termo vinculado à noção de delinquência, bem como apresenta um viés relacional, uma vez que o “menor” deve estar sempre submetido a um “maior”, deixando clara a mensagem de inferioridade da criança e do adolescente.

É fato que a ideia de “menoridade” implica graves prejuízos ao reconhecimento de direitos às crianças e adolescentes, uma vez que elas permanecem percebidas pelos aplicadores do direito como sujeitos para os quais a proteção legal não é garantida por si só, já que sua situação de interdependência e “menoridade” a mantém em uma situação de sub-sujeito de direito.

Desde a Constituição de 1988, quando foi reconhecido às crianças e adolescentes o direito à proteção integral e prioritária, os estudos na área de infância e adolescência aboliram o uso do termo “menor”.

Assim, decisões judiciais não devem fazer referências às crianças e adolescentes utilizando o termo “menor”, devem ser utilizadas as expressões do ECA, que se refere a criança (pessoa com idade até 12 anos completos) ou adolescente (pessoa de 12 a 18 anos completos) ou, de modo simplificado, pessoas com idade inferior a 18 anos.

As palavras possuem poder. Saber utilizá-las de modo adequado constitui importante ferramenta antidiscriminatória, que permite o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

1.4 Princípios que devem reger a atuação jurisdicional em perspectiva de infância e adolescência

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países. Ela foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, ratificada pelo Brasil em 24/09/1990. Ela estabelece os princípios básicos a serem observados pelos Estados para assegurar os direitos de crianças, assim consideradas as pessoas com idade inferior a 18 anos, a saber: superior interesse da criança; igualdade e não discriminação; o direito à participação; direito inerente à vida, à sobrevivência e ao seu desenvolvimento. Assegura a toda criança, que seja capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de se expressar e ter suas opiniões consideradas, observando-se a idade e a maturidade da mesma. Complementa tal direito citando, expressamente, que à criança deve ser garantido o direito de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, de acordo com as regras processuais nacionais.

A proteção de crianças e adolescentes contra a exploração econômica e realização de qualquer trabalho que seja perigoso ou interfira em sua educação compõe o rol de direitos que devem ser garantidos pelo Estado signatário da Convenção, e para contribuição da atuação jurisdicional em perspectiva de proteção de infâncias e adolescências, considera-se importante aproximação de magistrados(as) trabalhistas com os princípios seguintes:

1.4.1 Princípio do interesse superior (ou melhor interesse) da criança

Crianças nem sempre foram reconhecidas como titulares de direitos. No caso brasileiro, a historiografia da infância revela tratamentos desiguais a crianças indígenas, negras e brancas.

No território pré-colonial, as diferentes populações partilhavam de suas cosmovisões próprias, com tratamento de infâncias a partir de perspectiva de responsabilidade coletiva, em grupos macro familiares e troca de saberes a partir da infância, bem como com manutenção de hierarquias em relação a adultos e crianças.

A chegada de colonizadores em solo brasileiro não os afastou da percepção vigente em continente europeu sobre a infância, amalgamando-se na colônia uma pluralidade de crianças que poderia ser composta de crianças indíge-

nas em aldeias, em missões jesuítas ou escravizadas, crianças portuguesas vindas nas embarcações europeias, crianças negras escravizadas e traficadas do continente africano, alforriadas, nascidas libertas ou quilombolas, crianças afro-brasileiras, crianças filhas de colonos, crianças abandonadas e criadas em instituições de acolhimento de expostos, crianças trabalhadoras em fazendas ou cidades, entre tantas outras (HARTUNG, 2022).

É nesse contexto plural que se deve perceber que crianças, historicamente inferiorizadas, consideradas irrelevantes, seres incompletos, desumanizadas, ao longo da construção jurídico-normativa brasileira não receberam proteção constitucional, legislativa ou em perspectiva de direitos humanos de forma linear, tampouco sob partilha global de valores positivos associados à infância.

Desse modo, é necessário demarcar que a subjetividade jurídica e o princípio do interesse superior da criança são da ordem contemporânea. Remonta à Declaração de Genebra, de 1924, o preceito de que “homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem” (Preâmbulo); e da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 1989, o reconhecimento de que todas as ações relativas à criança, “sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (Artigo 3.1). Além destas, mediaram a construção do princípio do interesse superior instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Portanto, a proteção integral de direitos da criança é considerada uma conquista histórica dos direitos humanos, sendo a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por 196 países, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história. É nesse quadro que, ratificada a Convenção pelo Estado brasileiro, no mesmo é introduzido no plano jurídico o ECA, com diretrizes asseguradas no tratado internacional de direitos humanos, espalhando em seu texto regras que demarcam o *status* diferenciado de proteção integral de crianças e adolescentes (art. 19, §2º, art. 100, IV, entre outros da Lei n. 8.069/90).

Da irrelevância à proteção, da indiferença e condição de sujeitos passivos à titularidade de direitos, a proteção constitucional e o princípio do interesse superior da criança (*the best interests of the child*, segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança) representam a incorporação de um novo tipo de política social para as crianças conhecida como política social pública, orientada por

esforços conjuntos entre governo e sociedade para a formulação de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes.

Sob interpretação do princípio do melhor interesse, ou do interesse superior, em síntese, para considerar que em qualquer situação fática ou jurídica, havendo mais de uma solução decorrente da aplicação das regras incidentes sobre a matéria, é necessário eger a alternativa existente que, analisada de forma objetiva, melhor salvaguarde os interesses das crianças e dos adolescentes, de modo a realizar os direitos fundamentais de que são titulares. Deriva desse princípio a preponderância dos interesses de crianças e adolescentes em confronto de interesses de quaisquer outras pessoas eventualmente envolvidas numa mesma situação ou com quem estas se relacionem.

A interpretação do superior (ou melhor) interesse das crianças e adolescentes, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, convoca a compreender que tem por finalidade: i) garantir orientação geral e principiológica de normas e na condução de ações do Estado e de agentes privados envolvendo crianças; ii) forma de tornar exceção aplicação de direito específico previsto para que a pessoa tomadora da decisão module a aplicação da norma conforme o caso concreto, mediante sopesamento de interesses envolvidos, garantindo ampla margem de apreciação (HARTUNG, 2022).

Assim, magistrados(as) atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória para infâncias e adolescências, devem compreender que como **diretriz interpretativa**, o princípio do interesse superior da criança corresponde a orientação geral, principiológica e interpretativa, vinculativa para agentes estatais ou privados, os quais devem levar em consideração, primordialmente, o melhor interesse da criança, visando assegurar a fruição plena e direitos a estas reconhecidos e seu desenvolvimento global.

De outro lado, como **regra de aplicação** do direito, o princípio do interesse superior da criança se volta às pessoas tomadoras de decisão para fixar responsabilidade de avaliação do impacto de suas ações para a criança ou grupo de crianças envolvido, mediante fundamentação adequada e que explicita o modo como foram ponderados os direitos de crianças e adolescentes, o caminho percorrido para a construção das conclusões estabelecidas, inclusive para que seja desprovida a decisão de vieses, preconceitos ou estereótipos que colidam com o princípio do interesse superior da criança.

Em dimensão a conferir caráter de exceção à aplicação de direito para garantia de atendimento de melhor interesse da criança, citem-se a possibilidade

de separação de genitor/a em caso de abuso ou negligência, no que se insere o trabalho infantil, notadamente em suas piores formas; mitigação de contato parental, se nociva a convivência familiar, a exemplo de situação de sujeição de crianças a abuso ou exploração sexual infantil. O padrão de melhor interesse, em tais casos, funciona como mediador de flexibilidade e de discricionariedade para a interpretação e aplicação das normas no caso concreto.

Em perspectiva antidiscriminatória, o princípio do interesse superior ou melhor interesse deve ser interpretado em atenção ao respeito aos valores de igualdade e não discriminação em face de crianças e adolescentes, jamais podendo servir de suporte a decisões que impliquem perpetuar preconceitos, opressões, subalternidades, inferiorizações, posicionamentos ideológicos, discriminações racistas, homofóbicas, julgamentos morais, etc., que desconsidere o sistema jurídico protetivo de infâncias e adolescências.

Em uma perspectiva antidiscriminatória para proteção de direitos de criança e adolescente, reconhecida a violação de direitos por força de sujeição a trabalho infantil em suas piores formas – trabalho infantil escravo, doméstico, a exploração sexual infantil, entre outros – em ambiente familiar, magistrados(as) trabalhistas devem se valer de sistemas de proteção integrantes da ordem jurídica consubstanciadas em regras de direitos humanos extraídas de normas, tratados, opiniões e decisões internacionais. Um exemplo é a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que, reconhecendo a violência doméstica e familiar como uma das formas de violação de direitos humanos, cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, e autoriza procedimentos especiais de proteção, associados à Lei n. 13.431/2017 (escuta especializada), inclusive em relação a medidas protetivas e de urgência com fixação de obrigações ao agressor e de instrumentos de proteção à vítima.

Mariane Joviask (2020) destaca que o Sistema Integrado Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) prevê a necessidade de políticas públicas efetivas para destinação de recursos públicos à área da infância e adolescência. Valo-rando tal diretriz consoante os princípios constitucionais do interesse superior, da primazia da criança e do adolescente e proteção integral na interpretação e aplicação de normas da lei do Sinase, conferindo-lhes caráter obrigatório, a autora conclui que cabe aos administradores públicos agir para concretizar a profissionalização, qualificação profissional e oficinas temáticas direcionadas para adolescentes incluídos em sistema socioeducativo, inclusive com atua-

ção no fomento à aprendizagem profissional também no âmbito do sistema socioeducativo.

Magistrados(as) em atuação com perspectiva antidiscriminatória devem levar em consideração, na interpretação da proteção integral e prioritária, em relação a crianças indígenas, a aplicação transversal dos direitos das crianças com os direitos indígenas e a integridade cultural dos povos indígenas. Neste sentido, é relevante o estabelecimento de diálogo intercultural para a realização de proteção de crianças e adolescentes, respeitada a diversidade étnica e cultural de crianças e adolescentes. O art. 28 da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais determina, sempre que for viável, que seja ensinada às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. O art. 29, por sua vez, estabelece que, entre os objetivos educacionais, está o de ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

A proteção das infâncias, em sua pluralidade, destaca Assis de Oliveira, requer perspectiva de uma doutrina da “proteção plural”, que valorize os modos culturalmente diferenciados de conceber, socializar e cuidar das pessoas “indígenas crianças” e das infâncias nos povos indígenas; que aperfeiçoe lentes para o processo sociocultural em que a criança está inserida, e não apenas para o instante em que determinada demanda se estabeleça, exigindo, assim, a busca da superação de sentidos tutelares e racistas que influenciam a interpretação de práticas nativas de intervenção; que apreenda que a diversidade étnica das crianças não se trata de questão exótica, negativa ou periférica, e sim de aspecto central e fundamental de qualquer situação que envolva os direitos dessas crianças e adolescentes (OLIVEIRA, 2023).

Assim, em perspectiva antidiscriminatória para proteção de infâncias e adolescências, magistrados(as) devem levar em conta que crianças e adolescentes, em suas pluralidades, e seus direitos e interesses devem ser colocados em primeiro lugar, em todas as decisões das famílias, da sociedade e do Estado, neste incluindo o Poder Judiciário.

1.4.2 Princípio da igualdade e não discriminação

Deriva da Convenção sobre os Direitos da Criança que os Estados devem assegurar sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Decorre também da Convenção que devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. Essa também é a disposição da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

É consequência do princípio da igualdade e não discriminação de crianças e adolescentes a previsão de que terão direito à proteção especial, oportunidades e facilidades que lhes promovam o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, nas suas mais diversas dimensões. O trabalho infantil, assim, representa a antítese dos princípios da igualdade e não discriminação, na medida em que é causa e consequência da pobreza, que contribui à evasão escolar e violação de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, impedindo-as de fruir o direito ao “não trabalho”, à convivência familiar e comunitária, ao desenvolvimento biofisiopsíquico sem traumas, à liberdade, ao respeito, à dignidade.

Considerando, assim, elementos estruturais que obstam a realização do princípio da igualdade e não discriminação, magistrados(as) trabalhistas devem levar em consideração que a interpretação e aplicação do direito, em perspectiva antidiscriminatória para proteção de infâncias e adolescências deve ter lentes calibradas para a circunstância de que, sendo titulares de garantias fundamentais e de proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação, crianças e adolescentes são também vítimas em condição de amplificada vulnerabilidade à violação de direitos, o que se associa inevitavelmente às condições materiais de desigualdade vivenciadas por famílias ou cuidadores/as responsáveis.

O Laboratório de desigualdades, pobreza e mercado de trabalho – PUCRS Data Social (2022), com base em microdados sobre pobreza e renda provenientes da PNAD Contínua do IBGE, identificou que, em 2021, cerca de 44,7%

das crianças brasileiras viviam em situação de pobreza e 12,7% em situação de extrema pobreza; que, entre as crianças que viviam no meio rural, a taxa de pobreza era de 69,7%, contra 40,2% para as que vivem no meio urbano: que entre as crianças negras a taxa de pobreza era quase 68% maior que a das crianças brancas; e quase o dobro, 98% maior, na extrema pobreza. Confirmando as nuances múltiplas da pobreza, a pesquisa apontou que a privação monetária é apenas uma das dimensões em que as crianças em situação de pobreza sofrem desvantagens. Nas famílias que estão abaixo da linha de pobreza, o adulto de referência tinha em média 8,8 anos de estudo – contra 11,9 nas famílias acima da linha de pobreza. Nas famílias de baixa renda, o percentual de adultos de referência com ao menos ensino médio completo era de 35,9% – contra 71,3% nas famílias acima da linha de pobreza; e, por fim, 27,4% das crianças em situação de pobreza e 39% daquelas em situação de extrema pobreza viviam em famílias monoparentais (SALATA *et al*, 2022).

Em atuação antidiscriminatória em perspectiva de infâncias e adolescências, deve o(a) magistrado(a) considerar que a insuficiência econômica deve ser entendida em caráter multidimensional e inter-relacionado, como parte de um conjunto de fatores que conformam e caracterizam o modo particular através do qual as crianças a vivenciam. Além disso, o trabalho infantil tem entre os variados fatores e condições sociais e políticas que interagem, determinando as condições para sua persistência para além da pobreza, o acréscimo de padrões culturais tanto de gênero como intergeracionais, a permissividade social (mitos do trabalho infantil), a falta de oportunidades, qualidade e cumprimento da obrigatoriedade da educação, combinados ou não com situações intrafamiliares e marcadores de exclusão (raça, etnia, deficiência etc.), ao que também se soma a insuficiência institucional e/ou a ausência de medidas eficazes e duradouras por parte de países comprometidos(as) a combatê-lo.

Não sem motivo, vale lembrar, a OIT publicou, em 2022, o Apelo à Ação de Durban para Eliminação do Trabalho Infantil, documento internacional que define compromissos para erradicação do trabalho infantil. O chamado, ou apelo, é um dos resultados da 5ª Conferência Global sobre a Erradicação do Trabalho Infantil, realizada em Durban, na África do Sul, de 15 a 20 de maio de 2022. Estabelece, entre as quarenta e nove medidas a serem tomadas pelos países comprometidos com a erradicação do trabalho infantil, tornar o trabalho decente uma realidade para adultos e jovens acima da idade mínima

para o trabalho, implementando uma agenda transformadora para igualdade, diversidade, inclusão e eliminação de discriminações (OIT, 2022).

Sob mesmos fundamentos, integra eixo estratégico do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) a promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social.

Em sintonia com o princípio de proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes, são exemplos de atividades direcionadas à efetivação do princípio da igualdade e não discriminação: a utilização, na interpretação e aplicação do direito material e processual, de normas, tratados, opiniões e decisões internacionais, de dispositivos constitucionais e de leis internas protetivas em perspectiva antidiscriminatória; a participação em ações voltadas ao aperfeiçoamento do diálogo social no âmbito da Justiça do Trabalho; a colaboração para a construção de políticas públicas, planos e ações, em fóruns da sociedade civil, etc., voltados à proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes; à aproximação da Justiça do Trabalho com a sociedade; ao aprimoramento do seu papel como integrante do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes; o fomento e estímulo para participação da magistratura em parcerias interinstitucionais dirigidas à defesa de direitos e valorização da educação, a exemplo o Programa Trabalho Justiça e Cidadania (TJC), da Anamatra; engajamento em programas, pactos e ações de direitos humanos existentes no âmbito do CNJ e da Justiça do Trabalho, incluindo o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem; a cooperação interinstitucional com demais entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e do sistema de justiça para adoção de medidas dirigidas a soluções estruturais, observando a abertura para participação da sociedade e de representações legitimadas à proteção de crianças e adolescentes; a realização de audiências públicas com editais consultivos para a sociedade civil; ações voltadas à promoção e ampliação da aprendizagem social observando a cota alternativa como elemento indutor de ações afirmativas em relação a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade (a exemplo do Projeto Feira Livre do Trabalho Infantil – TRT17), entre outros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, condenou o Estado brasileiro pela violação de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, mortas pela explosão de uma

fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA. Declarou ainda que o Estado violou, em detrimento das vítimas, o direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como o artigo 19 – direitos da criança e medidas de proteção por sua condição por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Além disso, por haver um nexo claro entre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas, a Corte ainda declarou que o Brasil também é responsável pela violação do princípio de igualdade e não discriminação estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção.

Enfim, magistrados(as) trabalhistas atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória para infâncias e adolescências devem ter como norte a compreensão de que a isonomia e a não discriminação possuem duplo aspecto, de igualdade na lei e igualdade perante a lei. A primeira constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, inclusive indireta, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A segunda, como diretriz que impõe aos poderes estatais interpretação e aplicação do direito em dimensão emancipatória.

1.4.3 Princípio do direito à participação

Podem crianças e adolescentes falar? A pensadora indiana Gayatri Spivak, refletindo sobre opressões a partir da experiência de subalternidade de grupos historicamente inferiorizados, incluindo mulheres indianas, sintetizou que no contexto global avaliado, sujeitos subalternos não podem falar, por aspectos múltiplos, entre os quais a mediação por representação para que seja ouvido. Assim, é possível concluir, das provocações da autora, que, para ouvir o sujeito subalternizado, é preciso desconstruir hierarquias que impedem que seja levado a sério o conteúdo do falante, assim entendida a fala como metáfora de formas variadas de expressão e participação sociopolítica.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu art. 9, item 2, estabelece que em qualquer procedimento, inclusive judicial, todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões, sendo possível a identificação de mecanismos voltados à posição emancipatória e de participação de crianças e adolescentes no artigo 12, com previsão de possibilidade de formulação de seus próprios pontos de vista e o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a elas relacio-

nado, que devem ser consideradas, respeitando a idade e maturidade da criança; no artigo 13, que prevê o direito à expressão livre deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança; no artigo 14, que estabelece que crianças e adolescentes possuem liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa; no artigo 15, que dispõe que crianças e adolescentes também são titulares do direito de associação e da liberdade de realizar reuniões pacíficas; no artigo 16, que enuncia que nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação.

Destacam Felipe Caetano da Cunha e Wilson Guilherme Dias Pereira (2020) que a etimologia da palavra infância se associa ao sentido de incapacidade de falar, vinculando-se à ideia do estado humano infantojuvenil como uma forma de incompletude. Assim, em dimensão de participação social e política de crianças e adolescentes no Brasil, os autores defendem a necessidade de construção da participação efetiva que modifique as subjetividades e as comunidades, enfrentando fenômenos sociais, como o trabalho infantil e o adultocentrismo. Para tanto, lembrando a doutrina da situação irregular e paradigma de assujeitamento, para o giro constitucional de inscrição de crianças e adolescentes como sujeitos e titulares de direitos, lembram a importância da participação de crianças e adolescentes no processo constituinte, especialmente por meio do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, pelas variadas manifestações que contaram com participação de crianças e adolescentes no processo constituinte, além de participação política histórica de adolescentes em processos eleitorais, com possibilidade de voto aos 16 anos, e em movimentos políticos históricos, a exemplo do impeachment do ex-presidente Collor (1990-1992). Definem, assim, que a participação política e social infantojuvenil é uma “ação contínua de troca, que possui como sujeitos ativos crianças e adolescentes, os quais recebem informações e comunicam os dados que possuem a partir de suas experiências sociais e coletivas, com base em sua maturidade” (CUNHA; PEREIRA, 2020, p. 162).

Nessa ordem, em contexto de participação política, para superação do adultocentrismo é necessária a produção de espaços de manifestação, com valorização de componentes sociais e políticos de infâncias, adolescências e

juventude, reconhecendo-as como categoria social construída em contexto de desigualdade e assimetria associadas a uma sociedade adultocêntrica. Desta maneira, são credoras de agenda pública que exige dos Estados a promoção de ações e políticas públicas dirigidas a esses grupos, substituindo o silenciamento pela criação de espaços de participação, meios ativos de interação e em linguagem amigável à democratização de seus direitos, à sua presença e ação.

O direito à participação pressupõe, conseqüentemente, a autonomia, a escuta, a partilha, a adaptação da linguagem, a formação e divulgação de direitos, bem como a transformação de estruturas fixas de maneira à sua concretização, assinalando Cunha e Pereira (2020) que a efetiva participação não pode ocorrer em mera dimensão simbólica, pela presença silenciada; ou regulada, pela atuação restringida, formatada, ressaltando que a:

[...] participação efetiva a que é feita sem coação, medo, ensaio prévio ou modelagem de discurso, a que genuinamente é do arcabouço linguístico da criança/adolescente que a profere, e que não possui intervenção guiada de prática ou conduta, de modo que faça reverberar os sentimentos e o modo de interpretação do sujeito infantojuvenil (CUNHA; PEREIRA, 2020, p. 166).

Acolhendo contribuições do MPT para a construção deste Protocolo, reitera-se que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta exigem que sejam asseguradas a crianças e adolescentes as garantias dos direitos de sua participação sociopolítica, bem como o direito de opinião e participação nos espaços de discussão e deliberação sobre seus direitos.

Para efeito de participação de crianças e adolescentes em processos judiciais, magistrados(as) comprometidos(as) com a dimensão de liberdade de expressão e de participação de crianças e adolescentes devem considerar, também no âmbito da Justiça do Trabalho, a formulação de convênios e medidas de cooperação que assegurem atuação de equipes interprofissionais especializadas em escuta de crianças e adolescentes, bem como a disciplina da escuta especializada e depoimento especial – Lei n. 13.431/2017, especialmente diante de casos de violação de direitos como o trabalho infantil. É importante dar atenção para a circunstância de que a legislação qualifica, entre situações de violência psicológica como qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xin-

gamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

Atentando para as pluralidades de infâncias e adolescências, magistrados(as) comprometidos(as) com atuação em perspectiva antidiscriminatória devem considerar a dimensão intercultural e intersetorial em relação a crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades tradicionais, ponderando que a proteção comunitária é um mecanismo fundamental de proteção e promoção de direitos para tais crianças e adolescentes, bem como o conteúdo da Resolução n. 454/2022, do CNJ. Assim, envolver, empoderar e fazer participar a comunidade em construção de ações de enfrentamento de situações de vulnerabilidade e violações de direitos contribui para o fortalecimento do grupo e das crianças e adolescentes titulares de direitos, determinando impacto na inclusão de populações indígenas, tradicionais, migrantes ou refugiadas etc., nas políticas públicas.

Enfim, a manifestação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos precisa acontecer em contexto que lhes seja amigável, adaptado, com metodologia que qualifique a sua intervenção, com mecanismos que viabilizem a escuta ativa de suas manifestações. Deve-se observar a diretriz de respeito, empatia, empoderamento e sua valorização individual e comunitária, como sujeitos aptos à ação no mundo em direção à promoção e proteção de direitos de que são titulares.

1.4.4 Princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento

O art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança assegura que toda criança tem o direito inerente à vida, devendo os estados partes assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Do preceito se extrai o dever de garantir o pleno desenvolvimento e a proteção das crianças nos primeiros seis anos de vida (primeira infância), bem como de desenvolvimento pleno em todas as fases da vida, incluindo adolescência e juventude.

Assim, magistrados(as) atentos(as) à interpretação e aplicação do direito em perspectiva antidiscriminatória devem atentar para a circunstância de que a precarização de condições de trabalho de suas famílias impacta na fruição do direito à vida, sobrevivência, desenvolvimento e dignidade de todos os seus integrantes, afetando desproporcionalmente crianças e adolescentes.

Com atenção ao princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento, magistrados(as) devem considerar, portanto, ao examinar um caso concreto, o contexto estrutural e impactos da desestruturação do trabalho sobre crianças e adolescentes, a exemplo de refletir sobre a flexibilização de leis e direitos trabalhistas e da adoção de novas tecnologias que provocam a intensificação da atividade laboral, o aumento da jornada de trabalho e da informalidade, a redução de salários, o empobrecimento familiar.

A pobreza familiar, é importante destacar, é um dos fatores determinantes à ocorrência de trabalho infantil, com repercussão geracional, cabendo pontuar que a última divulgação do suplemento Trabalho de Crianças e Adolescentes, pelo IBGE, revelou que, em 2022, mais de 1,9 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade se encontravam em situação de trabalho infantil no Brasil, representando 4,9% da população nessa faixa etária (IBGE, 2023).

Relativamente à primeira infância, magistrados(as) devem levar em consideração que todo o Poder Judiciário, incluindo o TST e o CNJ, aderiu ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, que tem por objeto estimular todos os ramos do sistema de justiça a estabelecer cooperação técnica e operacional voltada ao aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança, reafirmando o dever de aplicação da legislação dirigida à garantia dos direitos difusos e coletivos previstos no art. 227 da CRFB88, do ECA, e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Neste contexto, é importante conhecer o conteúdo da Resolução n. 470/2022, do CNJ, que prevê em seus princípios e diretrizes (art. 2º), entre outros: i) que direitos da criança na primeira infância envolvem atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida; ii) a prevalência do superior interesse da criança, em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de sujeito de direitos e cidadã, reconhecendo seu direito de participar, inclusive nos processos judiciais que lhe dizem respeito, de acordo com sua faixa etária e formas de manifestação e expressão, inclusive a não verbal; iii) o dever de atendimento prioritário e integrado, com respeito à diversidade das infâncias brasileiras e atenção à especificidade e relevância dos primeiros anos de vida na formação e desenvolvimento integral do ser humano; iv) a atuação articulada junto a instituições governamentais e não-governamentais para a efetividade da aplicação de medidas para garantia dos direitos da primeira infância. Consequentemente, para atuação destacada em proteção à primeira infância, magistrados(as) devem considerar que processos judiciais

com repercussão em crianças na primeira infância devem ser tratados com prioridade, inclusive para prevenir ou superar vulnerabilidades que venham afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis (art. 4º).

Além disso, lançando lentes sobre a inserção da juventude no mundo do trabalho, em atenção ao princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento, merece acréscimo que ao examinar a interação entre a uberização e a juventude periférica, sublinha Ludmila Abílio (2021) que o trabalho de jovens periféricos em empresas que operam por plataformas digitais tem sido marcado por controle e gerenciamento do trabalho relacionados a um processo de informalização que ultrapassa o referencial do trabalho formal/informal e que acelera a diluição de formas estáveis, reguladas ou contratualizadas das regras de definição da remuneração, da distribuição do trabalho, da duração da jornada e do que é ou não tempo de trabalho, expondo, de outro lado, a consequente degradação do trabalho, o rebaixamento do valor da força de trabalho, a extensão do tempo de trabalho, a intensificação, a transferência de riscos e de custos para a pessoa trabalhadora, além de perda e deslocamento de sua identidade profissional.

Há, nesse contexto, desigualdades que se interseccionam e impactam de modo agravado na inserção de juventude periférica no mundo do trabalho, especialmente pela tendência de generalização e de ampliação de inserção e exposição de jovens nesse trabalho precário, informal, flexível, extenso, mediado por empresas sob operação via plataformas digitais.

Levando em consideração o princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento, magistrados(as) informados em perspectiva antidiscriminatória devem sopesar, conforme pontua Gabriela Lenz de Lacerda (2020), os impactos das pressões sociais na realidade das infâncias e adolescências, bem como acarretando a valorização ou desvalorização do *status* criança de acordo com as escolhas políticas feitas por aqueles que integram a categoria geracional dos adultos. O enfraquecimento de políticas públicas voltadas à educação ou dirigidas à geração de renda determinam efeitos na infância e adolescência, compondo também reflexo direto do desemprego e da precarização das relações de trabalho, cujos efeitos são ampliados sobre pessoas negras e periféricas, de modo que a busca pela complementação da renda familiar e subsistência influenciam diretamente na sujeição de filhos e filhas de famílias de baixa renda ao trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, como o trabalho doméstico e a exploração sexual infantojuvenil.

Ainda em respeito ao princípio da vida, sobrevivência e desenvolvimento, em perspectiva antidiscriminatória, com atenção às pluralidades de infâncias e adolescências e em dimensão intercultural, magistrados(as) devem ter como norte que crianças e adolescentes, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, formam públicos prioritários de ações, políticas e medidas que levem em conta o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza e da desigualdade, a promoção da justiça, garantindo que ninguém seja deixado para trás.

1.4.5 Princípio da universalidade, interdependência, indivisibilidade, progressividade, e integralidade dos direitos de crianças e adolescentes

O art. 227 da CRFB88 estabelece que a proteção integral e prioritária de crianças, adolescentes e jovens não é tarefa apenas dos governos e das organizações sociais, compondo responsabilidade conjugada de família, sociedade e Estado. Nesse contexto, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966, por meio do artigo 2º, inciso 1, dispõe para cada Estado Parte os compromissos de “adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (BRASIL, 1992, n.p).

Sob norte desse princípio tem-se que a progressividade dos direitos humanos deve estar alinhada com a ideia de indivisibilidade e não compartimentação desses direitos, o que se conecta à ideia de que, para além de políticas de governo, deve ser buscada a implementação de Políticas de Estado que garantam o cumprimento de medidas definidas como políticas públicas para serem efetivadas pelos atores governamentais que assumirem a gestão do Estado por determinado período temporal.

Em respeito aos princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade, progressividade e integralidade dos direitos de crianças e adolescentes, magistrados(as) comprometidos(as) com atuação antidiscriminatória devem ter como diretriz que, independentemente dos interesses políticos caracterizados em cada gestão governamental, a atuação estatal, em todas as suas instâncias,

está submetida à consolidação formal e material de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Portanto, magistrados(as) devem empreender medidas de concretização e fortalecimento de políticas públicas já existentes em proveito de crianças e adolescentes, visando sua ampliação, universalização e progressão, a exemplo da aprendizagem profissional, incidindo, conseqüentemente, em orientação para interpretação e aplicação do direito de maneira a concretizar ampliação de participação de empresas em contratação de aprendizes, evitando manejo de interpretação que fragilize essa importante política pública de inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Acolhendo contribuições da CNI para a construção do presente Protocolo, destaque-se, em sintonia com o princípio da progressividade, a importância de magistrados(as) trabalhistas considerarem os êxitos alcançados e desafios enfrentados em ações realizadas por empresas e por entidades representativas de empregadores, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e Serviços Sociais, em benefício do ingresso protegido de jovens no mercado de trabalho, incluindo ações realizadas em cooperação com o judiciário trabalhista, com foco na aprendizagem profissional desenvolvida pelo SENAI.

Na condição de titulares de direitos humanos e fundamentais sociais, crianças e adolescentes precisam ser incluídas, protegidas socialmente e respeitadas em dignidade e direitos, integradas a uma convivência social que tenha sentido redistributivo e de promoção da coesão social, garantindo a universalidade dos direitos e a melhoria da qualidade dos serviços públicos a elas direcionados, motivo porque magistrados(as) compromissados(as) em perspectiva antidiscriminatória com infâncias e adolescências, devem conhecer os planos plurianuais e empreender esforços em cooperação interinstitucional para efetivação de objetivos e metas voltadas ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. Exemplifique-se que, em âmbito Federal, a Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), em parceria com o UNICEF, elaborou o documento Agenda transversal Crianças e Adolescentes PPA 2024-27, contendo objetivos específicos vinculados às infâncias e adolescências, incluindo entre medidas voltadas à erradicação do trabalho infantil, enfrentamento às violências e acesso a direitos, a promoção do trabalho decente, emprego e renda.

Assim, na atuação judicial e na interpretação e aplicação do direito em respeito aos princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade, pro-

gressividade e integralidade dos direitos de crianças e adolescentes, magistrados(as) trabalhistas precisam compreender que a implementação de direitos humanos e fundamentais deve ser continuada, ampliada qualitativa e quantitativamente, bem como que integrando a Justiça do Trabalho a rede de garantia de direitos de crianças e adolescentes, vedando retrocessos, é instada a atuar para buscar a concretização de direitos, redução de desigualdades, realização e monitoramento de políticas públicas de modo a assegurar a efetividade de medidas necessárias à materialização de direitos humanos e fundamentais de que são titulares crianças e adolescentes, em perspectiva diversa, plural, inclusiva, emancipatória.

1.4.6 Direito de acesso a uma vida livre de violência e à integridade pessoal

Estabelece o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia de seus responsáveis. Na mesma direção, fixa o art. 227 da CRFB88 o dever da família, da sociedade e do Estado de manter a salvo crianças e adolescentes e jovens de toda e qualquer forma de violência e opressão.

Compreende-se que o trabalho infantil é não apenas violação de direitos humanos e fundamentais, como também uma violência contra crianças e adolescentes.

Em seu Caderno de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho, o Ministério da Saúde destaca que, conforme dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), entre 2007 e 2021, foram registrados 32.297 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes no Brasil, destes, 313 fatais, ocorrendo maior incidência na faixa entre 14 e 17 anos (96,76%); predomínio do sexo masculino, com 883 (84,34%) e 25.712 (82,28%) acidentes que ocorreram nas faixas etárias de 5 a 13 anos e 14 a 17 anos, respectivamente. Quanto à raça/cor das vítimas de acidente de trabalho, na faixa entre 5 e 13 anos, 46,8% das vítimas são pardas e 30,66% brancas; entre 14 e 17 anos predominou a raça/cor branca com 44,80% dos casos, seguida da parda (26,70%). Para além do trabalho infantil constituir uma forma de violência, sujeitar crianças e adolescentes a abusos físicos e verbais, também ele está

associado a consequências imediatas, a exemplo de: fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios, fraturas, lesões, baixo peso, imagem negativa de si, baixa autoestima, adultização precoce, evasão ou baixo rendimento escolar, prejuízos na socialização e comprometimento do tempo do lazer. Entre as consequências para a saúde se destacam os acidentes de trabalho, que podem levar a lesões temporárias, incapacidades permanentes e até ao óbito. Além disso, as circunstâncias adversas na infância e na adolescência têm sido associadas a pior avaliação da saúde na vida adulta.

Destaca ainda o documento que, em qualquer atividade, o trabalho infantil influencia negativamente em indicadores de saúde de adultos, seja diretamente, impactando na ocorrência de doenças crônicas, dificuldades físicas e um pior estado geral de saúde, seja indiretamente, repercutindo no nível de escolaridade atingido, o que tem relação com pior renda e acesso à informação e serviços de saúde na idade adulta.

Isso considerado, tendo em conta a saúde como direito humano e fundamental, magistrados(as) atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória para proteção de crianças e adolescentes, em respeito ao direito de acesso a uma vida livre de violência e à integridade pessoal devem ter conhecimento do papel da Justiça do Trabalho como integrante do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes para diligenciar ações intersetoriais e multidisciplinares para o enfrentamento do trabalho infantil, incluindo o trabalho em rede, o que compõe a Política Nacional de Promoção da Saúde.

A racionalidade política, econômica, institucional, social, cultural e familiar adultocêntrica historicamente impõe desafios à efetivação de direito de acesso a uma vida livre de violência e da integridade pessoal. Fixada a pessoa adulta como lógica da destinação de políticas públicas e ações de governos e de Estado, são comumente invisibilizadas e delegadas ao campo restrito das famílias as violências perpetradas contra crianças e adolescentes. Distinguindo as violências em estrutural, cujas expressões mais fortes são o trabalho infantil e a existência de crianças vivendo nas ruas e em instituições fechadas; violência social, cujas mais vivas expressões se configuram na violência doméstica; e violência delinquencial, na qual as crianças são vítimas e atores.

Maria Cecília de Souza Minayo (2001) acrescenta que o ECA oferece importantes instrumentos para que a sociedade e o Estado possam, reconhecendo o protagonismo de crianças e adolescentes, buscar superar as formas de violência que prejudicam o seu crescimento e desenvolvimento pessoal e social. Indica

que, guardando a violência e opressão contra crianças e adolescentes raízes históricas na condição de não-cidadania que teve origem no período colonial, crianças e adolescentes são vitimadas por violências estruturais, sociais, delinqüenciais de variadas origens, sendo ainda marcante a presença da violência intrafamiliar, incluindo violência sexual.

Nesse contexto, magistrados(as) atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória voltada à garantia de direitos de infâncias e adolescências devem considerar que a racionalidade adultocêntrica, a invisibilidade de violências contra crianças e adolescentes é marcada pela naturalização e silenciamento, mediando interações atravessadas por hierarquia geracional, determinando subnotificações de agravos por violência, por uma cultura internalizada de permissibilidade de violência em face de crianças e adolescentes na sociedade brasileira. Resulta desse quadro, conseqüentemente, que, para além da violação de direitos representada pelo trabalho infantil, é acrescido potencialmente da ocorrência de violências verbais, físicas e psicológicas, incluindo assédio moral e sexual. Logo, magistrados(as) trabalhistas, em atuação antidiscriminatória, devem compreender a relevância de abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar, acolhedora, empática, incluindo aspectos psicossociais, avaliando tanto o impacto sobre as vítimas como os fatores ambientais de caracterização de agressores.

Em atuação antidiscriminatória para proteção de infâncias e adolescências e garantia de fruição de uma vida livre de violência e que respeite sua integridade pessoal, física e psíquica, magistrados(as) trabalhistas devem considerar, na atuação judicial e na interpretação dos fatos e do direito, a incidência de normas jurídicas nacionais e fontes internacionais que garantam a melhor e mais qualificada proteção a crianças e adolescentes, valendo mencionar a existência de repertório composto da Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância - MLPI); Lei n. 13.431/2017 (Escuta Especializada); Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel); Lei 14.826/2022 (Parentalidade Positiva); além do ECA (Lei n. 8.069/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Entre as fontes jurídicas internacionais em que houve reconhecimento de responsabilidade estatal por violação à integridade de crianças e adolescentes, a qualificar lentes antidiscriminatórias de magistrados(as) trabalhistas sobre situações de vulnerabilidade que afetam de modo ampliado infâncias e adolescências, cite-se também já haver decidido a Corte IDH, à luz do artigo 19 da Convenção Americana, a responsabilização do Estado por tolerar em seu território a prática de violência sistemática contra crianças e adolescentes em situação

de risco, como as meninas e meninos de rua, vítimas de dupla agressão, não apenas quando o Estado atenta contra a sua própria vida ou integridade física, psíquica ou moral. A responsabilização se dá também quando os Estados não evitam que sejam lançados à miséria, não lhes garantindo mínimas condições de vida, impedindo o exercício pleno e harmonioso do desenvolvimento de sua personalidade, compondo responsabilidade do Estado promover meios a viabilizar projetos de vida em benefício de tais crianças e adolescentes e de toda a sociedade a que pertencem (OEA, 1999).

Além disso, registre-se que magistrados(as) cientes da relevância da atuação em perspectiva antidiscriminatória precisam levar em consideração o compromisso do Estado brasileiro com superação de vieses, estereótipos e preconceitos que envolvem vítimas de violência, em dimensão interseccional³ e geracional, garantindo escuta ativa, humanizada, empática, que valorize as declarações da vítima em situações de violência e assédio, inclusive sexual. Cite-se, nesse contexto, que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (PBEF), elaborado pelo CNJ, UNICEF Brasil e Childhood Brasil, consistente em um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento de crianças e adolescentes com o objetivo de facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles perante as autoridades.

É fundamental compreender, ainda, que violências traumatizam e tornam complexo o acesso a recordações e elaboração discursiva de fatos em resgate de evento traumático em memória de crianças e adolescentes atravessadas por situações de violência, leve ou severa, sutil ou explícita.

Consequentemente, na participação de crianças e adolescentes em atos judiciais deve ter-se em conta a sua idade e desenvolvimento integral e, em todo o caso, acontecer em ambiente adequado, por meios que lhe facilitem compreensão, com utilização de linguagem simples, evitando formalismos desnecessários, físicos, processuais ou procedimentais.

3 Sobre o conceito de interseccionalidade, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ chama atenção para o fato de que sujeitos de direitos são plurais, de modo que o Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, devendo levar em consideração que violações de direitos afetam de maneira e intensidades diferentes pessoas negras, com deficiência, indígenas, crianças, quilombolas, LGBTQIA+. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Assim, magistrados(as) trabalhistas atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória e de efetivação de direitos de crianças e adolescentes precisam, para além de empatia, escuta ativa e atuação dirigida à proteção de infância e adolescência, conhecer mecanismos de prevenção à revitimização de pessoas submetidas a situações de violência, ainda que tenham ocorrido em fase etária já superada e que cheguem à Justiça do Trabalho quando a vítima se encontrar na vida adulta. Não sem razão o "*Protocolo para Juzgar con perspectiva de Infancia y Adolescencia*" da Suprema Corte de Justiça do México (2021) chama a atenção para: i) *repressão*, apresentada por meio da censura de emoções, recordações, ideias incorporadas no subconsciente que tendem a negar a ocorrência de fatos, como se nunca tivessem existido, pela angústia e dor que podem gerar; ii) *negação*, voltada a manter fora da consciência aquilo que a pessoa se sinta incapaz de confrontar – uma criança, adolescente ou pessoa adulta traumatizada pode negar conhecer a pessoa agressora, que esteve no lugar dos fatos, ou mesmo recusar confirmar sua ocorrência; iii) *projeção*, processo inconsciente em que a pessoa imprime suas emoções ou vivências desagradáveis ou dolorosas em outra pessoa, apropriando-se de vivências positivas e afastando do consciente as negativas; iv) *introjeção*, como mecanismo em que são apropriadas as condutas ou emoções de outra pessoa, por absorção, identificação ou imitação, a exemplo de adolescente que imita grupo de convivência e socialização, cometendo delitos para ampliar pertencimento; v) *racionalização*, expressada na formulação de explicações lógicas para justificar erros, condutas e situações, ocultando ou omitindo descrição de fatos que determinem angústia ou medo, a exemplo da justificação de condutas ou elogios e descrições positivas sobre seu agressor; vi) *formação reativa*, passível de manifestação por atitudes de oposição àquilo que cause dor, frustração, piedade, com repressão de impulsos e controle excessivo de comportamento, a exemplo da descrição de evento doloroso intercalado com narrativa de situação que coloca a criança ou adolescente em posição de poder, eliminando a situação de vulnerabilidade de origem; vii) *deslocamento*, mecanismo de defesa psicológico no qual uma pessoa direciona uma emoção negativa de sua fonte original para um receptor menos ameaçador ou mais distante, descarregando sentimentos em pessoa ou objetos que representem menos risco.

É relevante em perspectiva antidiscriminatória para construção de sistema de justiça que contribua à promoção de direitos humanos e fundamentais de infâncias e adolescências que magistrados(as) conheçam normativos,

ferramentas e ampliem a compreensão para reconhecer que a solução de situações que envolvam violência ou ameaça à integridade de crianças e adolescentes podem requerer medidas cautelares, preventivas, incidentes, em cooperação interinstitucional voltadas à efetivação de direitos, especialmente em situações de violação de direito que sejam traumatizantes, ainda que se depare com a vítima quando esta se encontre em fase adulta, tudo de forma a viabilizar acesso e efetiva participação no processo judicial.

1.4.7 Direito à segurança jurídica e ao devido processo

Extrai-se da garantia de acesso à justiça e do devido processo legal, bem como do compromisso com o cumprimento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU o dever de promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todas as pessoas e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Decorre também de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de opiniões, normas e tratados internacionais aos quais o Brasil se comprometeu a observar o direito, para crianças e adolescentes, à segurança jurídica e observância do devido processo legal, especialmente em relação a tais sujeitos, da busca por uma justiça adaptada, com atenção à sua condição peculiar de desenvolvimento e às suas vulnerabilidades, demandando tratamento diferenciado que lhes garanta equidade de acesso e participação, sendo sabido que as garantias de devido processo tem componentes diferenciados para crianças e adolescentes, uma vez que sua participação em processos judiciais não se dá nas mesmas condições que uma pessoa adulta.

Desse modo, em atenção ao acesso à justiça e em respeito ao devido processo legal, crianças e adolescentes têm direito à prioridade absoluta, de maneira que todos os procedimentos e estruturas jurídicas organizacionais do Estado, a criança, seus direitos e melhor interesse sejam colocados em primeiro lugar (HARTUNG, 2022). Integra o direito à segurança jurídica e devido processo o compromisso do sistema de justiça na busca pela previsibilidade e coerência na interpretação e aplicação do direito em direção à concretização do vetor constitucional de proteção integral e prioridade absoluta e dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Logo, magistrados(as) atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória devem assegurar condições materiais e procedimentais que respeitem a maturidade e desenvolvimento de crianças e adolescentes, em atenção à obrigação de não discriminação, de modo que devem ser adotadas as medidas necessárias para que direitos de acesso à justiça, segurança jurídica e devido processo sejam efetivamente garantidos, mediados por procedimentos especializados, adaptados, diferenciados que as coloque em igualdade em relação às pessoas adultas.

Para a garantia de efetivo acesso à justiça, magistrados(as) norteados(as) sob premissas antidiscriminatórias precisam, no campo material e procedimental, levar em consideração que infâncias e adolescências são heterogêneas. Assim, considerando o conceito de interseccionalidade, compreendido como ferramenta de análise de interação entre elementos estruturantes de privilégios e opressões, sobressai também como instrumento a ser mobilizado em relação às múltiplas características e circunstâncias que atravessam distintamente infâncias e adolescências, a exemplo de gênero, raça, etnia, idade, classe social, acesso educacional, deficiência, crença religiosa, nacionalidade, entre outros.

O princípio do melhor interesse, em respeito a crianças e adolescentes, implica em que o processo seja acessível e adaptado e que a instrução processual tenha garantido cumprimento de formalidades essenciais e procedimentais, possibilidade de exercício de direito de ação e defesa. Além disso, magistrados(as) devem ser qualificados(as) quanto à estrutura e recursos existentes à proteção de crianças e adolescentes, não apenas quanto ao conhecimento de leis, mas na aproximação das dinâmicas singulares aos casos que envolvam crianças e adolescentes, em diálogo interdisciplinar com outros campos do conhecimento (antropologia, psicologia, entre outros), considerando, ainda, a apresentação do ambiente que garanta espaços livres de intimidação, hostilidade ou insensibilidade. As barreiras de acesso à justiça, para crianças e adolescentes, não se resumem à complexidade do direito e do processo, mas se estendem às pessoas integrantes do sistema de justiça.

Um sistema de justiça que garanta segurança jurídica e devido processo em direção à realização de direitos de crianças e adolescentes deve considerar, em sintonia com a Resolução 125/2010 do CNJ, que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário; que o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB88, além do aspecto formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; que também os modelos consensuais de

solução de conflitos e métodos de resolução apropriada de disputas também devem ser orientados em perspectiva antidiscriminatória e que considere a influência de hierarquias e opressões na construção da solução consensual.

Nesse contexto, argumentando a importância de que o Estado agregue todos os afetados e interessados no processo, sugere Pedro Hartung (2022, p. 381) que, em casos relacionados a crianças e adolescentes, para além da emissão individual da resposta jurisdicional, magistrados(as) envolvam diretamente e de forma constante equipe técnica e multiprofissional – psicólogos, assistentes sociais, agentes do sistema de saúde, conselheiros tutelares, etc. –, além das crianças e adolescentes e suas famílias, envolvendo escuta sensível, participação direta e por dinâmicas acolhedoras e respeitosas, nos limites viáveis e observados pela equipe multidisciplinar. Sugere ainda, entre etapas da análise e interpretação do direito voltado à realização do melhor interesse de crianças e adolescentes, que a pessoa julgadora deve observar a justificação racional de sua decisão, o que envolve: i) delimitação do universo normativo do problema; ii) identificação do conjunto de normas, regras e princípios; iii) aplicação das regras por subsunção, por silogismo e modelo estruturado de argumentação; iv) aplicação da regra da proporcionalidade sopesando o melhor interesse da criança ou adolescente. Explica que a regra da proporcionalidade em sentido estrito, em perspectiva de infância e adolescência é realizada com o objetivo de garantir o direito da criança à proteção em primeiro lugar, observada a partir da avaliação integrada de todas as realidades presentes, inclusive parentais (HARTUNG, 2022, p. 382).

Quanto mais participativo, adaptado, amigável, sensível, dialógico e plural for o processo para crianças e adolescentes, mais próximo está o sistema de justiça à realização do direito de acesso à justiça e do devido processo.

1.4.8 Corresponsabilidade da família, da sociedade e das autoridades

A garantia de direitos de crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, do que deriva reconhecer que o conjunto de direitos nomeados na Carta Política, oriundo de movimentos sociais e de intensa participação da sociedade civil em sua construção textual, encerra a responsabilidade solidária do núcleo familiar, do corpo comunitário, das institucionalidades de Estado.

A corresponsabilidade inscrita no art. 227 da CRFB88 representa um giro radical na perspectiva do Estado brasileiro sobre crianças e adolescentes, espelhando a redação condensada por intensa participação social, sendo considerada uma síntese da Convenção sobre os Direitos da Criança, reitere-se, aprovada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada por 196 países em 1989, um ano após a promulgação da Constituição brasileira que restabelece o regime democrático interrompido de 1964 a 1985.

Se a ordem jurídica voltava lentes sobre crianças e adolescentes em relação a suas vulnerabilidades ou em dimensão punitivista, para além de sintonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a redação do art. 227 contou com intensa participação de movimentos sociais, a exemplo da campanha Criança e Constituinte e da participação do Movimento de Meninos e Meninas de Rua. Ao defender que crianças e adolescentes eram sujeitos de direito e destinatárias universais das políticas públicas de proteção e promoção, sem discriminação, os movimentos convocaram o Estado brasileiro ao acerto de contas com seu passado escravocrata.

No contexto da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi constituída a Comissão Nacional Criança e Constituinte (CNCC), da qual participaram os ministérios da Educação, Esportes, Saúde, Previdência Nacional e Assistência Social, Cultura Justiça e Trabalho, bem como a sociedade civil, incluindo a Pastoral da Criança (CNBB), o UNICEF (UNICEF), a Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar (OMEP), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Federação Nacional de Jornalistas (Fenaj), a Frente Nacional da Criança, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). Contemporaneamente, nasceu, no Rio de Janeiro, o movimento 'Criança Prioridade Nacional'. Sendo replicada em nível estadual, a Comissão viabilizou a participação descentralizada da sociedade civil. Registros históricos dão conta que a emenda 'Criança, prioridade nacional' foi levada pelas próprias crianças à Brasília, contando com 250 mil assinaturas de eleitores e com mais de um milhão de assinaturas de crianças e adolescentes, fazendo lotar de crianças, adolescentes e jovens o Congresso Nacional (PRIORIDADE ABSOLUTA, 2020).

Estruturando os valores de proteção integral e prioridade absoluta, a corresponsabilidade de que trata o art. 227, bem como a condição peculiar de desenvolvimento densificada no ECA, sintetizam enunciados que devem orientar racionalidades e valores éticos que devem nortear interpretação e aplicação do

direito por magistrados(as) trabalhistas comprometidos(as) com perspectiva antidiscriminatória.

Ao integrar família, sociedade e Estado como corresponsáveis pela proteção de direitos de crianças e adolescentes, a CRFB88 explicitou o projeto de sociedade desenhado para o Estado Democrático Social e de Direito que estruturava, conectando condutas individuais, coletivas, institucionais. Compreender o conteúdo do art. 227 da Carta Política implica reconhecer o dever compartilhado direcionado aos núcleos de parentalidade e responsabilidade no entorno de crianças, adolescentes e jovens, implicando famílias e responsáveis legais no dever de respeito e garantia de direitos; a comunidade e sociedade civil em que habitam os titulares de direito, daí a construção de aparatos de controle social sobre direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes, incluindo processos de sensibilização que superem mitos e ideologias opressoras em relação a infâncias e adolescências; responsabiliza o Estado por políticas públicas estruturantes da realização material de direitos previstos no texto constitucional.

Assim, magistrados(as) trabalhistas, em compreensão da corresponsabilidade para garantia de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes devem atentar para a premissa de que responsabilidade compartilhada impacta todos os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, organizada através de políticas de atendimento, proteção e justiça, possibilitando uma ação conjunta e em rede através do Plano Nacional e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, visando combater as causas e efeitos da exploração do trabalho infantil.

Nessa mesma direção, magistrados(as) atentos(as) à busca de qualificação continuada em torno do papel e relevância de Justiça do Trabalho como integrante da rede de garantia de direitos de crianças e adolescentes, incluindo o conteúdo da Resolução n. 113/2006, do CONANDA, que organiza o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece sua constituição por meio da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, competindo promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo

que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Acolhendo contribuições do MPT para a construção do presente protocolo, magistrados(as) orientados(as) pela diretriz de proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes devem compreender que a concepção de corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil deve respeitar “um mecanismo de funcionamento, não de hierarquias, pois todos possuem a mesma importância, que as áreas de atuação (tanto local, municipal, estadual, quanto nacional), possibilitam a promoção, o controle e a defesa de crianças e adolescentes”. Devem compreender o papel da promoção na realização de direitos, a defesa na fiscalização e responsabilização, o controle nos espaços de participação social para a construção democrática de políticas públicas.

Ao compreender a corresponsabilidade institucional à realização de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, magistrados(as) devem levar em consideração a pluralidade de infâncias e adolescências protegidas pela norma constitucional, de maneira que a universalização de valores e moralidades para diferentes grupos sociais promove apagamento de diversidades e de cosmovisões que precisam ser reconhecidas e valorizadas, alertando Danielle Araújo que:

[...] sem que seja realizada a mediação na base da interação entre estes diferentes sujeitos, revela um distanciamento das realidades vivenciadas de formas múltiplas, negando assim a existência de uma história social que é diferenciada para os distintos grupos sociais (ARAÚJO, 2022, p. 32).

Sob o norte da proteção integral, absoluta, prioritária e compartilhada, devem ser refletidas ideias moralizantes sobre infâncias e adolescências que determinem apagamento de complexidades relacionadas à pluralidade, diversidade e complexidade de crianças e adolescentes brasileiros.

Ademais, em direção de observância da responsabilidade compartilhada, acolhendo contribuição do MPT para o presente Protocolo, magistrados(as) atentos(as) à proteção de infâncias e adolescências devem conhecer o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, bem como o Programa Nacional de Direitos Humanos, entender e valorizar que o diálogo intercultural que contemple pluralidade de crianças e adolescentes brasileiras

se destina à proteção de todas elas, inclusive aquelas com deficiência, pretas ou pardas, indígenas, quilombolas, de áreas de reforma agrária, de territórios de agricultura familiar, em cumprimento de medidas socioeducativas e abrigadas, em situação de rua, ciganas, migrantes e residentes em territórios urbanos em situação de violência, entre outras.

Ainda na compreensão de responsabilidade compartilhada entre famílias, sociedade e Estado, magistrados(as) precisam densificar qualificação em conteúdo de atos normativos do CNJ direcionados a infâncias e adolescências, a exemplo da Resolução 454/2022 que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, como também o documento “Regras de Brasília”, produto da XIV Conferência Judicial Ibero-americana e que estabelece regras que buscam garantir o acesso à justiça para pessoas em condição de vulnerabilidade, ou seja:

[...] aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (SECTOR JUSTICIA, 2008).

Magistrados(as) comprometidos(as) em perspectiva antidiscriminatória em relação a crianças e adolescentes, exemplifique-se, devem estar atentos(as) à competência da Justiça do Trabalho para repressão de casos específicos de violações de direitos, integrando também a responsabilidade da Justiça do Trabalho, por meio de seu Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, bem como por intermédio de pactos e termos de cooperação estabelecidos, capitanear e participar de ações, projetos e planos voltados ao enfrentamento do trabalho infantil e promoção da inclusão protegida de adolescentes e jovens no mundo do trabalho, como também que integra a competência da Justiça do Trabalho intervir na indução de políticas públicas estruturantes, sendo competente para julgar ação civil pública em que o MPT requeira a implementação de políticas públicas com o objetivo de erradicar e prevenir o trabalho infantil – citem-se exemplificativamente os julgados nos processos E-RR 44-21.2013.5.06.0018, E-RR 24325-63.2014.5.24.0096, bem como a tese vinculante fixada no Tema 698, pelo STF, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

Em síntese, compreender a corresponsabilidade fixada no art. 227 da CRFB88 compromete magistrados(as) trabalhistas engajados(as) na construção emancipatória de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, representa reconhecer que as garantias ali previstas exigem interpretação e aplicação do direito direcionada para a realização do projeto de Estado e de sociedade prometido na Carta Constitucional de 1988, elegendo como destinatários de proteção integral, absoluta, prioritária, expansiva, as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, expostas de forma mais vulnerável à violação de direitos, jamais esquecendo que violações de direito que levem ao acirramento das desigualdades sociais e regionais, caso do trabalho infantil, qualificam afronta à ordem econômica brasileira, que se comprometeu a buscar garantir um país mais igualitário a todas as pessoas, de todas as idades.

CAPÍTULO 2

Compreendendo o fenômeno do trabalho infantil: análise das normas legais e processuais em perspectiva de infância e adolescência

Embora dados recentes da PNAD Contínua, divulgada pelo IBGE (BRASIL, 2023a) em dezembro de 2023, indiquem que o trabalho infantil faz parte da realidade de 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos, tais crianças e adolescentes não chegam ao Poder Judiciário Trabalhista. O número de ações que envolvem exploração pelo trabalho infantil ou contratações irregulares de pessoas com idade inferior a 18 anos é, ainda, muito pequeno. A invisibilidade do problema mantém crianças e adolescentes à margem da lei e da proteção estatal.

Compreender o trabalho infantil e o tratamento legal outorgado à proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho precoce é fundamental para construção de uma atuação em perspectiva e para a elaboração de decisões estruturais, tal qual a construção de estratégias procedimentais que possibilitem o acesso integral de crianças e adolescentes à justiça. Busca-se, no presente capítulo, apresentar, de um modo dirigido e objetivo, o mapa da proteção legal de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil.

1.1 Trabalho infantil

Segundo o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em sua última versão (2019-2022), o termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

O Plano enfatiza que toda atividade que, em razão da sua natureza ou das circunstâncias em que é realizada, se puder prejudicar o desenvolvimento físico,

psicológico, social e moral, está enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade inferior a dezoito anos⁴.

1.2 Proteção integral: trabalho ilícito x trabalho proibido

A CRFB88 garante a todas as pessoas, o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima de 16 anos, salvo contratação através do contrato especial de aprendizagem, a partir dos 14 anos, conforme se depreende dos arts. 7º, inciso XXXIII, 227, § 3º, incisos I e II, CRFB88 e os arts. 403 e 427 da CLT.

Nessa senda, inexistente outra hipótese legal para o trabalho dos adolescentes a não ser o trabalho protegido. Portanto, não se pode falar em trabalho eventual ou autônomo quando se trata de crianças e adolescentes. O empregador sempre deverá contratá-los com a observância dos direitos trabalhistas e previdenciários, bem como conceder o tempo necessário para frequentar a escola (art. 427, CLT).

Dessa forma, o não preenchimento de todos os requisitos da autêntica relação de emprego (habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação) não pode justificar a não aplicação do princípio da proteção integral, pois, constatada a irregular utilização de mão de obra de crianças ou adolescentes, incidirão as normas que lhe atribuem o trabalho protegido, ou seja, garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista vem se fixando, conforme percebe-se das seguintes ementas:

TRABALHO INFANTIL. REPRESSÃO. INDIFERENÇA DA NATUREZA DA RELAÇÃO E DA HABITUALIDADE DO SERVIÇO. A proibição do trabalho infantil integra a política mundial de proteção da infância e da juventude, em que se dá prioridade à educação e ao desenvolvimento físico e mental, de molde a formar futuros trabalhadores sadios e bem preparados. Mesmo quando se trate de aprendiz (com mais de catorze anos) ou de trabalhador com mais de dezesseis anos, a quem a lei permite o trabalho, o empregador deve conceder tempo necessário para frequência às aulas. É irrelevante que não se configurem os requisitos de autêntica relação de emprego, como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação; basta que se constate a utilização indevida da mão-de-obra de menores para que incidam os instrumentos repressivos previstos em lei. Recurso a que se nega provimento para manter a aplicação de penalidade administrativa pelo uso

⁴ Conforme definição legal do Decreto 6481/2008 e do seu anexo, a Lista TIP, que tipifica as piores formas de trabalho infantil.

de mão-de-obra infantil (TRT-PR-80056-2005-659-09-40-0-ACO-29175-2006, Pub. 10.10.2006, Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu).

A proteção constitucional e infraconstitucional abrange todo tipo de trabalho do adolescente, que somente pode trabalhar de forma protegida, com a anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), seja por meio do contrato de aprendizagem, a partir dos 14 anos de idade, ou como empregado regular, a partir dos 16 anos de idade, excetuando-se as piores formas de trabalho infantil (Lista TIP – Decreto n. 6.481/2008) e as atividades insalubres, perigosas e penosas, para as quais apenas será permitido o trabalho após os 18 anos de idade (NOGUEIRA; AQUINO; CÉSAR, 2019).

O ingresso de adolescentes no mercado de trabalho, quando autorizado, deve observar a máxima proteção possível e, além disso, estar alinhado às atuais competências e habilidades necessárias para adequada profissionalização. Nesse sentido, a Portaria MTE n. 3.872, de 21.12.2023, em seu artigo 2º, inciso XIII, informa que a aprendizagem deve abranger as competências da Economia 4.0 – competências em tecnologias alicerçadas na utilização e construção de novos cursos e processos centrados em tecnologias digitais, que tratem de programação, internet das coisas, big data, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, *machine learning*, *makers* e artes digitais, entre outras habilidades digitais⁵.

Do exposto, constata-se que o trabalho da criança e do adolescente, antes da idade mínima é sempre ilícito, salvo as raras situações excepcionais previstas pela legislação (a exemplo do trabalho infantil artístico). Nas hipóteses de trabalho ilícito (realizado em desacordo com o sistema legal vigente), contudo, o princípio da proteção integral e prioritária deve servir como fundamento legal para garantir àquele que foi vítima do trabalho infantil o direito à proteção trabalhista e previdenciária, além de eventuais reparações devidas, seja a nível individual, seja a nível coletivo⁶.

5 Acrescente-se, ainda, a contribuição da Confederação Nacional da Indústria em referência ao texto “Futuro do Trabalho – desafios e reflexões no cenário da quarta revolução industrial”. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/publicacoes/detalhe/trabalhista/modernizacao-e-desburocratacao-trabalhista/futuro-do-trabalho/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

6 É preciso destacar que há uma corrente de pensamento que faz a diferenciação entre trabalho infantil (proibido) e trabalho infantil ilícito, tendo por base a licitude ou não do objeto do contrato de trabalho. Para fins do presente protocolo, adotou-se a teoria segundo a qual o trabalho infantil é ilícito quando contraria o sistema normativo vigente.

1.3 O trabalho infantil na perspectiva do direito antidiscriminatório

Processos discriminatórios negam direitos, oportunidades, acessos, adoe-cem física e mentalmente, excluem indivíduos e grupos sociais e constituem a antítese da igualdade substancial prometida constitucionalmente a todas as pessoas, prioritária e integralmente a crianças, adolescentes e jovens.

É imprescindível pontuar que os direitos fundamentais previstos na Constituição da República e os direitos humanos inscritos em documentos aos quais se vincula o Estado brasileiro, para a sua concretização, exigem do sistema de justiça em geral, e da Justiça do Trabalho em particular, compreender que assimetrias que conformam desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas não põem o Judiciário a salvo de suas influências. Para isso, faz-se necessária a qualificação da atividade de magistrados(as) trabalhistas na interpretação e aplicação do direito, em sua atuação institucional, interinstitucional e perante a sociedade, sempre com o vetor interpretativo para que seja efetivado o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente.

Visando essa atuação qualificada de magistrados, inspira-se a Justiça do Tra-balho em experiências de protocolos para atuação em perspectiva, a exemplo do *Protocolo para Juzgar com perspectiva de Infancia y Adolescencia*, da Suprema Corte de Justiça do México e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, ambos de 2021. Assim, pergunta-se, qual a relação entre um protocolo para atuação em perspectiva de infâncias e adolescências e o Direito Antidiscriminatório?

Para essa resposta, é preciso demarcar que a CRFB88, definindo contornos da ordem jurídica e social brasileira, estabelece um sistema protetivo que fixa entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de pro-mover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB88). Tal precei-to sedimenta, entre direitos e garantias fundamentais, que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CRFB88).

É necessário destacar também que a Lei Maior, em seu art. 227, impõe uma série de direitos, em dimensão positiva, e determina, em direção negativa, a proibição de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É essencial registrar que tendo a ordem jurídica incorporado à sua legislação o princípio do superior interesse de crianças e

adolescentes, comprometeu-se a reconhecer que crianças e adolescentes importam no presente, como sujeitos de direitos que são, e não como pessoas adultas do porvir, e que as decisões de familiares e do Estado-juiz devem ser tomadas considerando que o bem-estar e os interesses destes cidadãos são prevalentes aos demais.

As condições concretas de crianças e adolescentes no Brasil, entretanto, apontam para a permanência de quadros de desigualdade e vulnerabilidade que exigem do Estado ampliação de esforços institucionais à materialização de direitos constitucionalmente previstos.

A pesquisa da UNICEF *As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil* indica que ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. Privações que afetam crianças e adolescentes incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, além de piora da alfabetização e de persistentes desigualdades raciais e regionais. Segundo o estudo, mais de 60% da população de até 17 anos vive na pobreza no Brasil, revelando ainda que entre crianças e adolescentes negros e indígenas há privação monetária em percentual de 79,5% contra 49,2% entre crianças e adolescentes brancos (UNICEF, 2023).

Além disso, estudos como o produzido pela OIT e pelo UNICEF, em 2021, evidenciaram que, em todo o mundo, ocorreu ampliação significativa da presença de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil sob impactos da pandemia de Covid-19, com aumento de 8,4 milhões na quantidade de meninos(as) envolvidos(as) em trabalho no mundo (OIT/UNICEF, 2021).

Sistematizando dados extraídos da Pnad Contínua sobre informações sociodemográficas das famílias, incluindo educação, moradia e renda, a permitir mapeamento do desenvolvimento socioeconômico brasileiro, o IBGE extraiu que o trabalho infantil afasta crianças e adolescentes da escola, contribuindo para a perpetuação de um ciclo intergeracional de pobreza, de modo que, em 2022, 12,1% de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil estavam fora da escola, e no grupo de 16 a 17 anos a evasão chegou a 20,5%. Apontou que, em 2022, o Brasil possuía 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade (ou 4,9% desse grupo etário) em situação de trabalho infantil, contingente que havia decrescido de 2,1 milhões (ou 5,2%) em 2016 para 1,8 milhão (ou 4,5%) em 2019, mas foi ampliado em 2022 (BRASIL,

2023a). Destas, ao menos 756 mil crianças e adolescentes exerceram as piores formas de trabalho infantil, que envolviam atividades com risco de acidentes ou prejudiciais à saúde e estão descritas na Lista TIP (Convenção 182 da OIT e Decreto n. 6.481/2008).

A pesquisa do IBGE revelou que crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são em maioria do sexo masculino, 65,1% contra 34,9% do sexo feminino, situação que se modifica em relação ao trabalho doméstico; que 76,6% dos adolescentes de 16 a 17 anos trabalhando em atividades econômicas estavam na informalidade; que entre adolescentes com 16 a 17 anos em situação de trabalho infantil, 32,4% trabalhavam durante 40 horas ou mais por semana. O cenário de 23,9% de trabalhadores infantis com idade entre 5 a 13 anos; 23,6% entre 14 e 15 anos e 52,5% entre 16 e 17 anos de idade, associado à possibilidade de ingresso protegido no mundo do trabalho a partir de 14 anos, evidencia o distanciamento entre formas de acesso ao trabalho e a relevância de valorização, fortalecimento e efetivação de políticas públicas como a aprendizagem profissional (IBGE, 2023).

Além da pobreza e exclusão, crianças e adolescentes negras, indígenas, periféricas, com deficiência, e LGBTQIAPN+ tem exposição diferenciada a situações de vulnerabilidade social que devem ser consideradas por magistrados(as) trabalhistas em perspectiva antidiscriminatória.

Nessa direção, cabe destacar que no ano de 2021, de cada 100 jovens entre 15 e 29 anos que morreram no país por qualquer causa, 49 foram vítimas da violência letal. Em relação às violências sexuais contra crianças e jovens, 41,3% têm entre 0 e 4 anos; e 39,9% estão na faixa de 5 a 15 anos. Entre a população LGBTQIAPN+ a faixa de idade entre 15 a 29 anos compõe 45% do total de vítimas em todas as categorias. Nos quadros de vitimização da população negra, aponta o Atlas da Violência de 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que jovens negros tem sua vitimização ampliada pelo racismo, que sendo estruturante persistente em todos os aspectos da sociedade brasileira, agrava impactos da violência, pobreza e desemprego, refletindo em maior número de mortes dessa população, de modo que ao menos 4 pessoas negras são mortas por hora no Brasil (DIEST/IPEA, 2023).

Importante ainda registrar que pessoas com deficiência geralmente enfrentam maior risco de sofrer violência, em razão de fatores como a dependência e a assimetria de poder em relação a familiares e cuidadores, além de barreiras

de comunicação, estereótipos e estigma. Os números relacionados às violências contra pessoas com deficiência revelam que a maioria das notificações se refere a pessoas entre 10 a 19 anos, e que a violência extrafamiliar e/ou comunitária contra meninas e mulheres com deficiência é mais que o triplo do número de notificações de casos contra meninos e homens, caracterizando o entrecruzamento do gênero nesse tipo de violência (DIEST/IPEA, 2023).

Considera-se importante que magistrados(as) que considerem atuação em perspectiva antidiscriminatória para proteção de crianças e adolescentes também observem a vulnerabilidade ampliada de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil.

As chamadas “crianças em movimento”, especialmente as que realizam os deslocamentos forçados, indocumentados e desacompanhados, ficam expostas a toda sorte de violências e violações de direitos, que as acompanham em todo o trajeto migratório, invisibilizadas em dados e afastadas de políticas públicas, mas expostas não somente ao trabalho infantil, como também a ameaças, violência física, violência sexual, tráfico sexual, tráfico para fins de trabalho escravo, discriminação de gênero, homofobia, racismo, xenofobia, discriminação religiosa, entre outras, são algumas das violações aos direitos das crianças em movimento (CUSTÓDIO; CABRAL, 2021).

É relevante que magistrados(as) atentos(as) à perspectiva antidiscriminatória compreendam que a racionalidade jurídica empregada para lidar com crianças e adolescentes refugiadas ou migrantes seja aplicada em benefício destas, diante de medidas que possam afetá-las, o que implica dar prioridade à sua proteção, inclusive em termos de padrões de produção, valoração e interpretação de provas. É importante, ainda, que estejam atentos(as) a fontes jurídicas que garantam proteção dessas crianças e adolescentes: artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 13 (c) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança e artigo 31 da Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias; a Opinião Consultiva n. 21/2014 da Corte IDH (Deveres do Estado frente às crianças migrantes), entre outros.

Investigando a vulnerabilidade socioeconômica em relação a aspectos educacionais e sob a ótica do direito à profissionalização, evidenciou a Síntese de Indicadores Sociais de 2023 do IBGE que, entre jovens de 15 a 29 anos do país, 10,9 milhões não estudavam nem estavam ocupados em 2022, o equivalente a

22,3%, ou seja, um em cada cinco integrantes deste grupo etário. Deste grupo, 43,3% eram mulheres pretas ou pardas, 24,3% eram homens pretos ou pardos, 20,1% eram mulheres brancas e 11,4% eram homens brancos e 61,2% eram pobres. Além disso, entre 2019 e 2022, o Brasil não avançou na meta de universalização da educação infantil e a frequência escolar na etapa adequada das crianças de 6 anos, que deveriam ter ingressado no ensino fundamental, caiu de 81,8% em 2019 para 69,0% em 2022. O percentual de crianças consideradas alfabetizadas no 2º ano do ensino fundamental recuou dos 60,3% em 2019 para 43,6% em 2021 (IBGE, 2023).

Além disso, é necessário acrescentar que as relações de poder estabelecidas entre pessoas adultas e não-adultas, classificadas por “adultocentrismo”, não devem ser ignoradas em relação à sua influência em sujeição de crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade social. Observada a interação do “adultocentrismo” como regime de opressão, este impacta na desconsideração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e na subjetivação de tais indivíduos pela ótica da inferioridade e desumanização, os categorizando como identidades sociais subalternizadas, a repercutir em diferentes dimensões da vida e da sociabilidade. Papeis e relações sociais são estruturadas sob perspectiva da pessoa adulta e estabelecem práticas, imaginários e espaços sociais em que os adultos detém o controle do poder em detrimento das e dos mais jovens (OLIVEIRA, 2021).

Essa racionalidade colonial e moderna, conseqüentemente, organiza a consolidação de discursos, legislação e desenhos institucionais que dificultam o exercício da cidadania por crianças e adolescentes, de modo que sob consenso de imaturidade ou incompletude racional como atributos naturais (biológicos) da infância, adolescência e juventude, crianças e adolescentes são marcadas por exclusão em participação política. Enfim, pessoas não-adultas são excluídas da participação nas esferas públicas de deliberação das sociedades modernas e confinadas a espaços privados sob um critério eminentemente biológico: o desenvolvimento humano (OLIVEIRA, 2023).

Constituindo a democracia um propósito em permanente construção, integra a sua concretização lançar lentes sobre infâncias e adolescências levando em consideração que a padronização de modos de atuar no mundo consideram também hierarquias geracionais sobre as quais deve estar atenta a magistrada e o magistrado trabalhista na interpretação e aplicação do direito em perspectiva antidiscriminatória, compreendendo que crianças e adolescentes não são seres

inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada quando adultas, mas são credoras de subjetividade constituída sob padrões de saúde física e mental, de dignidade, de cidadania e titulares de direitos fundamentais e humanos.

Estabelecidas essas premissas, para a realização do direito à igualdade, em dimensão substancial; para a concretização da proteção integral e prioritária e para a efetivação do superior interesse de crianças e adolescentes, entende-se que o Poder Judiciário deve estar vigilante à circunstância de que pessoas em situação de assimetria devem ser tratadas desigualmente, justificando atuação positiva direcionada à materialização da equidade. Crianças e adolescentes se encontram na sociedade em situação fática de evidente desigualdade em relação às pessoas adultas, sendo, conseqüentemente, destinatárias de cuidado adequado à condição de pessoas em desenvolvimento, o que deve ser observado, portanto, pelo sistema de justiça em todos os seus processos e procedimentos.

Na medida em que o “Direito Antidiscriminatório” é compreendido como um campo jurídico composto de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos (MOREIRA, 2020, p. 50), ajusta-se um protocolo para atuação e julgamento em perspectiva de crianças e adolescentes à dimensão antidiscriminatória integrada às constituições democráticas contemporâneas, orientadas por princípios, direitos, garantias e objetivos não discriminatórios.

Atuar sob hermenêutica jurídica antidiscriminatória, conseqüentemente, pela via de um protocolo para julgamento em perspectiva de crianças e adolescentes, é dar visibilidade, de um lado, às assimetrias que na materialidade fática compõem obstáculo à concretização de princípios constitucionais, direitos fundamentais e direitos humanos; de outro, apresentar ferramentas, instrumentos, normas, políticas, caminhos por meio dos quais pode ser racionalizada a atuação jurídica estatal para a inclusão de grupos socialmente vulneráveis, redução de desigualdades, e para a construção de uma democracia substantiva, em coerência com o texto Constitucional, com as normas, tratados internacionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo especialmente voltados à promoção do trabalho decente e à erradicação do trabalho infantil, inclusive em suas piores formas.

1.3.1 Racismo e trabalho infantil

Estima-se que ao menos 775 mil meninos e meninas negras (BBC BRASIL, 2007) foram traficadas do continente africano e levadas para o Brasil nos primeiros cinquenta anos do século XIX, poucas chegavam à vida adulta, e entre aquelas nascidas no Brasil também era significativa a mortalidade, sendo comum que bebês e crianças acompanhassem suas mães no trabalho, inclusive nas ruas, e que aos 14 anos já desempenhassem as mesmas atividades de escravizados/as adultos/as (DEL PRIORE, 2023).

As últimas décadas do século XIX e as primeiras do século XX podem ser caracterizadas pelo desenvolvimento da economia brasileira e a expansão urbano-industrial, por mudanças nas relações de trabalho, com constituição do mercado livre de força de trabalho, e na forma de governo, pela passagem do regime imperial para o regime republicano, influenciando, no período, na institucionalização de crianças pobres, majoritariamente negras, expostas à violência das relações sociais em decorrência da forma assumida pela expansão capitalista. Apresentou-se a institucionalização (internatos, orfanatos, escolas agrícolas etc.) como resposta ao número crescente de crianças nas ruas, sendo justificada sob argumentos de moralização e ajustamento para o trabalho. Quando não internadas, crianças e adolescentes eram exploradas em trabalho infantil, sendo normalizada a sua presença em fábricas, no campo, nas cozinhas das casas, e sobretudo nas ruas, como ativas personagens do trabalho informal.

O racismo que entrelaça os casos exemplificativos aponta para a estrutura excludente que perpassa em mais variados segmentos da vida de crianças e adolescentes negros, estigmatizados precocemente como “pivetes”, “menores”, “moleques”. Se a negação da infância foi característica desde a chegada de missões religiosas que exploraram o trabalho infantil indígena, recebe feições complexas que descortinam o mito e ideologia de exposição da criança negra, pobre e periférica ao trabalho como instrumento moralizador, supostamente educador, ideologicamente redentor.

Elisiane Santos explica que a ideologia do trabalho e o racismo operam construindo o cenário de discriminação social e racial que marca a história da formação da sociedade brasileira, incluindo a “Lei do Ventre Livre”, de 1871, por meio da qual as crianças negras, a partir dos 8 anos, eram obrigadas a trabalhar para proprietários de sua genitora ou para instituições indicadas pelo Estado até completar 21 anos, bem como a legislação voltada à disciplina e correção

de comportamentos considerados indesejados de “menores abandonados” e “delinquentes”. Ideologia do trabalho e racismo interagem e se articulam em sustentação de mitos ainda em circulação em torno do trabalho infantil, a exemplo de que “o trabalho enobrece”, ou que “o trabalho educa para a vida adulta”, que “o trabalho não mata”, ou que “é melhor trabalhar do que roubar”. A discriminação, portanto, em contexto do trabalho infantil, opera a ocultar a ideologia que sustenta resistências à superação de mitos e que naturalizam o trabalho infantil para crianças e adolescentes negras e pobres, num “silencioso consenso social que as torna duplamente invisíveis: como crianças e como vítimas da exploração no trabalho” (SANTOS, 2020).

No caso brasileiro, distintamente dos processos de revolução industrial da experiência capitalista do norte global, o trabalho infantil sempre permeou a vivência de crianças integrantes de grupos historicamente vulnerabilizados, sejam as crianças indígenas, ao contato com o colonizador europeu; seja em relação às crianças negras, traficadas ou nascidas no Brasil colônia, exploradas na agricultura, extrativismo, nas ruas, nas casas de famílias e posteriormente também nas indústrias e serviços, em trabalho assalariado ou não.

O racismo, em sua dimensão cotidiana, expõe a sujeição de pessoas marcadas como o “outro” às experiências continuadas de diferenciação e subalternização; em sua dimensão sistemática e estrutural, revela que, observada a raça, assim entendida como construção social, é decorrência da própria estrutura social, de maneira que se apresenta na normalidade do funcionamento de relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, em comportamentos individuais conscientes e inconscientes, gerando exclusão e desigualdades às pessoas racializadas e privilégios simbólicos e materiais às pessoas integrantes do grupo social hegemônico. O racismo, portanto, é manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade, fornecendo sentido, lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019).

Em suma, o racismo como fio condutor persistente de desigualdades, coloca crianças negras em situação continuada de violação de direitos, sendo-lhes negada a sociabilidade sob padrões de proteção, cuidado, valorização positiva de sua estética, estímulo à percepção positiva de si e semelhantes, fortalecimento de vínculos familiares, convivência comunitária e tempo de brincadeiras próprios da infância; ou de educação, descobertas e profissionalização qualificada

na fase da adolescência. De modo não nomeado, em contrapartida, valores e sentidos positivos são atribuídos a grupos hegemônicos, com reflexos em distribuição de privilégios materiais e simbólicos à branquitude⁷, afetando grupos populacionais em todas as idades, a despeito do silêncio continuado em torno das relações étnicas no caso brasileiro.

Não se pode também perder de vista que, para além do caráter do trabalho infantil em padrão de clandestinidade e superexploração, crianças e adolescentes desejam os bens de consumo prometidos pelo capitalismo, que passam a ser elementos motivacionais da estrutura complexa que conforma o trabalho infantil. Excluídas da possibilidade de exercício da cidadania que, em uma sociedade capitalista e neoliberal, marca infâncias e adolescências pela sociabilidade e constituição subjetiva por meio do sujeito consumidor, “ter” para “ser”, também se considera o intuito de busca pelo padrão socialmente idealizado entre componentes de estímulo ao trabalho infantil.

Assim, atravessadas pelo racismo estrutural que traz consigo marcadores de pobreza, exclusão social, insuficiência de políticas de cuidado, impossibilidade de participação da sociedade consumidora, desvalorização social e cultural, crianças e adolescentes negras e negros não recebem da sociedade a chancela de suas infâncias e adolescências como tais, ocasionando ausência de percepção do trabalho infantil como violência, violação de direitos e problema social de urgência, a merecer prioridade de destinação de políticas e recursos públicos, de implicação comunitária da família, da sociedade e do Estado, como ordena o art. 227 da CRFB88. Estruturante de subjetividades que consolidam hierarquias raciais, deriva também do racismo que não há indignação social a respeito de uma criança ou adolescente negra em situação de trabalho, nas ruas ou nas casas de famílias, ao que se soma a conjunção de elementos presentes no capitalismo dependente, uma vez que como “categoria mental” da modernidade, a raça e o racismo organizam o intercâmbio desigual de valores e superexploração do trabalho. (OLIVEIRA, 2021).

7 Branquitude é um lugar de privilégio racial, econômico, e político, de práticas culturais na qual a racialidade, não nomeada como tal, é carregada de valores, experiências e identificações afetivas, que acaba por definir a sociedade, estabelecendo um posicionamento de vantagens estruturais e privilégios raciais. Um ponto de vista a partir do qual as pessoas brancas olham a si mesmas, aos outros e à sociedade. BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

Apesar de ser o Brasil um país plurirracial, a identidade nacional tende, sob influência do “mito da democracia racial”, a invisibilizar hierarquias que fazem das pessoas brancas de todas as idades legatárias de privilégios simbólicos e materiais, em dicotomia que, apesar de não nomeada, destina sentidos e cenários sociais e econômicos de valorização de sujeitos brancos, ao passo que direciona à população negra de todas as idades construção social marcada por apagamento de valores afirmativos históricos e culturais, negando-lhes construção social positiva. Somando-se ao racismo a concepção adultocêntrica que invisibiliza as maneiras com as quais as crianças lidam com o mundo, crianças e adolescentes negras são precocemente desumanizadas, o que influi na construção de sua autoestima e identidade étnico-racial, a exigir aperfeiçoamento institucional para superação de mecanismos ideológicos construídos cotidianamente para transformar o “branco” como ideal do ego, o “outro” em algo desumano e apartado da convivência comunitária, deixando de reconhecer sua contribuição socioeconômica e cultural para a sociedade brasileira (SILVA, 2011).

Para saber: Em perspectiva antidiscriminatória e antirracista, magistrados(as) podem também participar de ações desenvolvidas por Programas Regionais de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como em atividades do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania da Anamatra, por meio dos quais pode ser aperfeiçoado o diálogo da Justiça do Trabalho com a sociedade, inclusive para realização de seminários, eventos, rodas de conversa em que a temática do enfrentamento ao racismo seja pontuada como medida de combate ao trabalho infantil, viabilizando efetivação de educação antirracista e estimulando o cumprimento da Lei n. 10.639/2003. O fortalecimento de uma educação antirracista valoriza a história, cultura, religião, estética, contribuições científicas da população negra, fazendo com que crianças e adolescentes negras sejam acolhidas, respeitadas, valorizadas e se vejam positivamente representadas em conteúdos, ajudando na autoestima dessas crianças e adolescentes e contribuindo para reduzir a exclusão escolar e evitar o trabalho infantil.

Como vítimas preferenciais das piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho doméstico, insalubre, exploração sexual infantil e tráfico de entorpecentes, de um lado, crianças e adolescentes negros e pobres são vítimas de desigualdades e opressões múltiplas, tem reduzida margem para idealizar e realizar seus potenciais; de outro, são estereotipadas sob intermédio de cate-

gorizações racistas e discriminatórias, estigmatizantes, excludentes. Estrutural e estruturante de subjetividades, o racismo operou no passado e atua no presente, negando direitos e confinando meninos e meninas negras em situação de trabalho infantil, o que se evidencia ao exame da realidade socioeconômica e dados do trabalho infantil.

Sob opressão do racismo estrutural de relações sociais, econômicas, políticas, culturais; e marcadas desigualmente pelos efeitos do racismo como componente estruturante de subjetividades, em fixação de assimetrias entre grupos sociais sob critério racial, aponta o IBGE a partir de dados coletados da Pnad Contínua que em 2022, das 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade (4,9% desse grupo etário) em situação de trabalho infantil, a proporção de pretos ou pardos em situação de trabalho infantil foi de 66,3%, superando o percentual desse grupo no total de crianças e adolescentes do país (58,8%), enquanto a proporção de brancos no trabalho infantil (33,0%) era inferior à sua participação no total de crianças e adolescentes (40,3%) (BRASIL, 2023a).

De acordo com panorama organizado pelo Instituto Liberta em perspectiva interseccional, com 500 mil vítimas, o Brasil ocupa o segundo lugar no mundo entre casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia, estimando-se que a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente no Brasil, número subestimado já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados, sendo que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras (CHILDFUND BRASIL, 2023). Em 2022, foram 56,8% de vítimas negras e 42,3% brancas, 0,5% indígenas e 0,4% amarelas, segundo informa o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FONTE SEGURA, 2023).

O racismo estrutural que impede a mobilidade social e pressiona famílias, crianças e adolescentes à pobreza, ao trabalho informal e precarizado e que também provoca a evasão escolar, guarda ainda estreita conexão com o trabalho escravo, de forma que estudos da OIT apontam que 80% dos trabalhadores resgatados na vida adulta em condições de escravidão foram trabalhadores infantis⁸.

⁸ Veja em seminário “Direito Fundamental ao Trabalho Decente: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo”, em exposição que teve como tema “A Organização Internacional do Trabalho e o Trabalho Forçado”. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/603794>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Assim, diante da compreensão de que a persistência do racismo opera como elemento de causa e agravamento de violações de direitos como o trabalho infantil, atuar em perspectiva de infância e adolescência determina, para magistrados(as) trabalhistas, a responsabilidade de atentar para a circunstância de que o direito, analisado sob paradigmas de neutralidade, universalidade e de abstrações pode dificultar a identificação de componentes do racismo no trabalho infantil, perpetuando subordinações e constituindo obstáculo à superação de desigualdades. **A atuação em perspectiva de infância e adolescência é essencial para a erradicação do trabalho infantil.**

Recomenda-se que magistrados(as) trabalhistas, diante desse cenário, levem em consideração elementos estruturantes das situações de violações de direito, buscando identificar discriminações diretas e indiretas, desigualdades e exclusões estruturais que exigem olhar direcionado ao contexto em que se deu a violação de direitos posta sob sua apreciação, desde a aproximação com o processo e com sujeitos processuais; na ponderação sobre necessidade, ou não, de adoção de medidas especiais ou acautelatórias para proteção de crianças e adolescentes; condução da instrução processual; identificação de fatos e de marcos normativos e precedentes aplicáveis em direção antidiscriminatória; valoração de provas; na interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, atentando para expandir seu exame sobre o caso para além de visões ou compreensões prévias; destinando observar as bases que estruturam processos discriminatórios, a fim de superar desigualdades e subordinações. Ressalte-se que deverão ser observadas as orientações das religiões de matriz africana (Umbanda, Candomblé, entre outras) quanto às iniciações^{9,10}, vestimentas¹¹ e restrições de prática de atos em dias específicos, conforme garantido pela

9 Uma situação que ganhou grande destaque em 2021 foi de uma mãe, de Araçatuba-SP, que teve a guarda da filha – na época, com 11 anos — suspensa. Ela foi acusada de lesão corporal após raspar os cabelos da menina em um ritual religioso do Candomblé (iniciação). Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/01/21/o-que-e-racismo-religioso-e-qual-seu-efeito-nas-criancas>. Acesso em: 24 mar. 2024.

10 “Segundo a Polícia Militar, a criança usava roupas brancas, não apresentava hematomas ou sinais de agressão e havia confirmado estar de acordo com a sua participação no ritual de iniciação em questão, apresentando postura serena. Os cabelos da menina foram raspados de forma voluntária, segundo a mesma, pois o procedimento faz parte do ritual de iniciação no Candomblé.” Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2020/8/24/me-que-havia-perdido-guarda-da-filha-foi-vitima-de-intolerancia-religiosa-dizem-advogados-81222.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.

11 No Candomblé, muitas crianças usam seus fios de conta ou roupa branca na última sexta-feira do mês, em homenagem a Oxalá, ambos símbolos de proteção para a sua tradição. Disponível em: <https://lunetas.com.br/intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CRFB88 em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, e pela Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial, artigos 23 e seguintes), ou seja, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Ademais, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Registre-se que a Lei n. 7.716/1989 (Lei Caó), define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, a magistratura deve ter conhecimento dos referidos tipos penais e adotar providências para conscientizar a sociedade e para que os infratores respondam por seus atos.

Percebe-se que tratar a intolerância religiosa contra os povos de terreiro como racismo religioso expõe o racismo estrutural que permeia práticas violentas dirigidas, com especificidade, ao povo negro e também ao patrimônio ancestral e à ritualística envolvidos no sistema de crenças afro-brasileiro (RUSSI; LAHORGUE, 2023).

Assim, conforme já garantido às outras religiões, quando apresentado o justo impedimento de prática de um ato processual, em razão do culto africano, ou o comparecimento da parte com as vestes por este exigidas¹², o(a) magistrado(a) deverá respeitar o direito da parte e adotar as medidas processuais que o caso requeira, sempre de modo a garantir à parte o amplo acesso ao Judiciário, na forma prevista no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Lei Maior.

Magistrados(as), ainda que não conscientemente, podem guardar preconceitos e estereótipos culturalmente construídos. Por isso, a importância de reconhecê-los, de modo a evitar que possam influir na condução dos atos processuais e no seu julgamento.

Por outro lado, em perspectiva antidiscriminatória em infâncias e adolescências, priorizando interpretação à luz do art. 227 da CRFB88, magistrados(as) trabalhistas devem também ter em mente que a proteção integral de que trata

12 Em 2007, em uma das audiências em que se discutia quantos dias cada ex-cônjuge ficaria com o filho (criança), a mãe, professora e jornalista, compareceu “tomando obrigação de santo”, um costume religioso do Candomblé que determina o uso de roupas brancas, cabeça coberta e colar de contas. Ao ver a professora vestida dessa maneira, a juíza do caso determinou que o laudo psicológico da família fosse feito com urgência. Segundo o relato da mãe, depois disso, a juíza concluiu que por ela ser do Candomblé, tinha menos condições morais de criar o garoto do que o pai dele. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/21/o-que-e-racismo-religioso-e-qual-seu-efeito-nas-criancas>. Acesso em :24 mar. 2024.

a Lei Maior faz imprescindível considerar que a efetivação de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes requer o manejo de marcos normativos nacionais e internacionais, representando o “controle de convencionalidade” ferramenta a ser considerada para atuação em perspectiva antidiscriminatória em processos e procedimentos envolvendo crianças e adolescentes.

O controle de convencionalidade permite que magistrados(as) avaliem se textos normativos sob apreciação guardam, ou não, compatibilidade com normas, princípios e decisões produzidas em âmbito internacional de proteção de direitos humanos, observando caráter vinculativo e normativo, em cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Magistrados(as) trabalhistas são, portanto, guardiões da garantia de prevalência da dignidade da pessoa humana e da efetividade do sistema normativo de direitos humanos, em especial destinados à promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Para saber: Exemplificando possibilidade de atuação antidiscriminatória em perspectiva de infância e adolescência, à luz do sistema internacional de proteção de direitos humanos, cite-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, decidindo em julho de 2020 o “Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, condenou o Estado brasileiro por acidente decorrente de explosão de fábrica clandestina de fogos no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, tragédia que levou à morte de 64 pessoas, majoritariamente mulheres e negras, destas, vitimando fatalmente 23 crianças. Declarou, expressamente, a ocorrência de “condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de “pobreza e discriminação interseccional” (OEA, 2020).

Para saber: Acesse o caderno temático n. 5 da Corte IDH sobre infâncias e adolescências e direitos humanos, composto por uma coletânea de julgados da Corte. Veja em “Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos” N. 5: Niños, niñas y adolescentes/Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021.”

1.3.2 Trabalho infantil indígena¹³

A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: o direito à educação das crianças indígenas (etnodiversidade pedagógica) e proteção contra o trabalho infantil.

A OIT, por meio da Convenção n. 169, trata da questão dos Povos Indígenas e Tribais. A Convenção foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e representa consenso alcançado por representantes dos governos, organizações de trabalhadores e empregadores, sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-Membros em que vivem, bem como das responsabilidades dos governos quanto a garantir a proteção de tais direitos. A Convenção é extremamente representativa, pois, já à época, buscava estabelecer horizonte normativo para mais de 5.000 povos indígenas, com população estimada em mais de 370 milhões de pessoas, que viviam em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Tais povos, como é sabido, possuem línguas diversas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento próprios e diversos entre si.

O Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT no ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo n. 143 de 20 de julho de 2002. Até o momento 23 países ratificaram a Convenção, e, destes, 15 são latino-americanos, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

A ratificação da Convenção significa que o Estado que assim o fez esteja em concordância com seus termos e, ao mesmo tempo, serve para incentivar os demais Estados a adotarem leis, políticas ou programas para tratar dos direitos e bem-estar dos povos indígenas e tribais do mundo todo.

É importante ressaltar que, no momento da adoção da Convenção 169 da OIT, a Conferência Internacional respectiva demonstrava conhecimento do fato de que os povos indígenas foram marcados, ao longo da história, por discriminação, marginalização, etnocídio e genocídio. A Convenção reafirma que os

13 Análise apresentada por Eliana dos Santos Alves Nogueira, a partir de estudos realizados para apresentação de trabalho junto ao Congresso Law and Society 2022, com o tema *Trabalho infantil nas comunidades indígenas: conciliar a proteção integral sem ameaçar a etnodiversidade pedagógica*. Artigo completo disponível em NOGUEIRA, E. dos S. A. Trabalho infantil nas comunidades indígenas: conciliar a proteção integral sem ameaçar a etnodiversidade pedagógica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**/ Escola Judicial do TRT 15ª Região; n. 1, jul/dez/ 2022. p. 211-226. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2023/_revista-63_eletronica_organizada.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

povos indígenas têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos os outros seres humanos, já que não se dissociam da raça humana. Do mesmo modo, implica reconhecer que os costumes indígenas não podem ser justificados se violarem direitos humanos universais.

A situação de vulnerabilidade, historicamente, acompanha a esmagadora maioria dos povos indígenas no mundo. Neste sentido, e a título de exemplo, o recente relatório divulgado pela OIT em maio de 2020, intitulado *“La COVID-19 y el mundo del trabajo: un enfoque em los pueblos indígenas y tribales”* evidencia que as consequências sociais e econômicas advindas da pandemia de Covid-19 alteraram profundamente a trajetória rumo ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para os povos indígenas, calculados atualmente em mais de 476 milhões de pessoas. Tal decorre da combinação entre a marginalização centenária à qual estão sujeitos estes povos, bem como a um conjunto de distintas vulnerabilidades socioeconômicas, sanitárias e ambientais no contexto da Covid-19, que expõem de modo acentuado os povos indígenas e tribais aos efeitos particularmente graves da crise atual.

O relatório evidencia que a taxa de informalidade entre trabalhadoras e trabalhadores indígenas é de 82%, cerca de 30 pontos percentuais acima da população em geral, além do fato de que correspondem a cerca de 19% da população que vive em extrema pobreza. Destaca que, ainda que a maioria das pessoas indígenas realizem atividades econômicas por conta própria, quase um terço delas depende do emprego assalariado para sobreviver.

Os impactos econômicos da Covid-19 foram severamente sentidos pela população em geral, mas especialmente sobre a população indígena, seja porque desenvolvem atividades laborais em setores que foram amplamente atingidos pela pandemia, como trabalho doméstico, hospitalidade e turismo, bem como comércio, transporte, manufatura e construção, seja porque, como são mais propensos a trabalhar em situações de informalidade, a eles são destinados os menores salários. Ao final, o relatório apresenta como medida a necessária priorização das medidas urgentes e sustentáveis, e, dentre elas, o diálogo social como ferramenta indispensável para promover soluções adequadas e efetivas.

O relatório *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward*, lançado em junho de 2021 pela UNICEF e pela OIT, apresenta dados que evidenciam o aumento do número de crianças em situação de trabalho infantil, a dificuldade de redução de tal número após 2016, o aumento dos casos em razão da emergência sanitária em curso, bem como o fato de que ele é mais comum

nas zonas rurais, representando cerca de três vezes mais que na zona urbana, e ocorre em sua maioria em contextos familiares, permanecendo associado à saída das crianças da escola.

Neste ponto é importante ressaltar a necessidade de atenção especial para as comunidades indígenas, já que os traços estruturais característicos do trabalho infantil guardam relação com a histórica situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, os quais ocupam zonas rurais e desenvolvem atividades de subsistência em âmbito familiar (em sua grande maioria).

Retornando à Convenção 169 da OIT, agora sob a perspectiva do direito à educação dos povos indígenas, ela estabelece, em seu artigo 29, que a educação das crianças indígenas deverá ter como objetivo o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua comunidade e da comunidade nacional. O direito à educação das crianças indígenas dentro da cultura na qual estão inseridas é fundamental para garantir o direito à sua identidade. Contudo, ele não é salvo conduto para a exploração pelo trabalho infantil.

O artigo 30 da Convenção 169 da OIT preconiza a obrigação dos governos no sentido de dar a conhecer a tais povos seus direitos e obrigações, especialmente no que refere ao trabalho. Tal significa dizer que o trabalho, no âmbito das comunidades indígenas, está submetido à observância das regras nacionais quanto à idade mínima e à proibição de trabalhos que, por sua natureza ou pelo modo em que são desenvolvidos, podem colocar em risco a vida, a segurança e a moralidade de crianças e adolescentes.

A Resolução 181 do CONANDA e a proteção de crianças e adolescentes que pertencem a povos e comunidades tribais no Brasil

O CONANDA, em 10 de novembro de 2016, publicou a Resolução 181, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes, que pertencem a povos e comunidades tribais no Brasil; e estabelece que, na aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência, em questões que envolvam os povos e comunidades tradicionais, devem ser consideradas as garantias jurídicas presentes na legislação dos povos e comunidades tradicionais, bem como a autodeterminação, a cultura, os costumes, os valores e as formas de organização social, a língua e as tradições.

Com o objetivo de garantir a preservação e o respeito à cultura de tais povos, a Resolução prevê a necessidade de respeito às suas diferentes concepções nos diversos ciclos de vida, iniciando-se na infância, passando pela adolescência e chegando à fase adulta. Incentiva que a legislação considere, para formulação de medidas relacionadas a crianças e adolescentes, que seja garantido o acesso aos serviços culturalmente adequados, no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, convivência comunitária e familiar, trabalho saneamento básico, segurança pública, meio ambiente e seguridade territorial, dentre outras.

Neste ponto, é importante realçar que o direito à educação, na forma prevista, deve garantir que haja, por parte de crianças e adolescentes, a absorção dos caracteres culturais e próprios dos povos aos quais pertencem, mas sem perder de vista a obrigatoriedade de garantir-lhes a aplicação dos preceitos de direitos fundamentais outorgados às crianças, independentemente de sua origem e da comunidade à qual pertencem.

O desafio que se apresenta consiste na adequada compreensão dos saberes culturais dos povos tradicionais (indígenas e tribais) como forma de perpetuação da cultura e da manutenção de suas características culturais, que se faz pela educação e inicia-se, geralmente, em tenra idade. A linha divisória que deve ser estabelecida entre o “aprender fazendo” e o trabalho infantil consiste na garantia de que, tal aprendizado, não se caracterize como qualquer forma de exploração do trabalho, remunerado ou não, que seja desenvolvido para finalidade diversa da que consiste na educação em si mesma.

A etnodiversidade pedagógica deve ser compreendida em sua dimensão cultural, no sentido de que as práticas pedagógicas empíricas devem ser valorizadas como parte intrínseca da cultura indígena, que, contudo, deve ser executada com a finalidade precípua de inserção cultural e propagação da cultura, que gera pertencimento, por assimilação, da criança indígena à cultura na qual está inserida.

A dimensão do trabalho infantil precisa ser compreendida em sua gênese, ou seja, na perspectiva da exploração na qual o “fazer” não está mais associado ao aprendizado, mas à produção e ao comércio, seja de bens e serviços ou até mesmo relacionado ao turismo.

Quando uma criança indígena, ao lado de seus ancestrais, aprende a trançar uma cesta, o faz como forma de valorizar a natureza, transformá-la em objeto

útil e, assim, visa a perpetuar a convivência pacífica e transformadora da natureza. No entanto, quando essa mesma criança é levada a feiras ou exposições, ou permanece exposta em ruas ou locais públicos, ou mesmo quando, em visitas turísticas à comunidade na qual vive, ela é colocada para elaborar referida atividade visando fomentar atividades turísticas, não estamos mais na seara do aprendizado, mas do típico trabalho infantil, que lhe é vedado.

Esse singelo exemplo serve para tentar traçar uma distinção necessária entre o aprendizado vinculado à tradição indígena e à exploração (direta ou indireta, com ou sem finalidade lucrativa) à qual podem ser submetidas crianças indígenas.

Avançando um pouco mais, temos as atividades laborais que são proibidas a pessoas com idade inferior a 18 anos, que constam da Lista TIP. Esta elenca 93 atividades consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes. A lista relaciona, para cada atividade, os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde.

Dentre as atividades, temos as que são desenvolvidas na agricultura familiar, cujos riscos envolvem acidentes com máquinas, instrumentos e ferramentas perigosas, esforço físico e postura inadequada, exposição a poeiras orgânicas e contaminantes, contato com substâncias tóxicas, acidentes com animais peçonhentos, exposição à radiação solar, umidade, chuva e frio, além de acidentes com instrumentos perfurocortantes. Outras atividades relacionadas que podem ser mencionadas referem-se ao trabalho em ruas e logradouros públicos, além do trabalho infantil doméstico.

Crianças indígenas não podem, como todas as outras crianças, em razão do direito à igualdade que lhes pertence, serem submetidas à exploração pelo trabalho infantil. Elas não podem desenvolver atividades que se revistam do caráter de atividade de sobrevivência, ainda que sem remuneração direta. O viés educacional não pode ultrapassar o aprendizado em si e jamais pode ser desvirtuado para a utilização do trabalho das crianças indígenas com finalidade de subsistência ou sobrevivência.

A Resolução 181 do CONANDA realça a importância da adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados dentro de políticas setoriais, públicos ou privados, garantindo-se a participação direta de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes nos espaços de planejamento, tomada de decisões e fiscalização de serviços. Tal adequação cultural dos servi-

ços é garantia para melhor compreensão dos fluxos de atendimento e proteção das comunidades indígenas.

Contudo, tal não implica admitir ou tolerar que essa adequação cultural desrespeite o direito à proteção integral das crianças e adolescentes indígenas contra a exploração do trabalho infantil. Tal adequação cultural deve ser exercida de modo a garantir condições adequadas para a aprendizagem própria e de acordo com os saberes das populações indígenas, mas limitando-se ao aspecto educacional que lhe é próprio. Não é possível que, atrás da justificativa da etnodiversidade pedagógica, a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes indígenas seja tolerada ou permitida.

1.4 A idade mínima para o trabalho no Brasil

É importante saber! O economista vencedor do Prêmio Nobel, James Heckman, pesquisando dados do experimento "Perry Preschool Project", realizado nos Estados Unidos na década de 60 e que dividiu 123 crianças em dois grupos: um com acesso à educação de alta qualidade e outro com pouco recurso educacional, quantificou que uma boa educação infantil influencia a vida pessoal e profissional de estudantes ao longo de sua vida. Identificou que o programa de intervenção precoce voltado para jovens afro-americanos em desvantagem socioeconômica apresenta taxas de retorno que podem ser estimadas. Sintetizando que as taxas de retorno social anuais estimadas geralmente ficam entre 7 e 10% e conclui que cada dólar gasto com uma criança pequena trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida. O estudo, portanto, permite demonstrar que os primeiros anos de vida da criança fundamentam a chamada "arquitetura cerebral", essencial ao desenvolvimento de uma estrutura neuropsíquica que formará uma base forte ou fraca para a aprendizagem, influenciando no comportamento e a saúde ao longo da vida, chamando atenção para a necessidade e importância de investimentos em políticas públicas destinadas à primeira infância, de zero a seis anos (HECKMAN et al, 2009).

A idade mínima para o trabalho, em território nacional, é fixada pela CRFB88, que prevê, em seu artigo 7º, XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a dezoito anos e de qualquer trabalho àqueles que não atingiram a idade de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Desta feita, observa-se que a plena maioria para o trabalho é atingida apenas aos 18 anos, salvo para situações específicas, decorrentes de leis regulamentadoras de determinadas profissões, as quais trazem previsão de idade superior, a exemplo da profissão de motoboy (Lei 12.009/2009), peão de rodeio (Lei 10.220/2001), vigilantes (Lei 7.102/1983) e mineiro de subsolo (art. 301 da CLT), que fixam idade mínima de 21 anos, em razão dos riscos no exercício de tais atividades.

Adolescentes com idade de dezesseis anos possuem capacidade relativa para o trabalho, já que o exercício de profissões que acarretem qualquer risco à sua vida, saúde física ou psicológica e à moralidade são proibidas para pessoas com idade inferior a dezoito anos.

A lei autoriza o trabalho protegido de adolescentes, na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos de idade, previsto no art. 428 da CLT como sendo o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao que tenha idade superior a quatorze anos e inferior a vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O contrato de aprendizagem será detalhado no módulo quatro.

Seguindo a definição legal, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019-2022), define trabalho infantil como sendo:

as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, independentemente da sua situação ocupacional (BRASIL, 2018a).

É importante frisar que todo e qualquer trabalho que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, possa prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico, social ou moral, se enquadra dentro das piores formas de trabalho infantil e é proibida para pessoa com idade inferior a dezoito anos de idade.

O conceito de trabalho infantil representa a intersecção entre o artigo 7º, XXXIII da CRFB88, da Convenção 182 da OIT e do Decreto 6.481/2008 (Lista TIP). Este decreto regulamenta, no território nacional, a Convenção 182 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil. O Decreto relaciona 93 atividades consideradas proibidas para pessoas com idade inferior a dezoito anos de ida-

de, descrevendo as atividades, apresentando seus prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde. Dentre as atividades estão relacionadas aquelas prejudiciais à saúde e à segurança nos mais diversos setores de atividades (industriais, serviços gerais e domésticos) e à moralidade (BRASIL, 2008).

Todas as vezes que um(a) adolescente firmar um contrato de trabalho e que o Poder Judiciário for chamado a analisar o caso concreto, é importantíssima a conferência da atividade para verificar se ela está relacionada dentre as que compõem a Lista TIP. Caso a atividade esteja relacionada dentre aquelas proibidas para as pessoas com idade inferior a 18 anos, caracterizado estará o uso de mão de obra infantil, o que deve acarretar a adoção das medidas mais adequadas para solução do caso sob o viés do princípio da proteção integral e prioritária. Além disso, é importante que o julgador se atente para as medidas necessárias a fim de garantir a adequação da conduta do empregador, a fim de que ele se abstenha de contratar outros adolescentes em situação similar, com imediata notificação do órgão do MTE local (para imediata fiscalização e afastamento de adolescentes de atividades proibidas), bem como para notícia ao MPT, para instauração de inquérito ou promoção da competente Ação Civil Pública.

Neste ponto, é importante ressaltar que não há, na legislação nacional, tipo penal para a exploração de trabalho infantil, ao contrário de Portugal, cujo artigo 152-A tipifica como crime com pena de prisão de um a cinco anos. Algumas figuras correlatas podem ser encontradas no Código Penal, nos artigos 218-B; 244-A; 247; 132; 149; 149-A.

O trabalho infantil é proibido por lei. A proibição do uso da mão de obra infantil não se confunde com a ilicitude. Trabalho ilícito ocorre quando o objeto do contrato é contrário ao direito e à ordem pública e, por isso, não surte nenhum efeito, na forma do artigo 104 do Código Civil.

É importante diferenciar a atividade ilícita do empregador e a ilicitude do trabalho desenvolvido pelo trabalhador. Ainda nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo empregador (como tráfico de drogas), é importante analisar o trabalho da criança e do adolescente sob a perspectiva da proteção integral.

Neste sentido, releva mencionar, pela extrema importância, a decisão proferida pela Juíza Karla Aveline de Oliveira, da 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, cuja decisão fundou-se em uma análise aprofundada e atualizada do princípio da proteção em relação a adolescente que desenvolvia atividade junto ao tráfico de drogas, considerada

uma das piores formas de trabalho infantil. Na decisão, a magistrada reconhece que as organizações criminosas exploram crianças e adolescentes, desassistidos pelo Estado, para o tráfico de drogas. Tal prática, considerada trabalho infantil, acaba, por vezes, sendo a única opção para acesso à saúde e alimentação. A decisão julgou pela improcedência da denúncia feita pelo MPRS para imposição de medida socioeducativa ao adolescente e, a fim de garantir-lhe a proteção integral e prioritária, foram determinadas medidas para sua proteção, a partir do acompanhamento pela Fundação de Assistência Social e Cidadania de Porto Alegre, instada, pela decisão judicial, a adotar as providências pertinentes sob tal viés (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Assim, não obstante o trabalho seja proibido ou a atividade ilícita, ela o é na perspectiva de quem explora o trabalho da criança e do adolescente. Para a criança ou adolescente, vítima do trabalho infantil, tal situação de trabalho deve gerar todos os efeitos da legislação laboral e previdenciária. Tal constatação é extraída da interpretação mais adequada do princípio da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, estampado no art. 227 da CRFB88.

1.5 Políticas públicas no Brasil para ingresso do adolescente e do jovem no mercado de trabalho

A eliminação do trabalho infantil apenas é possível com a articulação da família, Estado e sociedade, exatamente como preconiza o artigo 227 da CRFB88, que devem atuar de modo interseccional, articulado (em rede), para o desenvolvimento de planos, estratégias e ações que garantam às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais.

Para atingir este objetivo, a implementação de políticas públicas é uma estratégia adequada para resgatar crianças e adolescentes da chaga social que representa o trabalho infantil, eis que apenas são destinadas ao trabalho precoce crianças e adolescentes pobres, em grave situação de vulnerabilidade.

A abertura de diálogo permanente entre os entes do Sistema de Garantia de Direitos, como também com os representantes dos três Poderes da República, é o modo mais adequado, simples e efetivo para diagnósticos e desenvolvimento de políticas públicas adequadas.

O relatório da UNICEF já mencionado neste documento apresenta as seguintes recomendações para reverter a tendência de aumento do trabalho infantil:

- Estabelecimento de proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes;
- Aumento dos gastos com educação de qualidade e retorno de todas as crianças e todos os adolescentes à escola – incluindo quem estava fora da escola antes da pandemia de Covid-19;
- Promoção de trabalho decente para adultos, para que as famílias não tenham que recorrer às crianças e aos adolescentes para ajudar a gerar renda familiar;
- O fim das normas prejudiciais de gênero e da discriminação que influenciam o trabalho infantil;
- Investimento em sistemas de proteção infantil, desenvolvimento agrícola, serviços públicos rurais, infraestrutura e meios de subsistência.

No Brasil, a aprendizagem profissional é a política pública, por excelência, para inserção adequada de adolescentes no mercado de trabalho, tratando-se de contrato que garante o aprendizado teórico-metódico, fundado no viés educacional, por meio do qual o adolescente pode compreender os fundamentos teóricos e práticos da profissão escolhida, laborando em ambiente protegido e acompanhado por ente de aprendizagem, que certifica a aquisição das competências e habilidades previstas em seu plano formativo.

O estágio profissionalizante, por sua vez, também representa importante ferramenta educacional para ingresso no mercado de trabalho, desde que haja efetiva previsão de plano de trabalho que alinhe aprendizado teórico e aprendizado prático. A aprendizagem e o estágio são instrumentos jurídicos que pas

1.5.1 O contrato de aprendizagem profissional

No livro a “História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho” (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 154), Amauri Mascaro Nascimento também já fazia menção a essa que seria a **primeira lei trabalhista no Brasil, ou seja**, o Decreto n. 1.313, de 17.01.1891, que tratava da proteção aos menores nas fábricas da Capital Federal. Ela proibia o trabalho de menores de 15 anos, fixava jornada de 7 horas, máxima de 9 horas (não consecutivas), vedado trabalho aos menores de 12 anos, porém admitia aprendizes a partir de 8 anos (3 horas), de 10 a 12 anos (4 horas). Proibia o trabalho de adolescentes

em máquinas em movimento, depósitos de carvão etc. Contudo, a referida norma nunca foi regulamentada¹⁴.

No Brasil, a Constituição de 1937 previu que era dever da nação garantir uma educação adequada às aptidões e tendências vocacionais dos adolescentes, conforme previsto no artigo 129:

A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Percebe-se que era dever do Estado fundar institutos de ensino profissional e as indústrias e sindicatos econômicos deveriam criar escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários.

Com a promulgação da CLT, a aprendizagem foi disciplinada no artigo 80, parágrafo único, que previa: "Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho." Denota-se que a formação profissional metódica está na origem da criação da aprendizagem profissional.

14 Cf. Segadas Vianna, in "Instituições de Direito do Trabalho", Volume 2, LTr, São Paulo, 14. ed., 1993, p. 884: "E, ainda como acentuou o inolvidável Deodato Maia, referindo-se ao Decreto n. 1.313, "muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática"."

Por sua vez, o caput do referido artigo previa que o salário do aprendiz poderia ser fixado na metade do salário-mínimo da região¹⁵. Assim, a CLT definiu as bases da aprendizagem profissional no país.

No que toca aos serviços de formação profissional, foi o Decreto 4.048/1942 que criou o SENAI, que é organizado e dirigido pela CNI, compete-lhe organizar e administrar, em todo o país, as escolas de aprendizagem para os industriários. Em 1946, foi criado o Senac e os serviços sociais da indústria e do comércio – Sesi e Sesc.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criado em 1972 e, em 1991, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), para a aprendizagem rural. Em 1993, foi a vez do Sest e Senat – Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, para a assistência e o treinamento de trabalhadores dos transportes. A lista continuou em 1998, com o SESCOOP, para a aprendizagem dos trabalhadores de cooperativas (AGÊNCIA BRASIL EXPLICA, 2020)¹⁶.

A Lei n. 6.297/1975, definiu a aprendizagem em seu art. 2º como a:

formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis (BRASIL, 1975, n.p).

E o art. 429 da CLT passou a estabelecer que:

Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo SENAI um número de aprendizes equivalente a 5% no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional; e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a 3% do total de empregadores de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento (BRASIL, 1943, n.p)¹⁷.

15 Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

16 Esses serviços de aprendizagem passaram a ter status constitucional, pois expressamente mencionados no artigo 62 da Lei Maior.

17 A atual redação do art. 429 da CLT, com a redação da Lei 10.097/2000, estipula que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máxi-

A Lei 10.097/2000, que deu resposta à pressão popular para que as “antigas guardas mirins”^{18,19} pudessem exercer um papel de formação profissional, alterou o artigo 428 da CLT, passando a definir a aprendizagem como:

o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2000, n.p)²⁰.

A referida Lei 10.097 também alterou o art. 430 da CLT, que passou a prever:

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2000, n.p).

mo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional” (BRASIL, 2000, n.p).

18 Na época, existiam muitas associações benemerentes que tinham o objeto social de acolher as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, proporcionando ambiente sadio, alimentação e reforço escolar, encaminhando-as para o trabalho, mas sem nenhum tipo de proteção trabalhista e previdenciária.

19 Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão prolatado nos autos do processo nº 12819/97-9, 1º Recorrente: Serviço Social da Indústria – SESI, 2º Recorrente : Ricardo Alexandre Giubilato, Origem : JCJ - São João Da Boa Vista; Vínculo empregatício – patrulheiro mirim – caracterização. Trabalho de patrulheiro mirim, prestados por longos anos, com jornada integral sem qualquer acompanhamento de cunho profissionalizante e educacional, submetido às ordens e fiscalização direta do empregador, caracteriza o vínculo empregatício protegido, pela legislação obreira. Relator Desembargador do Trabalho Dr. Luiz Antonio Lazarim. Consta do v. acórdão: “Este engajamento do menor deve ser amplamente diferenciado dos demais trabalhadores da empresa. A duração da jornada não deve exceder a 4 (quatro) horas diárias - Decreto nº 94.338, de 1997. O menor deve receber orientação educacional e assistencial da Entidade Social que o acompanha. Na empresa deve ter um acompanhamento direto visando a sua formação profissional em determinada profissão. A duração desta situação deve ser limitada no tempo, tomando por base, analogicamente, o tempo de duração dos cursos profissionalizantes desenvolvidos pelo SENAI, SESC e outras Entidades, considerado de aprendizagem.”

20 Mencione-se que na 111ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 5.6.2023, foi apresentada uma Recomendação relativa à aprendizagem de qualidade, que será levada à aprovação pelos seus integrantes. Essa recomendação alberga a proteção dada pela nossa lei de aprendizagem, garantindo-se direitos trabalhistas e previdenciários aos aprendizes. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_885174.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

E essa foi a grande novidade implementada pela referida lei, a possibilidade de que as entidades sem fins lucrativos (ESFL), associações cujo objeto social fosse voltado à proteção e à profissionalização dos adolescentes pudessem realizar a aprendizagem profissional.

Como já mencionado, o Brasil ratificou as Convenções 138 (1973) e 182 (1999), da OIT, sobre a idade mínima para o trabalho e as piores formas de trabalho infantil²¹, respectivamente. O Decreto nº 6.481/2008, trouxe em seu anexo a “Lista TIP”, das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2008).

Em 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990. Por essa convenção, a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não se deve permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada. E em caso algum será permitido que a criança se dedique ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde ou a sua educação, ou impedir o seu desenvolvimento físico, mental ou moral²².

A preocupação com a profissionalização dos jovens está expressamente consignada no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948), o qual apregoa que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. **A instrução técnico-profissional será acessível a todos**, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (UNICEF, 1948).

21 Essa convenção foi a mais rapidamente ratificada na história da OIT e, recentemente, foi subscrita por todos os 187 países-membros que integram o organismo, feito jamais visto nos 100 anos de sua existência. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

22 O país também é signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para o ano de 2052, que tem dentre suas metas a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8, meta 8.7), da agenda 2030: “Objetivo 8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. ONU. Agenda 2030.

O direito à profissionalização e à educação também foi consignado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 6 e 13), conforme segue:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguadem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (BRASIL, 1992, n.p).

A nossa Lei Magna, em seu artigo 206, inciso IX, apregoa que o ensino terá por base o princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Assim, a interpretação harmônica do referido artigo com os artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, I, da mesma Lei Maior, do artigo 26 da DUDH e do artigo 6º e 13 do PIDESC, leva ao reconhecimento do direito fundamental ao não trabalho das nossas crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que foi garantido o direito fundamental à profissionalização. Ademais, trata-se de um direito universal. Assim, todos devem trabalhar permanentemente para a sua efetivação de modo a preservar essa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

Ressalte-se que o ECA²³ também contém normas sobre aprendizagem, destacando-se o artigo 4º, que prevê:

23 O princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da CRFB88, foi objeto de iniciativa popular subscrita por mais de um milhão e trezentas mil pessoas, que também esteve presente na

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a, n.p).

Portanto, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação e à profissionalização.

Mas não é só, pois o direito ao não trabalho é previsto no artigo 60, e o artigo 62 afirma que a aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor²⁴, a qual, de acordo com o artigo 63, obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990a, n.p).

Os artigos 64 e 65 afirmam que o(a) adolescente aprendiz deve receber a bolsa aprendizagem e ter respeitado os seus direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, claro que para essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento é garantido o trabalho protegido, não havendo outra forma de contratação.

Por sua vez, o artigo 67 do ECA veda o trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

promulgação do ECA, vez que foi aprovado por votação unânime das lideranças de todos os partidos representados no Congresso. MARQUES DA FONSECA, R. T. As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. p. 97. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38379/2013_revista_tst_v79_n1.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 fev. 2024.

24 A Lei 9.394, de 20.12.1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 3º, dentre outros princípios, prevê que o ensino deve ser ministrado: XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, XII – consideração com a diversidade étnico-racial e XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Já o artigo 69, do mesmo diploma, afirma que o(a) adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Assim, a aprendizagem deve ocorrer em estrito respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional deve ser adequada às necessidades do mundo do trabalho, ou seja, preparando o profissional do futuro que atenda as demandas da sociedade globalizada, da economia e da indústria 4.0 e da tecnologia 5G.

O Brasil precisa adotar medidas concretas para atingir o objetivo global de erradicação do trabalho infantil, não só para não sofrer sanções internacionais por dumping social, como também, e principalmente, para garantir um futuro melhor às nossas crianças e adolescentes e suas famílias²⁵ e, por consequência, para toda a nação.

Por aqui, ainda não existe essa consciência de que o trabalho precoce, além de desrespeitar o direito fundamental ao não trabalho das crianças e adolescentes, perpetua um ciclo intergeracional de miséria (DUTRA, 2015)^{26,27,28,29} e pobreza que somente será interrompido quando for garantido a essas pessoas

25 Ressalte-se que muitos países, notadamente os desenvolvidos, investem maciçamente na qualificação profissional de seus jovens, pois sabem que o retorno é de 1 para 10. Inexiste essa conscientização por aqui, o que reflete na ausência de políticas públicas para a profissionalização de qualidade desse público. Somente em razão dos jovens fora da escola, o país perde R\$ 151 bi por ano (O GLOBO, 2019).

26 País perde R\$ 151 bi por ano com jovens fora da escola. Dos 3,2 milhões de brasileiros que completam 18 anos, 35% ainda não concluíram o ensino médio. A elevada evasão escolar provoca perdas anuais de R\$ 151 bilhões à economia brasileira, aponta estudo inédito de Ricardo Paes de Barros, economista-chefe do Instituto Ayrton Senna e professor do Insper. Este é o custo de manter 15% dos jovens de 15 a 17 anos fora da escola. Sem formação adequada, esses jovens viram trabalhadores pouco qualificados, condenados a salários baixos e a uma saúde mais precária. Isso eleva gastos públicos com assistência e reduz a produtividade, gerando a fatura calculada por Barros (O GLOBO, 2019).

27 Brasil perde R\$ 214 bilhões com evasão escolar todos os anos (LISBOA, 2020).

28 “A professora Lilia Moritz Schwarcz na excelente obra “Sobre o Autoritarismo Brasileiro”, ao abordar a desigualdade social, explica: “São muitos os fatores que explicam a nossa desigualdade social, mas, entre eles, as políticas educacionais continuam a funcionar como um importante gatilho de reprodução das desigualdades. Atualmente, três em cada dez crianças abandonam a escola e, destas, quase a totalidade provém de áreas economicamente desfavorecidas [...]”. Cf. Artigo Eleonora Bordini Coca já mencionado acima.

29 Segundo dados da PNAD contínua de 2020, 14% das crianças e adolescentes que trabalham estão fora da escola. Entre os que não trabalham, o índice é de 3,5%. “Esse dado comprova que não trabalhar garante o acesso à educação”, analisa Isa (CONTEE, 2020, n.p).

em peculiar condição de desenvolvimento o acesso à escola pública, gratuita, de qualidade e em tempo integral³⁰.

Ressalte-se que com a promulgação do ECA e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93), estabeleceu-se um novo paradigma para as políticas públicas de proteção integral para infância e juventude. Neste novo marco legal, criança e adolescente passam a ser considerados sujeitos de direitos, cabendo aos adultos o dever de construir um sistema de garantia desses direitos (políticas públicas). E, para alcançar estes objetivos, as políticas públicas devem ser organizadas segundo os princípios da descentralização, da articulação de ações governamentais e não-governamentais, e da participação da população, por meio dos diversos conselhos (NOGUEIRA; ARRUDA; CÉSAR, 2020).

O III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)³¹, em sintonia com as ODS, prevê a erradicação de todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025. E o II Plano, mencionado no III, estabelece que as políticas públicas são essenciais para erradicar essa chaga social. O III Plano estabelece as matrizes estratégicas e operacionais a curto, médio e longo prazo, para enfrentamento do problema. O item 7.2 prevê como ação a atuação progressiva para garantir a implementação de políticas públicas.

A Resolução CONANDA nº 113/2006, estabelece os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) – artigos 60 a 69, 88 e 248 do ECA. O artigo 6º da resolução afirma que o eixo da defesa dos direitos humanos de crianças caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça.

Em 2012, a Justiça do Trabalho, procurando contribuir com a causa da criança e do adolescente, criou a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, Ato CSJT.GP.SG, n. 99/2012, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.

30 Na sociedade globalizada, das informações em tempo real, da economia 4.0, da indústria 4.0 e da tecnologia 5G, o valor advém do conhecimento, em outras palavras, da educação que o país proporciona às suas crianças, adolescentes e jovens. Assim, para a construção de uma grande nação, é indispensável proporcionar educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes, preparando-os para os desafios do mercado de trabalho cada vez mais competitivo e, com a pandemia da covid19, abrindo-se às possibilidades de globalização também da mão-de-obra, já que muitos brasileiros são atraídos pelos bons salários pagos por países com moedas mais forte e pela oportunidade de fazer parte de companhias internacionais trabalhando dentro de sua casa (O GLOBO, 2021).

31 O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é elaborado em obediência ao disposto no art. 227 da CRFB88 e nos artigos 86, 88 e 94 do ECA.

21/2012, e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho – Ato CSJT n. 419/2013, com gestores nacionais e regionais nos 24 TRTs, ou seja, com capilaridade por todo o território nacional.

Claro, portanto, que o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente impõe priorizar a implementação das políticas básicas para esses cidadãos em peculiar situação de desenvolvimento.

A educação, a profissionalização e a aprendizagem são direitos fundamentais e universais das crianças e adolescentes, portanto, devem ser adotadas políticas públicas para a efetivação desses direitos que são interdependentes e complementares para que o trabalho infantil seja erradicado.

Não basta proibir o trabalho infantil, também é preciso garantir a educação de qualidade e o ensino profissionalizante. Ademais, para adolescentes e jovens na faixa etária dos 14 aos 24 anos, a aprendizagem é um importante instrumento para combater o trabalho precoce e ao mesmo tempo proporcionar a profissionalização adequada e a garantia de uma renda.

A aprendizagem é uma política pública adequada e eficaz para inserção de adolescentes e jovens, de modo protegido, no mercado de trabalho. Para uma grande parte de adolescentes vítimas do trabalho precoce, leia-se adolescentes em vulnerabilidade social e econômica³², a aprendizagem pode ser uma alternativa, já que ao mesmo tempo que propicia a formação profissional, exige que continuem frequentando a escola regular e com desempenho adequado.

Por essa razão, não se deve dissociar as políticas públicas que visam a erradicação do trabalho infantil daquelas que visam a educação e profissionalização de crianças e adolescentes, inclusive o estímulo à aprendizagem, lembrando que os entes públicos podem e devem implementar programas de aprendizagem dentro de suas repartições³³.

32 A cota de aprendizagem social está prevista no art. 66 do Decreto Federal n. 9.579, de 22.11.2018, a qual autoriza que as empresas, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, possam contratar aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico profissional, que farão a parte prática da aprendizagem em entidade concedente dessa experiência. Para tanto, deve ser assinado termo de compromisso junto ao Ministério do Trabalho. As entidades concedentes da experiência prática do aprendiz social podem ser: I – órgãos públicos; II – organizações da sociedade civil; III – unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo (§ 2º do referido artigo).

33 Nesse ponto, o município de Guaratinguetá-SP pode ser apontado como referência na aprendizagem, cujo programa beneficia quase uma centena de adolescentes todos os anos. Cf. Disponível em: http://www.gjfguara.com.br/contas/2019/Plano_A%C3%A7%C3%A3o_2019.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ato n. 419/CSJT, de 11.11.2013, instituiu o “Programa de Combate ao Trabalho Infantil”, o nome foi alterado pelo artigo 1º do Ato n. 63/CSJT, de 14.3.2016, passando a ser denominado “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”. Essa alteração foi importante, pois houve o reconhecimento de que o combate ao trabalho infantil deve andar conjuntamente com o estímulo à aprendizagem, e, obviamente, este ramo do Poder Judiciário tem competência para impor políticas públicas visando a educação e a profissionalização.

Ressalte-se que o referido Ato n. 419/2013, em seu artigo 2º, prevê: “Art. 2º As atividades do Programa serão norteadas pelas seguintes linhas de atuação: (...) **I – política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil;**”.

Ora, se as atividades do Programa do TST/CSJT serão norteadas pela linha de atuação em políticas públicas, portanto, mais um argumento a sustentar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de políticas públicas previstas nas normas nacionais e internacionais.

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar as ACPs que tratem de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e para determinar a adoção de políticas públicas voltadas à elaboração e implementação projetos educativos e profissionalizantes, notadamente a aprendizagem.

A LEI DA APRENDIZAGEM E O CONTRATO DE APRENDIZAGEM

O percentual de aprendizes está fixado no artigo 429, entre 5 a 15%. Contudo, estão isentas as micros e pequenas empresas, conforme prevê o artigo 51, III, da Lei Complementar n. 123/2006. As micro e pequenas empresas não são obrigadas a cumprir a cota, mas, caso queiram, podem contratar aprendizes. Esse percentual não se aplica às entidades formadoras (ESFL), ou seja, que tenham por objetivo a educação profissional (art. 429, §1º-A).

De acordo com o artigo 52 do Decreto n. 9.579, de 22.11.2018, para o cálculo da cota deverão ser incluídas todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a CBO (CBO) do MTE. O parágrafo único do referido artigo

exclui do cálculo as funções que: I – demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; II – estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

As entidades estão isentas do recolhimento da cota patronal ao INSS (Lei Complementar n. 187/2021, artigo 29, III, a). As entidades devem ter por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (inciso II, artigo 430, CLT) e não visar lucros. Também deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (art. 430, § 1º).

O artigo 428 da CLT também foi alterado, disciplinando que a aprendizagem:

é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2000, n.p)³⁴.

No contrato de aprendizagem deve prevalecer o aspecto pedagógico, ou seja, a formação técnico-profissional metódica, a parte prática da aprendizagem profissional deve estar subordinada a esse propósito. A UNESCO, em seu glossário, afirma que a formação técnico-profissional é um termo:

Utilizado em sentido lato para designar o processo EDUCATIVO quando este implica, além de uma formação geral, estudo de caráter técnico e a aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus extensos objetivos, o ensino técnico e profissional distingue-se da 'formação profissional' que visa essencialmente a aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de empregos determinados (OLIVEIRA, 1993).

34 A idade limite de 18 anos foi ampliada para 24 anos pela Lei n. 11.180/2005.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/96), em seu art. 40, apregoa que: “A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”. O Decreto n. 5.154/2004, é o atual regulamento da LDB, no particular.

Dessa forma, impõe-se a efetivação de uma política educacional que garanta o acesso da criança e do adolescente a uma educação gratuita, em tempo integral e de qualidade, desde a primeira infância até o ensino médio, preparando-os para o mundo do trabalho cada vez mais globalizado e para a cidadania plena.

No que toca ao contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência, nos termos do § 6º, art. 428, CLT, a comprovação da escolaridade do aprendiz deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

O contrato de trabalho de aprendizagem que ultrapassar o limite de dois anos passará a vigorar sem prazo determinado, perdendo as características especiais da aprendizagem, exceção de aprendiz pessoa com deficiência (§ 5º art. 428)³⁵.

O Contrato de Aprendizagem não descaracteriza a relação de emprego, antes a formaliza, já que é um contrato especial de trabalho. Como diz Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O próprio trabalho do aprendiz deve, portanto, desenvolver-se por meio de uma dinâmica pedagogicamente orientada, sob o ponto de vista teórico e prático, conduzindo à aquisição de um ofício ou de conhecimentos básicos gerais para o trabalho qualificado (FONSECA, 2013).

De fato, o aprendiz participará de um processo de formação técnico-profissional, com atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, daí o caráter híbrido da aprendizagem, ou seja, ensinamento e trabalho³⁶ (§ 4º, artigo 428, CLT). Assim, são requisitos básicos do contrato de aprendizagem:

35 De acordo com a Lei 8.742, de 7.12.1993, artigo 21-A, § 2º, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

36 João de Lima Teixeira Filho fala sobre o caráter híbrido da aprendizagem, ou seja, ensinamento e trabalho, o que justifica a existência desse contrato de trabalho de natureza especial. Cf. “Instituições

- 1) Ajuste por escrito – anotação em CTPS (art. 428);
- 2) Prazo determinado – máximo de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz pessoa com deficiência (§ 3º, artigo 428, CLT);
- 3) Idade mínima de 14 anos e máxima de 24 incompletos (art. 428), exceção de aprendiz pessoa com deficiência (§ 5º art. 428);
- 4) Matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino fundamental (art. 432);
- 5) Inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do artigo 430 da CLT; desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, os conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

A Portaria MTP nº 671/2021, art. 315, elucidava várias questões sobre a aprendizagem e o aprendiz. Atualmente, a questão é tratada pela Portaria MTE nº 3.872/2023, a qual revogou os artigos 314 a 397 da Portaria 671. No artigo 2º estabelece como:

VII - curso de aprendizagem profissional - conjunto de atividades teóricas de um programa de aprendizagem, elaboradas e executadas por determinada entidade formadora, com o objetivo de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o pleno exercício de ocupação constante na CBO;

VIII - curso de aprendizagem profissional na modalidade presencial - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas presencialmente;

IX - curso de aprendizagem profissional na modalidade a distância - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação, de forma síncronas, realizadas em tempo real, salvo em caso de cursos de nível técnico;

X - curso de aprendizagem profissional modelo híbrido - conjunto de atividades teóricas do contrato de aprendizagem que são desenvolvidas com a combinação das modalidades presencial e a distância;

XI - pré-aprendizagem - curso de livre oferta por instituições que prestem atendimento ao público prioritário previsto no art. 53 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, sem ônus ao beneficiário, com finalidade de mitigar deficiências de competência educacional, emocional, social e cognitiva, com vistas a interligar o processo de pré-formação para o mundo do trabalho (BRASIL, 2023b).

O programa de aprendizagem deve estar devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, que é o banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, os programas, os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes (art. 4º da Portaria).

O artigo 2º, XIII, informa que a aprendizagem deve abranger as competências da Economia 4.0 – competências em tecnologias alicerçadas na utilização e construção de novos cursos e processos centrados em tecnologias digitais, que tratem de programação, internet das coisas, *big data*, inteligência artificial, automação, robótica, computação em nuvens, *machine learning*, *makers* e artes digitais, entre outras habilidades digitais.

A contratação direta de aprendiz é efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 431 da CLT (inciso XVII) e a contratação indireta é efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota (inciso XVIII).

As entidades concedentes da experiência prática da aprendizagem – órgãos públicos e organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º, do Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil – MROSC, regulamentado pela Lei nº 13.019/2014, e as unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo que, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, podem ser entidades nas quais os aprendizes executem as atividades práticas do contrato de aprendizagem. Por entidades formadoras devem ser entendidas aquelas entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, conforme disposto no art. 430. Aos(às) aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (art. 430, § 2º).

A aprendizagem social, ou seja, a modalidade alternativa de cumprimento de cota na qual a contratação dos aprendizes é efetivada nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, por meio de assinatura de Termo de Compromisso entre o estabelecimento e o MTE.

As entidades deverão, ainda, observar a Resolução nº 164/2014, do CONANDA, buscando a sua qualificação como entidade profissionalizante junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Portaria MTE n. 3.872/2023, em seu artigo 6º, III, afirma que as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à

educação profissional devem ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Assim, os Auditores Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o artigo 431 da CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na CTPS³⁷, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio (art. 428, § 1º), e se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando ainda:

a) o registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

b) a existência de programa de aprendizagem contendo, no mínimo, objetivos do curso, os conteúdos a serem desenvolvidos e a carga horária prevista (art. 10);

c) contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem (art. 26, § 1º);

d) os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

O art. 428, § 7º, apregoa que nas localidades onde não houver oferta de ensino médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. Todavia, levando-se em conta que o Brasil possui mais de 28 mil escolas com ensino médio, essa regra deve ser interpretada de forma restritiva³⁸.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada³⁹. Para aprendizes que completaram o ensino fundamental, é permitida a jornada de até oito horas di-

37 A CTPS do aprendiz deve ser anotada da mesma forma como a de qualquer empregado, sendo que nas Anotações Gerais, deve ser consignado: "Trata-se de contrato de aprendizagem (nome da entidade que realiza a aprendizagem prevista no art. 430 da CLT), na função de xxxx, com duração até xxxxx, constando também o nome do tomador.

38 O ensino médio é oferecido em 28,3 mil escolas no Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2017-pdf/59931-app-censo-escolar-da-educacao-basica-2016-pdf-1/file#:~:text=O%20ensino%20m%C3%A9dio%20%C3%A9%20oferecido,3%20mil%20escolas%20no%20Brasil%3B&text=89%2C8%25%20das%20escolas%20est%C3%A3o,rural%20em%20toda%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica>. Acesso em: 21 fev. 2024.

39 Portaria MTE nº 3.872: Art. 77. A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.

árias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

Esse limite de até oito horas diárias para aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, destoa das regras Constitucionais (arts. 208 e 227), já que a assegurada a educação a adolescentes, sem distinção, e o ensino médio é obrigatório, conforme previsto no citado art. 208, I. Assim, atualmente, a jornada prorrogada aos que não completaram o ensino médio deve ser repelida por flagrante inconstitucionalidade, vez que inviabiliza o atingimento do nível básico educacional.

A fixação do horário de trabalho de aprendiz deverá ser feita em conjunto pelo estabelecimento e a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, de modo a não prejudicar a frequência à escola de aprendiz com idade inferior a dezoito anos (art. 427 da CLT e inciso III do art. 63 do ECA). Ademais, na prática, os estados deveriam fixar o horário escolar de modo a não inviabilizar a aprendizagem e as empresas e entidades estabelecer a jornada de quatro horas para a aprendizagem, compatibilizando horário escolar e aprendizagem.

As hipóteses para extinção do contrato de aprendizagem estão previstas no art. 433, CLT: 1) no seu termo; 2) quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceção da pessoa com deficiência.

Pode acontecer de forma antecipada em razão de: I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz pessoa com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; II – falta disciplinar grave; III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou IV – a pedido do aprendiz (BRASIL, 1943).

Nesses casos, não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT, ou seja, não haverá pagamento de indenização pela metade do tempo restante para o término do contrato. Essas regras devem ser interpretadas de forma sistemática com o inciso I do artigo 7º da CRFB88, que protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, caso em que deverá haver o pagamento da indenização de 40% sobre os valores do FGTS, sem prejuízo de eventual indenização por danos extrapatrimoniais. Assim, não haverá indenização nos casos de pedido de demissão ou no cometimento de faltas graves, tanto disciplinares como referentes às ausências injustificadas na escola.

Contudo, no caso de inadaptação do adolescente ou de seu rendimento insuficiente, bem como no caso de despedida arbitrária antecipada, a indenização deverá ser paga (aplicação analógica do art. 481 da CLT, fazendo com que, em tais casos, sejam devidos o aviso prévio e a indenização geral de 40% dos depósitos do FGTS). São direitos do aprendiz:

- 1) FGTS - 2% (art. 15, § 7º, da Lei n. 8.036/90);
- 2) Jornada – seis horas⁴⁰ (art. 432);
- 3) Salário-mínimo hora, conforme prevê o § 2º, art. 428, CLT⁴¹.

Será considerado como duração do trabalho o tempo despendido em atividades teóricas (todos efeitos legais) e práticas conforme previsto no programa de aprendizagem, observadas as seguintes limitações:

- 1) Quando o aprendiz estiver cursando o ensino fundamental, jornada máxima de 6 horas, nestas compreendidas as partes teórica e prática;
- 2) Quando o aprendiz tiver concluído o ensino fundamental, jornada máxima de 8 horas desde que duas horas, no mínimo, sejam teóricas;
- 3) Na fase prática, jornada máxima de 6 horas, caso a parte teórica tenha sido feita em outro módulo.

Ainda é questão polêmica a extensão dos benefícios do acordo ou convenção coletiva aos aprendizes, pois, apesar do disposto no art. 428, § 2º, CLT, art. 227, § 3º, inciso II, da CR, e art. 65 da Lei n. 8.069, de 13.07.1990, impondo a proteção integral às crianças e adolescentes, o Decreto 9.579, de 22.11.2018, veio em sentido contrário, pois, prevê: “Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis” (BRASIL, 2018b, n.p).

Assim, é importante que essa questão seja objeto de cláusula específica da negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo) expressamente consignando a sua incidência ou exclusão. As decisões do C. TST vão no sentido da extensão dessas normas coletivas aos adolescentes, nesse sentido:

40 Levando-se em conta de que se trata de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e que a educação obrigatória vai até o ensino médio, o ideal seria que a jornada do aprendiz fosse de quatro horas.

41 A Portaria n. 3.872/2023, em seu artigo 81, parágrafo único, apregoa que: “O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.”

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO. A CRFB88 traçou diretrizes intransponíveis quanto à isonomia (artigo 5º, caput) e à defesa da utilização do critério etário para a fixação da remuneração, o exercício de funções e como critério de admissão (artigo 7º, XXX), consagrando, portanto, a proibição de discriminação do trabalho do menor. Ainda que a norma coletiva não faça menção aos empregados aprendizes, os benefícios nela previstos devem ser-lhes estendidos, inclusive a cláusula relacionada ao piso salarial da categoria profissional, com vistas à proteção contra a discriminação que permeia o ordenamento jurídico nacional. (Inteligência da OJ nº 26 da SDC/TST. TST-ARR-1875-76.2016.5.12.0004. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJE. 23.6.2022).

Frise-se que os direitos previdenciários são assegurados ao aprendiz, na forma do art. 227, § 3º, inciso II, da CRFB88, e art. 65 da Lei 8.069/90.

São deveres do(a) aprendiz:

- 1) Frequentar o curso de aprendizagem em que está matriculado, mesmo nos dias em que não houver atividades na empresa (art. 428);
- 2) Executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a sua formação (art. 428).

Verbas devidas na rescisão contratual:

Na extinção a termo do contrato de aprendizagem ou quando o adolescente completar a idade de 24 anos, exceção do aprendiz pessoa com deficiência, serão devidas as seguintes parcelas rescisórias:

- a) Saldo de salários;
- b) Férias vencidas e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- c) 13º salário proporcional;
- d) FGTS do mês da rescisão, e
- e) Levantamento do saldo de sua conta no FGTS.

APRENDIZAGEM PARA ADOLESCENTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL

O Decreto Federal n. 8.740/2016 foi um importante avanço para a inclusão dos adolescentes em vulnerabilidade social no mercado de trabalho, pois permitiu que as empresas com ambientes e/ou funções perigosas, insalubres ou penosas, cumprissem a cota de aprendizes de forma alternativa.

Até então, o Decreto Federal nº 5.598/2005, que regulamentou a lei da aprendizagem, não previa a possibilidade de que órgãos públicos e algumas entidades pudessem conceder a parte prática da aprendizagem aos aprendizes. Esse meio alternativo de cumprimento da cota – também chamada cota social, foi disciplinado pelo artigo 23-A, priorizando a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social. Os referidos decretos foram consolidados por meio do Decreto Federal nº 9.579/2018; em seus artigos 51 a 66-A disciplinou a aprendizagem, inclusive a social. Assim, essas empresas poderão utilizar a aprendizagem social para cumprir a cota legal, por meio desse instituto, a parte prática da aprendizagem não será feita dentro de seus estabelecimentos.

O § 2º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018 estabeleceu como entidades concedentes da parte prática da aprendizagem: a) órgãos públicos; b) organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019/2014; c) unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Assim, a empresa que pretenda contratar seus aprendizes pela forma alternativa – aprendizagem social – poderá procurar o Ministério do Trabalho e Previdência e contratar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, diretamente ou indiretamente (por meio das entidades de aprendizagem – antigas guardinhas = guardas-mirins). Em qualquer caso, ficará responsável por todos os encargos trabalhistas. As aulas teóricas serão ministradas pela entidade formadora e a parte prática da aprendizagem será desenvolvida junto às entidades previstas no § 2º do artigo 66 do referido decreto. A entidade qualificadora deverá ministrar as aulas teóricas e o acompanhamento pedagógico das aulas práticas (art. 65).

A seleção dos aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; jovens desempregados e com

ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública (artigo 53, § 2º Decreto 9.579/18).

A fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional está disciplinada pela Instrução Normativa MTP n. 2/2021.

O artigo 66 do Decreto 9.579/2018, autoriza que o estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do(a) aprendiz. Esse meio alternativo foi criado com o propósito de superar os óbices apontados por algumas empresas, com relação à dificuldade para alocar os aprendizes em seu próprio estabelecimento, por falta de ambiente propício (atividades insalubres, perigosas ou penosas).

Os(as) aprendizes sociais, na forma do § 2º do artigo 53, serão selecionados(as) priorizando a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme mencionado no tópico anterior (Da Aprendizagem Social). O decreto assegura que os(as) adolescentes egressos(as) do trabalho infantil integram o grupo prioritário para inclusão na aprendizagem social, portanto, poderão ser incluídos(as) no mercado de trabalho de modo protegido, ou seja, pela porta segura da aprendizagem.

Levando-se em consideração os dados da PNAD Contínua 2019, que apontam a existência de 1,8 milhão de trabalhadores infantis, destes, a faixa etária de 14 e 15 anos corresponde a 25% (442 mil) e a faixa etária de 16 e 17 anos abrange 53,7% (950 mil), percebe-se que 1.392 milhão de adolescentes e jovens poderiam ser incluídos no mercado regular do trabalho por meio da aprendizagem. Dessa forma, o país reduziria, significativamente, o trabalho infantil irregular. Esclareça-se que, segundo dados da plataforma SmartLab de Trabalho Decente – MPT, pelo percentual mínimo da cota legal de aprendizagem, o potencial de contratação seria de 916.300 aprendizes, todavia, apenas 461.100 estão contratados. Sabendo-se que o percentual máximo de aprendizes é de 15%, esses números poderiam triplicar (BRASIL, 2019).

Assim, o cumprimento da cota de aprendizagem, inclusive a social, além de promover a qualificação da mão de obra do país, poderia reduzir a chaga social do trabalho infantil, lembrando-se que os aprendizes têm jornada reduzida e

são obrigados a continuar frequentando a escola com aproveitamento adequado. Dessa forma, rompe-se o ciclo intergeracional da miséria e da pobreza, na medida que esses adolescentes não abandonarão a escola ou se tornarão analfabetos funcionais. De acordo com matéria veiculada pelo Correio Brasileiro, em 17.1.21, cerca de 76% dos ex-aprendizes informaram que continuam trabalhando ou estudando após a finalização do período na empresa (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

No âmbito do TRT15 existem bons exemplos de cumprimento da cota por meio da aprendizagem social, cite-se o caso de Ribeirão Preto por meio do qual um convênio entre o município, a Justiça do Trabalho e a Fundação de Educação para o trabalho – Fundet, propiciou a inserção de 60 aprendizes para atuarem no Fórum Estadual daquela comarca, durante curso de capacitação de Aprendizes no Judiciário (TRT15, 2019). Esse projeto foi ampliado para 180 vagas de aprendizes sociais que farão a parte prática da aprendizagem na USP de Ribeirão Preto⁴².

Em 2022, teve início o Programa de Aprendizagem Profissional (Socioaprendizagem) firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região em parceria com o Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania (CAMP), também conhecido como “Patrulheiros Campinas”, pelas empresas contratantes Converd Ambiental Construção Civil Eireli e Consórcio Campi Ambiental (Renova) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Ao todo, 28 jovens de 15 a 17 anos, 11 meninos e 17 meninas, participaram do programa “Jovem Aprendiz”, que terá duração até março de 2024. Durante esse período, os jovens ocuparão lotações em áreas administrativas e judiciais do tribunal, como Secretarias de Turma, Escola Judicial, Comunicação Social, Gestão de Pessoas, Assessoria de Precatórios, Material e Logística, Manutenção de Equipamentos de TIC, Atendimento ao Usuário e Expedição.

42 Esse projeto foi ampliado para 180 vagas de aprendizes sociais que farão a parte prática da aprendizagem na USP de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/noticias-academicas-e-administrativas/item/10655-projeto-aprendiz-cidadao-tera-inicio-no-campus-usp-de-ribeirao-preto.html> ; <https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/acordo-preve-contratacao-de-180-aprendizes-na-usp-ribeirao/> e <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/projeto-aprendiz-cidadao-e-lancado-em-ribeirao-preto> . Acesso em 22 fev. 2024.

Da impossibilidade de a negociação coletiva diminuir os percentuais das cotas de aprendizagem e para pessoas com deficiências

O art. 7º, XXVI, da Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, elaborados e firmados pelos entes coletivos, cuja autonomia de vontade, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas.

A Lei nº 13.467/2017 considera as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes objeto ilícito de negociação (art. 611-B, XXIV, da CLT). Essas disposições se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, o qual inclui as cotas de aprendizagem (arts. 424 a 433).

A limitação da base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT por norma coletiva transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho de trabalhadores(as) (direito indivisível cuja titularidade abrange pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no caso, jovens aprendizes).

Trata-se de matéria de ordem e de políticas públicas, que não é passível de negociação coletiva, sob pena de violação do art. 611 da CLT. Com a publicação do Decreto nº 9579/2018, a referida flexibilização foi, uma vez mais, rechaçada pelo ordenamento jurídico, como se extrai da redação do seu art. 69.

Do julgamento do ARE 1.121.633-go pelo E.STF. Tema 1.046

O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a tese segundo a qual:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (BRASIL, 2023c, n.p).

Nesse contexto, não é permitida, aos convenientes, a negociação indistinta, para a redução de direitos sociais assegurados constitucionalmente, a exemplo da promoção da integração ao mundo do trabalho (art. 203, III, da CR 88); da

proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI) e o direito à profissionalização (*caput* do art. 227).

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do ARE 1.121.633, fez constar do corpo do voto condutor que as cotas de aprendizagem e aquelas dedicadas à inclusão das pessoas com deficiência não podem ser objeto de negociação coletiva, nos seguintes termos:

[...] Considero oportuno assentar que a discussão travada nos presentes autos não abrange a validade de políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica. Por essa razão, na data de 31 de maio de 2022, proferi decisões nos presentes autos, por meio das quais tornei sem efeito determinações que suspendiam o andamento de processos nos quais se discutiam a aplicação legal de cota destinada à aprendizagem profissional de jovens por parte de empresas de segurança, nos termos do Decreto nº 5.598/2005 (revogado pelo Decreto nº 9.579/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo sobre essa temática) [...] (BRASIL, 2023c, n.p).

Merecem destaque as razões da declaração de voto convergente do Ministro André Mendonça, sobre o tema, cuja leitura é recomendada.

Verifica-se a impossibilidade de limitação, por meio de cláusula de norma coletiva, das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência, sob pena de violação às normas constitucionais e legais de proteção a esses grupos sociais e de esvaziamento das políticas públicas de inclusão social e de prevenção de práticas discriminatórias no acesso ao mundo do trabalho.

Muitas empresas ainda buscam subterfúgios para não cumprir a lei da aprendizagem e atender a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CRFB88), já que a cota legal deve ser definida levando em consideração as funções que demandem formação profissional de acordo com a CBO, excluindo-se apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como os temporários e os aprendizes.

Conforme já citado, 66,1% das crianças em situação de trabalho precoce eram pretas ou pardas. Ademais, essa mão de obra é subutilizada, vez que, levando-se em conta os desocupados, os subocupados e a força de trabalho potencial, as pessoas pretas ou pardas são substancialmente mais representa-

das – apesar de serem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%), elas formavam cerca de dois terços dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%). Dessa forma, a aprendizagem social pode e deve ser o instrumento para viabilizar a mudança desse quadro de exclusão.

Aprendizagem como um instituto “ganha-ganha”

As vantagens da aprendizagem são inúmeras. É um instituto “ganha-ganha”, pois todos são beneficiados: adolescentes, famílias, empresas, sociedade e Estado. Na aprendizagem, o labor (atividades práticas) tem que estar vinculado à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a processo educativo abrangente.

Todos os direitos trabalhistas e previdenciários são assegurados ao aprendiz, que está inserido em um contrato especial de trabalho (art. 428), com registro em CTPS; participará de um processo de formação técnico-profissional, com atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho⁴³. O(a) aprendiz terá uma jornada de trabalho reduzida, o que propiciará a frequência à escola com aproveitamento adequado, aliás, exigência da lei (art. 433, inciso III), afastando-o do trabalho infantil “irregular”. Ao final do processo de aprendizagem receberá uma certificação de que está apto(a) para desenvolver aquele ofício, o que facilita o seu ingresso no mercado de trabalho. Portanto, é a porta segura para o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A empresa beneficia-se com a oportunidade de formar um profissional com o perfil, características, valores e missão por ela defendidos. Tem a possibilidade de formação de um(a) profissional para suprir as suas necessidades no processo produtivo e que se amolde à sua cultura organizacional, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional estruturada do jovem no mercado de trabalho. Não há custos para recrutamento e seleção desses profissionais, que poderão ser incorporados ao quadro de funcionários efetivos. A aprendizagem vincula a marca/imagem da empresa junto à comunidade/sociedade na qual está inserida, representando uma ação de respon-

43 João de Lima Teixeira Filho fala sobre o caráter híbrido da aprendizagem, ou seja, ensinamento e trabalho, o que justifica a existência desse contrato de trabalho de natureza especial. Cf. “Instituições de Direito do Trabalho”, Volume 2, LTr, São Paulo, 14ª. ed., 1993, p. 892/893.

sabilidade social, que promove a cidadania, a responsabilidade social (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CRFB88) e a solidariedade social (art. 3º).

As empresas beneficiam-se também com a produtividade decorrente de uma força de trabalho mais bem preparada, inclusive com a redução do número de doenças e acidentes de trabalho. Em um mundo globalizado e constantemente em transformação, têm a oportunidade de captar a genialidade de jovens com o aperfeiçoamento ou criação de novos métodos de trabalho e de novas tecnologias, com o conseqüente aumento da eficiência.

A sociedade ganha com a melhor qualificação da força de trabalho brasileira; tem a oportunidade de incluir adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social no mercado de trabalho; reduz o absenteísmo escolar e o analfabetismo funcional e propicia o aquecimento da economia, fomentando o consumo, já que o(a) aprendiz também é um consumidor(a).

Ademais, os dados demonstram que os adolescentes aprendizes têm baixa reincidência em ato infracional. Franca é o município com o maior percentual de aprendizes no mercado de trabalho e onde apenas 7% dos jovens da Fundação Casa de Franca retornam ao crime (GCN, 2020).

Vantagens da aprendizagem para a família: o(a) adolescente/jovem estará inserido(a) em um processo metódico de aprendizagem; garante-se a frequência à escola e com aproveitamento adequado do ensino e propicia-se um complemento de renda à família. É rompido o ciclo intergeracional da miséria e se estabelece um novo ciclo de prosperidade para toda a família. Aumenta a probabilidade de o(a) adolescente continuar com os estudos após a conclusão do ensino médio, ingressando no ensino técnico e na faculdade. Muitas vezes, o(a) aprendiz representa a primeira pessoa da família a atingir esse nível educacional. Por fim, a aprendizagem é um instrumento que impede que o(a) adolescente seja vítima do trabalho infantil. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2013) ressalta a relevância do direito à profissionalização na chamada “sociedade do conhecimento”:

Pode-se verificar, portanto, que o direito à profissionalização, prioritário para adolescentes e jovens é essencial para adultos e pessoas com deficiência, assume relevância estratégica no momento em que se vivencia a chamada ‘sociedade do conhecimento’; em que a indústria perde a primazia da empregabilidade para o setor de serviços; em que as atividades repetitivas, mecânicas da linha de produção taylorista cedem vez ao operário crítico, que interage no processo de produção,

dirigindo os robôs e os computadores que hoje se ocupam daquelas tarefas; em que profissões são extintas, justamente pela incidência da informatização, que substitui o fazer humano; em que a informação assume a primazia, em detrimento dos bens de produção e das matérias-primas, que outrora estiveram na origem de guerras e disputas econômicas; em que a agricultura é automatizada; em que cada vez menos operários produzem mais quantidade e qualidade; em que o saber, portanto, é qualificado como elemento essencial de sobrevivência política e econômica de Nações e blocos nacionais; em que o domínio de línguas estrangeiras diz respeito à alfabetização primária para o mercado de trabalho; e em que, finalmente, a qualidade do produto de cada empresa só decorrerá da qualidade da formação de seus colaboradores. Como se vê, a força física é substituída pela força do conhecimento, o qual não prescinde de transmissão metodicamente orientada por educadores na escola e na empresa (FONSECA, 2013).

Assim, a aprendizagem é um investimento que reverte para toda a sociedade (adolescente/jovem, família, empresa, comunidade), possibilitando uma boa preparação a adolescentes e lhes garantindo um futuro promissor, na medida em que serão trabalhadores(as) qualificados(as) com uma formação técnico-profissional metódica. Portanto, a aprendizagem deve ser utilizada como uma política pública do Estado brasileiro para a inclusão de jovens trabalhadores(as) no mercado de trabalho, sem deixar de lado o aspecto educacional, assim como ocorre em outros países.

A aprendizagem é uma política pública que impacta positivamente em vários problemas da sociedade brasileira: educação, inclusive da pessoa com deficiência, pode diminuir a violência, o desemprego, a pobreza e a desigualdade social. Em audiência pública – 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, especialistas no tema avaliaram que o país tem um enorme potencial de candidatos a uma atividade que uma trabalho e treinamento, mas não encontram oportunidades. De acordo com levantamentos de 2018 do MTE e do IBGE, se o piso da cota fosse cumprido, o Brasil poderia ter cerca de 960 mil aprendizes em atividade. Esse número poderia chegar a 3 milhões em caso de cumprimento do percentual de 15%.

Desafios da aprendizagem profissional

A Lei da Aprendizagem trouxe inúmeros benefícios para a sociedade brasileira, contudo, ainda existem importantes desafios que devem ser enfrentados. Nesse sentido, Taís Lisboa assevera que a aprendizagem é “a única política

pública de emprego voltada para o jovem”, tendo potencial de erradicar o trabalho infantil e obstar a evasão escolar. Segundo ela, essa legislação é uma das mais avançadas do mundo.

Um dos primeiros desafios é evitar retrocessos na aprendizagem como política pública de Estado brasileiro para o ingresso de trabalhador(a) adolescente e jovem no mercado de trabalho, assim como é feito por inúmeros países desenvolvidos, sendo o maior exemplo a Alemanha, onde existe o dia nacional da aprendizagem.

Um grande desafio é conscientizar as pessoas que integram o sistema da Justiça do Trabalho (membros da magistratura, MPT, advocacia, servidores e sindicalistas) sobre a importância de dar concretude ao princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, bem como ao direito fundamental ao não trabalho e à aprendizagem.

Além disso, administradores públicos (Presidente, Governadores, Prefeitos, administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias) precisam ter a consciência da responsabilidade de exigir o cumprimento da cota de aprendizagem, seja pela própria administração pública, seja pelas empresas prestadoras de serviços, especialmente por meio da aprendizagem social.

No município de Sorocaba, foi promulgada a Lei nº 11.730/2018, determinando o cumprimento da cota de aprendizes pelas prestadoras de serviços públicos a ente público. Essa legislação poderia ser replicada por estados e municípios.

Igualmente importante é ofertar vagas de aprendizagem para adolescentes em acolhimento ou em cumprimento de medida socioeducativa. Quando adolescentes em acolhimento atingem os 18 anos, ficam sem o espaço nas casas de acolhimento e não estão preparados para o mercado de trabalho, qual a alternativa para esses(as) jovens?

São muitos os desafios, todos superáveis quando o país tiver a consciência coletiva de que a criança e o(a) adolescente devem ter proteção integral e absolutamente prioritária, conforme previsto no artigo 227 da CRFB88.

Profissionalização. Ações afirmativas. O sistema de cotas. A aprendizagem

É fundamental que haja uma política educacional voltada a garantir o acesso da criança e do adolescente a uma educação gratuita, em tempo integral e de qualidade no ensino fundamental e no ensino médio, que os preparem para a

cidadania e para os desafios do mundo do trabalho globalizado, da economia e da indústria 4.0 e da tecnologia 5G, como preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.96 – LDB, arts. 37, 39 e 40).

O programa de aprendizagem representa ação afirmativa com papel significativo no combate ao trabalho infantil, que atinge predominantemente as crianças e adolescentes pretas e pardas, que representavam 70% das vítimas de trabalho infantil, em 2019 (BRASIL, 2019). Trata-se, ademais, de ferramenta ímpar de atuação na empregabilidade de jovens, garantidora do direito à profissionalização, relevante mecanismo para romper o ciclo perverso, excludente e hereditário da pobreza, que atinge com mais veemência essa população. Em 2018, a pobreza atingia com maior força a população preta ou parda, que representava 72,7% dos pobres⁴⁴.

Segundo pesquisa encomendada pelo Centro de Integração Empresa – Escola (CIEE) junto ao Instituto de pesquisa Datafolha, alcançar o ensino superior e consolidar uma carreira profissional são as principais expectativas dos egressos do programa de aprendizagem daquela entidade de aprendizagem. Foram entrevistados 1,8 mil jovens que concluíram o Programa Aprendiz Legal entre 2016 e 2017. Ainda de acordo com o levantamento, 43% estão cursando o ensino superior, média superior à nacional (PORTAL R7 EDUCAÇÃO, 2019).

Segundo Marcelo Gallo, superintendente Nacional de Operações do CIEE:

Os números mostram que os aprendizes entendem que quanto mais qualificação, maiores são as chances de conseguir uma profissão. Além de ser uma importante ferramenta no combate à evasão escolar, a aprendizagem oferece perspectivas futuras a esses jovens, que geralmente são oriundos de camadas sociais mais vulneráveis (PORTAL R7 EDUCAÇÃO, 2019).

A aprendizagem, além de ser a porta segura para o ingresso do adolescente e do jovem no mercado de trabalho, também estimula que continue com os seus estudos chegando aos cursos universitários, rompendo o ciclo intergeracional de miséria, de pobreza e de exclusão.

Não se pode esquecer que o Poder Judiciário e o processo têm tendências aos formalismos e ao isolamento. É preciso mudar para focar na efetiva pacifi-

44 Dados divulgados pela Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE, em 2019, revelaram que a pobreza atingia com maior força, em 2018, a população preta ou parda, que representava 72,7% dos pobres.

cação social, priorizando a tutela de mérito e, ao mesmo tempo, se expressar na linguagem da pessoa comum do povo, para que não seja ignorado por este.

O trabalho infantil será ultrapassado quando o Judiciário Trabalhista, como parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos, evoluir no trato das questões que envolvem essa temática e construir novas pontes que assegurem a travessia do mundo do trabalho infantil para o do direito fundamental ao não trabalho, no qual a educação profissionalizante e a aprendizagem sejam a porta segura para o adolescente/jovem ingressar no mundo do trabalho, devidamente preparado para os desafios do mundo globalizado.

Na 111ª Sessão da Conferência Geral da OIT, em 2023, foi apresentada uma proposta Recomendação relativa a aprendizagem de qualidade, que será levada à aprovação por seus integrantes. Ela adota vários mecanismos já previstos na legislação pátria sobre aprendizagem, avançando no sentido de que os Estados Membros devem incorporar e promover a aprendizagem de qualidade nas suas políticas relevantes de educação, formação profissional, aprendizagem ao longo da vida e emprego.

1.5.2 O estágio no modelo brasileiro: figura legal e criticidades⁴⁵

A fim de garantir a proteção integral a adolescente e jovem sob a perspectiva do ingresso no mercado de trabalho, a legislação infraconstitucional construiu, basicamente, dois percursos: o da aprendizagem empresarial (art. 428 e seguintes da CLT) e o do estágio profissionalizante (Lei nº 11.788/2008). Tais percursos devem atender aos pressupostos do conceito de trabalho educativo, estampados no parágrafo 1º do art. 68 do ECA.

A Lei nº 11.788/2008, conhecida como Lei do Estágio, conferiu um novo arcabouço jurídico ao instituto e revogou expressamente a antiga lei que dispunha sobre o tema, a Lei nº 6.494/1977.

O artigo 1º da atual Lei do Estágio, define-o como sendo o ato de educação escolar supervisionado, a ser desenvolvido em ambiente de trabalho, com o objetivo de preparar para o trabalho produtivo os alunos que frequentam re-

45 Conteúdo integral desde tópico retirado do artigo: NOGUEIRA, E. dos S. A.; NOGUEIRA, F. dos S. A regulação do estágio no direito brasileiro: da inadequação do estágio no ensino médio à correta concepção do trabalho educativo previsto no estatuto da criança e do adolescente – alternativas. In: NOGUEIRA, E. dos S. A. *et al* (Coordenadores). 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho. Belo Horizonte: RTM Editora, 2020.

gularmente instituições de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, sendo possível a última hipótese apenas quando se tratar da educação profissional de jovens e adultos(as) fora da idade escolar.

No §1º do art. 1º a Lei do Estágio estabelece que o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do respectivo curso e integrar o itinerário de formação de aluno(a). Seu objetivo precípua é proporcionar ao(a) estudante a aprendizagem das competências relacionadas ao desenvolvimento da atividade profissional escolhida, garantindo ainda que ele receba uma preparação adequada para a cidadania e para o trabalho.

A atual Lei de Estágio não prevê, expressamente, uma idade mínima para que o jovem e o adolescente possam firmar contrato de estágio. Contudo, a determinação da idade mínima decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, partindo-se da limitação constitucional. Isso porque, por força do inciso XXXIII do artigo 7º da CRFB88, é vedado o exercício de todo e qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, comportando exceção quanto a aprendizes que podem firmar contrato de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos de idade⁴⁶. Assim, a idade mínima para firmar contrato de estágio é de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Diferentemente do contrato de aprendizagem, para o contrato de estágio não existe limite de idade máximo. Ele pode ser firmado em qualquer idade acima de 16 (dezesesseis) anos e uma mesma pessoa pode firmar diversos contratos de estágio, desde que com diferentes entidades concedentes da parte prática e observando os demais requisitos legais.

Há duas possibilidades para o desenvolvimento do estágio previstas no artigo 2º da Lei do Estágio. O *estágio obrigatório* é definido como tal no currículo escolar, sendo requisito para a aprovação e a obtenção do diploma. Já o *estágio não obrigatório* é desenvolvido como atividade opcional, sem previsão no currículo escolar e não constitui requisito obrigatório para conclusão do curso. Entretanto, a carga horária deste estágio, ainda que opcional, deve ser

46 Ressalve-se, neste ponto, de acordo com o disposto nos artigos 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, caput e inciso V, todos da CRFB88, bem como em harmonia com a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, a excepcional concessão de autorização judicial para o trabalho infantojuvenil artístico para pessoas em idade inferior a dezesseis anos de idade.

somada à carga horária regular e obrigatória. Ademais, a lei em questão diferencia contrato de estágio de contrato de emprego.

Conforme ensina o Maurício Godinho Delgado, o estágio como vínculo sociojurídico:

[...] foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica-profissional do estudante. São seus relevantes objetivos sociais e educacionais, em prol do estudante, que justificaram o favorecimento econômico embutido na Lei do Estágio, isentando o tomador de serviços, participe da realização de tais objetivos, dos custos de uma relação formal de emprego (DELGADO, 2015, p. 335).

Logo, não obstante o contrato de estágio possa reunir, em alguns casos (a exemplo do estágio não obrigatório) *in concreto*, todos os requisitos para a caracterização da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade), a lei estabelece que ele deve ser um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que vise à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular. Assim, atribui ao contrato caráter educacional, privilegiando a formação profissional em detrimento da atuação produtiva do educando.

Para ficar configurado o contrato de estágio, em detrimento da conformação empregatícia, a Lei do Estágio, em seu artigo 3º, prevê que devem necessariamente ser observados alguns requisitos legais, dentre eles: que a pessoa estagiária esteja regularmente matriculada e frequentando curso de educação superior, de ensino médio, da educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (EJA), o que deve ser devidamente atestado pela respectiva instituição de ensino; e que haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas dentro do estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Ainda, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei do Estágio, a validade do contrato de estágio depende da formalização do regular termo de compromisso trilateral, que envolve a pessoa estagiária, a instituição de ensino e a parte concedente da parte prática do estágio. E para fomento dos contratos de estágio, possibilita-se ainda a participação de um “quarto ente” nessa relação triangular. O artigo 5º da Lei do Estágio autoriza que as instituições de ensino e as partes concedentes da parte prática recorram a serviços de agentes de

integração públicos e privados, mediante condições estabelecidas em instrumento jurídico apropriado.

Aos(às) agentes de integração, que atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, incumbe: identificar as oportunidades de estágio, ajustar suas condições de realização, fazer o acompanhamento da parte administrativa, encaminhar negociação de seguro contra acidentes pessoais e cadastrar os estudantes, nos termos do §1º, do artigo 5º.

Importante disciplina legal trazida pela mesma lei, no artigo 5º, §3º, diz respeito à possibilidade de responsabilização civil dos agentes de integração quando indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Assim, caso haja fraude dentro do contrato de estágio, o agente de integração responde civilmente pelos prejuízos causados aos(às) estagiários(as), entes concedentes da parte prática ou instituições de ensino, observando-se, em cada caso, quem está envolvido(a) na fraude e quem restou prejudicado(a).

As instituições de ensino possuem importante papel no desenvolvimento dos contratos de estágio. São obrigadas, de acordo com o artigo 7º da Lei do Estágio, a celebrar o termo de compromisso com a parte concedente da parte prática e com o educando ou seu representante legal, quando se tratar absoluta ou relativamente incapaz, e devem indicar as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, etapa ou modalidade da formação escolar, além da adequação ao horário e calendário de frequência escolar. Ainda, devem avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Cabe também à instituição de ensino indicar o professor orientador, vinculado a área na qual o estágio será desenvolvido, que será o responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário. Ainda, deve zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, podendo reorientar o estagiário para outro local, caso as normas sejam descumpridas.

A lei estabelece também que as partes envolvidas, quais sejam, instituição de ensino, parte concedente da parte prática do estágio e educando, devem elaborar o plano de atividades do estagiário, que será incorporado ao termo de compromisso através de termos aditivos, de acordo com os instrumentos de avaliação do estágio, que deve acompanhar o desempenho do estudante.

No que tange à parte prática do estágio, podem concedê-la as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

As obrigações de tais entes concedentes incluem a celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento, a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; a indicação de empregados(as) de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso da pessoa estagiária, para orientar e supervisionar até 10 estagiários(as) simultaneamente.

Ao final do período de estágio, a entidade que o acolheu para a parte prática deve entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho e manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio. Além disso, durante a duração do estágio, deve enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Por fim, quanto ao(à) estagiário(a), a jornada na qual deverá desenvolver as atividades previstas no termo de compromisso de estágio deve ser definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e a pessoa estagiária ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar os seguintes limites:

- Quatro horas diárias e 20 horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- Seis horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Quando se tratar de estágio que alterne teoria e prática, em períodos nos quais não houver programação de aulas presenciais, eles podem ter jornada de até 40 horas semanais, desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Nas hipóteses nas quais a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, ou seja, em dias nos

quais o(a) estagiário(a) precise se submeter a avaliações na instituição de ensino, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do(a) estudante.

O contrato de estágio, com relação à mesma parte concedente da parte prática, não pode exceder ao período de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário(a) pessoa com deficiência, quando o limite não existe.

O pagamento de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação ou benefícios ao(à) estagiário(a) (relacionados a transporte, alimentação, saúde e outros) não descaracterizam o contrato de estágio. Pelo contrário, a lei prevê, nos casos de estágio não obrigatório, a concessão obrigatória de uma bolsa e o pagamento de auxílio-transporte.

Do ponto de vista securitário, a Lei do Estágio autoriza que a pessoa estagiária seja inscrita como segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social.

A lei estabelece que ao(à) estagiário(a) é aplicável a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo que incumbe à parte concedente da parte prática do estágio sua implementação, sempre de acordo com os riscos laborais aos quais o estagiário encontra-se submetido nos locais de trabalho.

Há um quantitativo máximo de estagiários(as) por ente concedente, dependendo do seu quadro de pessoal, conforme tabela abaixo:

- 1) De 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- 2) De 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- 3) De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- 4) Acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Considera-se quadro de pessoal o conjunto de pessoas que trabalhem no estabelecimento onde o estágio será concedido e, caso a parte concedente possuir várias filiais ou estabelecimentos, a quantidade acima fixada deve ser aplicada a cada um deles e eventual fração pode ser arredondada para número inteiro imediatamente superior.

A lei exclui da aplicação dos limites acima indicados os estágios de nível superior e de nível médio profissional e assegura às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, observando-se, conforme já pontuado, que a estes não prevalece o prazo máximo de dois anos para manutenção do contrato.

As atividades e desempenho do(a) estagiário(a) devem ser efetivamente acompanhados, tanto pela instituição de ensino quanto pela parte concedente, com a avaliação e a elaboração de relatórios, no mínimo, semestralmente, nos termos do artigo 3º, §1º e do artigo 7º, inciso IV da Lei do Estágio.

E na forma do § 2º do artigo 3º da mesma lei, o descumprimento dos requisitos legais conduz à nulidade do contrato de estágio e ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o(a) estagiário(a) e a parte concedente da parte prática do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Por existir forma prescrita em lei que exige a formalização do termo de compromisso por escrito, sua violação gera nulidade do ato jurídico, conforme estabelecido no artigo 107 do Código Civil.

Ainda, a ausência de efetivo acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas pelo(a) estagiário(a), bem como a utilização do estágio para finalidade diversa da educacional, também geram a nulidade do contrato de estágio e levam ao reconhecimento da relação de emprego entre o estagiário e a entidade concedente da parte prática.

A manutenção de estagiários(as) em desconformidade com a lei caracteriza vínculo de emprego com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O “termo de compromisso” é ponto de referência em vários dispositivos da lei porque expressa o que é fundamental no estágio: a compatibilidade não só entre os tempos de estudo e de trabalho, mas a “adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante”. Havendo discordância entre o conteúdo do termo de compromisso e a prática do estágio, este se descaracteriza e se transfigura em contrato de emprego (OLIVEIRA, 2009, p. 255).

Ainda, o artigo 15, §1º da Lei do Estágio prevê que a instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente, mas limitando a penalidade à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

1.6 Considerações sobre o trabalho infantil desportivo e o trabalho infantil artístico

1.6.1 Trabalho infantil desportivo

A Lei 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé, ao tratar do atleta em formação, diz em seu art. 3º que o desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes espécies:

- **Desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

- **Desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

- **Desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

- **Desporto de formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o(a) atleta e a entidade de prática desportiva e de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Há possibilidade de atletas autônomos(as) dentro do desporto de rendimento, eis que o artigo 28-A os conceitua como sendo atletas maiores de 16 anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta própria e por meio de contrato de nature-

za civil, vedando-se, contudo, a existência de trabalhadores autônomos nas modalidades desportivas coletivas (parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal).

Observa-se que a legislação autoriza que o(a) adolescente firme contrato de formação profissional com o clube de futebol (entidade formadora) a partir dos 14 anos, recebendo, para tal, bolsa de aprendizagem, sem que isso gere vínculo empregatício, com o direito de ser reembolsado por gastos de viagem, hospedagem, material esportivo e custos indispensáveis à sua atividade futebolística. O contrato de formação gera ao(à) adolescente o direito à filiação previdenciária no RGPS.

A contratação de adolescente por meio de contrato especial de trabalho desportivo, com entidade de prática desportiva formadora de atleta pode ocorrer apenas após os 16 anos, com a formação do vínculo trabalhista desportivo, por prazo não superior a 5 anos. É proibida a participação de atletas com idade inferior a 14 anos em competições desportivas de alto rendimento.

As entidades desportivas formadoras devem zelar pela segurança e integridade física e mental de atletas adolescentes, devendo manter adequados alojamentos que irão abrigar adolescentes (acima de 14 anos). Para que seja considerada entidade formadora, é preciso que mantenha alojamento e instalações adequadas, principalmente quanto à higiene, alimentação, salubridade e segurança. Cabe à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) certificar se a entidade preenche os requisitos para ser formadora.

Um fato que chamou a atenção no ano de 2021 foi a participação da atleta de skate Raíssa Leal nas Olimpíadas de Tóquio. A adolescente contava com idade de 13 anos e, à época, alguns questionamentos surgiram sobre a proibição do trabalho infantil e a “perda de talentos” em razão da impossibilidade de crianças e adolescentes ingressarem neste “mercado”.

É importante observar que a atleta Raíssa não mantinha qualquer vínculo empregatício (e nem poderia) ante a tenra idade, tendo ido às Olimpíadas como atleta não profissional, para a qual recebia incentivos materiais e de patrocínio.

A prática de esportes é uma das medidas para promoção da saúde e do convívio social de crianças e adolescentes, notadamente aquelas em situação de exclusão e vulnerabilidades, ante o forte impacto socializante e inclusivo de tais práticas, que acabam por desenvolver importantes *soft skills*, tais quais as habilidades de atuação em equipe, escuta ativa, resiliência, empatia.

No entanto, sucessivas investigações realizadas pelo MTE e pelo MPT encontraram situações absurdas em alojamentos de crianças e adolescentes, nos

quais eram mantidas sob o pretexto de “formação desportiva”. Na memória recente ainda está o terrível acidente ocorrido no Ninho do Urubu (Centro de Treinamento do Flamengo – RJ) em 2019, que ceifou a vida de dez garotos entre 14 e 16 anos.

O incentivo ao desporto não precisa, necessariamente, passar pela redução da idade ao trabalho. Deve ser desenvolvido como política pública de inclusão, garantindo-se às crianças e adolescentes a prática desportiva saudável e inserida em atividades escolares ou extracurriculares, com cuidados e amparo médico que evitem as lesões recorrentes no esporte de rendimento, que os sujeitam a treinos severos e extremamente agressivos.

A mercantilização do esporte não pode servir de pano de fundo para violação do direito à infância e adolescência saudáveis, notadamente porque a experiência nacional aponta para sucessivas violações por parte daqueles que buscam “talentos natos” e que, em verdade, colocam tais crianças e adolescentes em situação de abusos físicos e psicológicos, com a finalidade de auferir lucros para si, sem retorno financeiro para as famílias. Pouquíssimos conseguem se destacar e a grande maioria fica pelo caminho, já tendo abandonado a escola ou sem nenhuma condição de seguir no esporte em razão de lesões incapacitantes.

1.6.2 Trabalho infantil artístico. A publicidade dirigida ao público infantil e participação de crianças em ações de *marketing*

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo, fixa a necessidade de proteção das crianças (consideradas as pessoas com idade inferior a 18 anos, desde que a maioridade, pelas leis nacionais não seja alcançada em idade anterior), garantindo-se lhes a devida proteção legal, em razão de sua falta de maturidade física e mental. O artigo 13 da mesma Convenção estabelece que:

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
 - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
 - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas (BRASIL, 1990a, n.p).

O direito à liberdade de expressão da criança possui conceituação legal definida à luz do seu melhor interesse (princípio maior que deve reger a legislação e as ações estatais em prol da proteção da criança e de adolescente). Tal direito à liberdade de expressão encontra limites bem precisos na normativa, partindo da própria convenção que o reconhece, estabelecendo que ele pode ser exercido por meio das artes ou qualquer outro meio escolhido pela criança.

A normativa também reconhece a função importante dos meios de comunicação, mas estabelece que a sua função deve ser exercida no limite de ações que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental, determinando que os Estados Partes promovam elaboração de diretrizes apropriadas para proteger a criança contra toda informação e material prejudicial ao seu bem-estar.

A Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 4.134 de 15/02/2002 (BRASIL, 2002), fixa a idade mínima para o trabalho, estabelecendo que nenhuma pessoa com idade inferior a 15 anos será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. Contudo, ela traz, como exceção à regra geral, a possibilidade de outorga de licenças especialmente concedidas, em casos individuais, para trabalho em representações artísticas, antes da idade mínima, que devem limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Considera-se trabalho artístico toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima para o trabalho envolvendo a manifestação artística. A idade mínima aqui considerada seria, em princípio, a idade de 16 anos, observando-se que a manifestação artística não pode ser prejudicial à saúde física ou psicológica, ou à moralidade da criança e do(a) adolescente, nos moldes estabelecidos na Lista TIP. Dentre as atividades prejudiciais à moralidade estão as atividades: de produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDs pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral, bem como exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais. Estas atividades são permitidas apenas para os que já completaram a idade de 18 anos.

São consideradas manifestações artísticas as representações, canto, dança, dublagem, atuação em fotos e vídeos publicitários, desfiles de moda e apresentação de programas, dentre outras. **A autorização é restrita e limitada a**

“representações artísticas”, entendidas como *performances* específicas, realizadas mediante roteirização ou em caráter espontâneo, vinculadas a uma atividade de entretenimento.

É importante frisar que as representações artísticas, para as quais há possibilidade de autorização individual, clausurada e específica para participação de crianças e adolescentes não encontra nenhuma semelhança ao trabalho de crianças e adolescentes em propagandas de publicidade ou *marketing*, destinadas à comercialização de bens, produtos e serviços.

E assim o é porque a própria legislação nacional já traz severas restrições à publicidade dirigida ao público infantil, bem como à participação de crianças e adolescentes em campanhas de publicidade, com a finalidade de promoção de marketing ou comercialização de produtos. Abaixo alguns importantes marcos legais.

a) Código de Defesa do Consumidor

Define que a publicidade dirigida a crianças se aproveita da deficiência de julgamento e experiência desse público e, portanto, é abusiva e ilegal.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras **a publicidade** discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança**, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[...]

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (BRASIL, 1990b).

É importante notar que a análise sistemática da legislação nacional, que proíbe a atuação de crianças e adolescentes em representações artísticas, salvo autorização judicial individual, clausurada e específica para determinadas atuações, não deixa qualquer margem de dúvida quanto à impossibilidade

de trabalho de crianças e adolescentes em atividades de *marketing* ou propagandas. A única exceção legal está no âmbito das representações artísticas. A legislação protege a criança alvo de tais publicidades e, com muito maior razão, não dá margem à sua atuação como “propagandista” de tais ações de *marketing*.

Seria um imenso contrassenso e levaria ao absurdo reconhecer que a criança e o(a) adolescente estão a salvo de qualquer ação de *marketing* que possa se aproveitar da sua insuficiência de experiência e, por outro lado, permitir que a própria criança ou adolescente atue como protagonista de ações de marketing ou propaganda.

b) Resolução 163/2014 do CONANDA

A Resolução 163/2014 (BRASIL, 2014) detalha o conceito de abusividade de toda e qualquer publicidade dirigida ao público infantil, com o intuito de persuadi-lo ao consumo de produtos e serviços. Destacam-se, especialmente, o art.1º e seus parágrafos 1º e 2º, que tratam da abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

Cite-se também art. 2º da referida norma, que elenca em seus incisos hipóteses de práticas abusivas de direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, merecendo destaque aqueles que contam com a representação de crianças (inciso III) ou com personagens e apresentadores infantis (inciso III). Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 2º determina sua aplicabilidade “à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto”.

A Resolução 163/2014 do CONANDA considera abusiva e, portanto, proibida, qualquer prática de direcionamento de publicidade mercadológica à criança, com a utilização de representação de criança, personagens ou apresentadores infantis (BRASIL, 2014).

Portanto, não obstante a Resolução 163/2014 do CONANDA mencione expressamente o direcionamento de campanhas publicitárias dirigidas ao público infantil, conclui-se que não é permitido o uso de crianças ou apresentadores infantis em atividades de publicidade, independentemente do público-alvo ao qual se destina.

Tal constatação é a única possível a ser colhida da análise sistemática da legislação de proteção integral e prioritária à criança e ao(à) adolescente, partindo

do artigo 227 da CRFB88, que garante que toda criança, adolescente e jovem deve remanescer a salvo de qualquer forma de exploração (inclusive a destinada ao mercado publicitário), aliada aos demais instrumentos normativos vigentes.

Dentre tais instrumentos normativos, temos a autorregulamentação publicitária do CONAR, que estabelece no § 1º do art. 37, que crianças e adolescentes **não devem figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição.**

Crianças e adolescentes atuando em ações de *marketing* e publicidade “vendem” a falsa ideia de que o trabalho não lhes é prejudicial, reforçando os mitos que envolvem o trabalho precoce.

A proteção integral à criança e ao(à) adolescente leva em consideração, acima de tudo, a necessária prevenção de riscos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. A dificuldade da criança em avaliar e compreender o conteúdo mercadológico das ações de *marketing*, por sua experiência insuficiente e compreensão desta realidade, certamente provocará danos psicológicos, ante a evidente dificuldade em dialogar internamente com fatos reais e situações imaginárias.

A criança envolvida diretamente nas ações de *marketing* (porque as protagoniza) apresenta riscos mais acentuados do que as que seriam público-alvo de tais ações, já que a criança que protagoniza a ação está em um patamar de interiorização muito mais profundo do que a daquelas crianças que, como espectadoras, seriam vítimas das propagandas.

A submissão de crianças e adolescentes à prática mercadológica de consumo através de ações de *marketing* e publicidade e a pressão que tal iniciativa incide sobre elas é o motivo preponderante da proibição. Tal se fundamenta nos riscos ao desenvolvimento psicológico e, com mais razão, àqueles que protagonizariam tais ações, que podem ser vítimas de abusos psicológicos diretos e indiretos, notadamente pela dificuldade de julgamento e compreensão.

A interpretação de tal dispositivo, à luz do princípio do melhor interesse da criança, corolário do princípio da proteção integral e prioritária, deixa claro que, para as atividades de publicidade, sequer a autorização judicial, clausurada e individual seria possível.

c) Marco legal da Primeira Infância – Lei 13.257/2016

O MLPI, determina como marco temporal da primeira infância o período que vai dos 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. A norma determina que toda criança seja protegida contra toda forma de violên-

cia e pressão consumista e prevê a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica, **merecendo destaque seu artigo 5º**.

O marco legal regulatório da primeira infância, embora limitado a crianças com idade inferior a seis anos completos, menciona, de forma expressa, a proteção da criança contra toda forma de pressão consumista, e, por tal, entenda-se toda e qualquer publicidade que possa ser direcionada a referido público, seja na condição de protagonistas ou de destinatárias.

d) Código de Autorregulamentação Publicitária – CBAP. Código de Ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), de 1978

No âmbito publicitário, vale a pena trazer o Código de Autorregulamentação Publicitária, que regulamenta de modo detalhado o uso de crianças e adolescentes no mercado publicitário, como protagonistas e público-alvo (CONAR, 1980).

Destaca-se o artigo 37, que determina que **“nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança”**. Ainda segundo o dispositivo, nenhum anúncio poderá, entre outros, **“associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis”** e tampouco **empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto**. O inciso III do art.37 veda a **“a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado”**. O parágrafo primeiro do dispositivo é claro em mencionar que **“crianças e adolescentes não deverão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição, tais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal”** (CONAR, 1980).

O código de autorregulação publicitária é, até hoje, aplicável pelo Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), que possui inclusive instância administrativa que recepciona queixas diversas e a elas dá tratamento de acordo com as diretrizes de referido órgão.

1.7 Piores formas de trabalho infantil: compreendendo a complexidade do fenômeno em duas situações específicas – o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual infantil

1.7.1 Trabalho infantil doméstico

Invisíveis, elas “abrem a cidade” (VERGÉS, 2020). Todos os dias mulheres, majoritariamente negras, inauguram a rotina de vida e trabalho em milhares de casas em todo o Brasil. Segundo publicação de 2023 do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), a partir de dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, trabalhadoras domésticas representavam 5,8 milhões de pessoas ocupadas, equivalente a 5,9% da força de trabalho no país, sendo destas 91,4% mulheres e 67,3% negras. Apesar de assalariadas em sua maioria (56,4%), apenas 24,7% possuíam a carteira de trabalho assinada (DIEESE, 2023).

Mulheres que acordam cedo para longos deslocamentos urbanos, ou para jornadas com início no raiar do dia, trabalham sob remuneração que geralmente não supera dois salários-mínimos. Mulheres cujo tempo é escasso pela junção de desigualdades de gênero, dado que acumulam sobrecargas de atividades de cuidado dentro e fora de seus domicílios, expõem nos depoimentos de abertura e no perfil socioeconômico do trabalho doméstico o alinhamento de discriminações interseccionais que atravessam a vida de meninas e mulheres negras, dada a superposição de opressões de raça, gênero e classe. Se o trabalho doméstico é peça importante na compreensão de desigualdades brasileiras, o trabalho infantil doméstico densifica essa marca histórica e se fez e faz presente na realidade de meninas e mulheres negras e pobres, ontem e hoje.

A filósofa e antropóloga Lélia Gonzalez, investigando interações entre racismo e sexismo no Brasil, elucidou o papel do racismo como construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação, de modo que, como discurso de exclusão, organiza e constitui lugares de dominação e subordinação (GONZALEZ, 2020). Na situação das meninas e mulheres negras, é explicitada a existência de uma divisão racial e sexual do trabalho, destinando a mulheres negras posições menos protegidas e remuneradas em força de trabalho, revelando tríplice discriminação (raça, gênero e classe). É o trabalho doméstico, conseqüentemente, espaço ainda prevalente de inserção precoce da mulher negra no mundo do trabalho.

Como consequência dessa interação, apesar de meninos negros integrem mais de 60% do trabalho infantil em geral, investigando o trabalho infantil doméstico, indicou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) que de 2016 a 2019, entre 70% e 75% do total das pessoas envolvidas no exercício de trabalho infantil doméstico eram crianças e adolescentes negras, sendo que, respectivamente, 90% e 85% das crianças e adolescentes envolvidas em trabalho infantil doméstico eram meninas.

O trabalho doméstico, proibido para pessoas com menos de 18 anos pela Lei Complementar nº 150/2015, é enquadrado como uma das piores formas de trabalho infantil, e expõe a criança, de acordo com a Lista TIP, aos seguintes riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo; posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. Tais riscos podem causar repercussões à saúde como afecções músculo-esqueléticas; contusões; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; LER/DORT; deformidades da coluna vertebral; síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; tonturas e fobias. O trabalho infantil doméstico fere direitos humanos de crianças e adolescentes, impedindo-as, pelas condições de trabalho, à fruição do direito à educação, convivência familiar e comunitária, ao lazer, a viver a infância em plenitude de dignidade e direitos.

Para a OIT, é trabalho infantil doméstico toda atividade econômica realizada por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para o trabalho permitida pela legislação nacional e pelas quais podem ou não receber remuneração. Para além dos riscos físicos, o trabalho doméstico expõe a atividades que podem afetar desenvolvimento psicológico, físico, social e moral. Trabalhadoras domésticas são meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de pessoa adulta, trabalhando muitas horas e em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, geralmente por baixos salários, não raro sob forma de trabalho escravo, em troca de habitação e promessa de educação (OIT, 2006).

Embora seja proibido o trabalho doméstico na forma descrita em Lista TIP, a resistência em superar essa grave forma de trabalho infantil revela a essencialidade da atuação de magistrados(as) trabalhistas em perspectiva antidiscriminatória e de infância e adolescência.

Para atuação em perspectiva antidiscriminatória, magistrados(as) devem considerar aspectos históricos, sociais e políticos que marcam o Estado brasileiro, último país das Américas a abolir a escravização de pessoas, no qual a proibição formal de tráfico, e posteriormente da escravização de seres humanos, não impediu que meninas e mulheres continuassem a ser exploradas em trabalho infantil doméstico, especialmente aquele realizado em casas de terceiros, de modo que o Brasil ainda bebe em fontes coloniais e se banha na servidão desde a escravidão (PRETA RARA, 2019).

Em relação ao trabalho infantil doméstico, concentrando espelho da desigualdade de raça, gênero e classe que afeta de modo ampliado meninas, em sua maioria negras, a atuação em perspectiva antidiscriminatória requer que magistrados(as) não repliquem estereótipos e não perpetuem as diferenças, e que tenham o dever de ruptura de cultura de discriminação e preconceitos que opera em desfavor de meninas e mulheres negras.

Em direção ao propósito de superação de discriminações de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil doméstico, em caráter interseccional, estabelece a Convenção n. 189 da OIT que também integram direitos fundamentais no trabalho doméstico, entre outros, a abolição do trabalho infantil. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância orienta que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização, destacando o caráter interseccional da discriminação ao referir às discriminações múltiplas ou agravadas, externadas em preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios discriminatórios (OIT, 2006).

O trabalho infantil doméstico não somente explicita a relação agravada de violações sob influência de elementos de gênero, raça e classe, como também expõe a divisão racial e sexual do trabalho, marcada pela significativa presença de pessoas negras em ocupações com menor remuneração, descortinando desigualdades e racismo estrutural. O trabalho infantil doméstico evidencia, portanto, que atividades domésticas e de cuidado são exercidas por mulheres negras, de baixa escolaridade, oriundas de famílias pobres.

A qualificação de magistrados(as) em perspectiva antidiscriminatória deve superar a ideia de que a exclusão social seja produto de discriminação direta,

arbitrária e intencional. Embora isso ocorra, é necessária a interpretação conectada à realidade social e a compreensão de mecanismos de exclusão social que independem da intenção de discriminar (MOREIRA, 2019). O trabalho doméstico em geral, e o trabalho doméstico infantil em particular, é pedagógico ao demonstrar que o sexismo, qual o racismo, está impregnado nas estruturas sociais e é pilar que sustenta o capitalismo patriarcal, bem como que a prestação de serviços domésticos historicamente se mostra espaço de expressão de desigualdades sociorraciais ou de subalternidade (BORGES, 2022).

A invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado e do trabalho infantil doméstico e a sua persistência explicam a sua funcionalidade em processos de reprodução social e na superexploração da força de trabalho, sobretudo feminina. Também contribuem para o barateamento de custos de reprodução e rebaixamento salarial da classe trabalhadora, para a transmissão cultural de valores positivos associados ao trabalho precoce, renovando mitos que envolvem o trabalho infantil. Favorecem a perpetuação de evasão escolar e de desigualdades de classe, gênero e raça, além de desresponsabilizar o Estado em implementação de políticas públicas, ante o seu confinamento em espaços privados e familiares. Acomodam, ainda, desigualdades de gênero e a divisão sexual do trabalho, mantendo para as mulheres as responsabilidades por afazeres domésticos e de cuidado, sem que isso tensione o modelo patriarcal da sociedade. O trabalho infantil doméstico, em síntese, desempenha um papel econômico e cultural no contexto da superexploração da força humana de trabalho em sociedades capitalistas e dependentes, entre as quais o Brasil (LIRA, 2021).

A compreensão de elementos que estruturam as discriminações e desigualdades, bem como de componentes de conformação desses elementos, qual a colonialidade do poder, é importante para que magistrados(as) trabalhistas estejam atentos(as) ao fato de que a identificação de gênero de “mulheres” pode não ser capaz de gerar solidariedade entre empregadora *versus* trabalhadora no interior das residências em que se dá a exploração do trabalho infantil doméstico, apesar de ser recorrente, em caráter discursivo, a descrição de que trabalhadoras domésticas, de todas as idades, entre pessoas apresentadas “como se fossem da família”.

A expressão trazida em argumentos e discursos, todavia, não tem ressonância ao exame cuidadoso que magistrados(as) devem realizar em torno dos elementos substantivos que qualificam a integração familiar, entre os quais, o

de equilíbrio em elementos simbólicos e materiais de participantes do núcleo familiar, como a equidade em distribuição de recursos, educação, bens de consumo, atividades comunitárias, de convivência intrafamiliar e social, em fruição de lazer, viagens, presentes, em celebrações privadas, em partilha de amizade pública e socialmente reconhecida e em contextos de igualdade entre as pessoas componentes da indicada família, do quarto em que dormem, brinquedos que ganham, passeios que fazem, afeto, cuidado, proteção que recebem e as roupas que vestem. Mantendo o *status quo* da divisão do trabalho de cuidados para as mulheres, no caso, afrodescendentes, e as outras atividades para homens e mulheres brancas, respectivamente.

É também importante que magistrados(as) trabalhistas levem em consideração que o trabalho infantil doméstico, pelo atravessamento da ocupação profissional mitigada pela invisibilidade do seu caráter econômico e produtivo pela realização em núcleo residencial, que é mediado, ainda, pela imaturidade e construção relacional de afetos para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Ocupando-se a criança e adolescente do trabalho doméstico em fase do seu desenvolvimento e constituição subjetiva, sendo o trabalho naturalizado, por repetição cotidiana, em seu modo de vida, carecem, crianças e adolescentes submetidas desde cedo em trabalho infantil, da percepção de sua pessoal condição de opressão, uma vez que seu mundo interno também assimila o mundo social em que se inserem e no qual são nomeadas como pessoas “quase” da família em que trabalham.

O desenvolvimento infanto-juvenil não é fenômeno confinado em fronteiras biomédicas, mas abrange o entendimento de interação com meio social, meio ambiente, inter-relações estabelecidas, sendo valioso para atuação em perspectiva antidiscriminatória de magistrados(as) em infância e adolescência, considerar que apesar de afetos construídos pela convivência em aproximação domiciliar e em contextos de intimidade, crianças e adolescentes são titulares do direito ao não trabalho, e os afetos constituídos pela convivência podem dificultar para as partes envolvidas e também para magistrados(as) identificar as fronteiras entre a condição de vítima do trabalho infantil e vínculos afetivos com a família empregadora, contribuindo para a invisibilidade da violência e violação de direitos representada pelo trabalho infantil. Afeto, portanto, não constitui salvo conduto para exploração de trabalho infantil doméstico.

Para atuação em perspectiva antidiscriminatória em infância e adolescência, magistrados(as) trabalhistas, em exame de situações envolvendo o trabalho in-

fantil doméstico, observando a fragilidade das fronteiras entre vínculos afetivos e trabalho, pela longevidade característica da exploração de meninas e mulheres em prestação de serviços domésticos, devem considerar, por exemplo, o manejo de escuta especializada em relação a trabalhadoras resgatadas em exame de ações civis públicas denunciando trabalho infantil ou trabalho escravo doméstico; bem como prestigiar a prova produzida em contexto investigatório, ponderando o valor destacado para as provas produzidas nos primeiros instantes de contato da trabalhadora com autoridades de fiscalização, a exemplo de informações, relatos e depoimentos colhidos em fiscalização de auditores/as do trabalho, preservada a valoração dos depoimentos pela pessoa julgadora. Não é demasiado lembrar que a palavra da vítima deve ser valorada pelo julgador(a).

Em perspectiva antidiscriminatória para atuação, instrução, produção e valoração de provas, interpretação e aplicação do direito, para além de colocar seus próprios valores em suspensão, devem ter atenção em relação a compromissos éticos para julgamento despido de preconceitos ou visões particulares de mundo, sendo necessário que se mantenham atentos(as) à sua própria posicionalidade e lugar social que ocupam. Igualmente devem permanecer vigilantes para compreensão histórica de formação de desigualdades, de subjetividades e de relações sociais, com ênfase a elementos de raça, gênero e classe, ao contexto socioeconômico e cultural de naturalização do trabalho feminino em atividades domésticas (e de cuidado), a componentes que estruturam desigualdade, à finalidade emancipatória e de realização do princípio da não discriminação e da igualdade substantiva inscritos na CRFB88 e nos direitos humanos extraídos de normas, documentos e decisões internacionais às quais se vincula o Estado brasileiro.

1.7.2 A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na perspectiva jurídico-trabalhista⁴⁷

A Convenção 182 da OIT considera, em seu art. 3º.B, que a “utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia

47 O estudo deste tema foi apresentado em palestra virtual proferida por Eliana dos Santos Alves Nogueira, em Webinário realizado pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à aprendizagem do CSJT, em alusão ao dia 18 de maio, na data de 18/05/2022, com o título “A exploração sexual de crianças e adolescentes sob a perspectiva jurídico-trabalhista: causas e consequências”. Vídeo na íntegra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KDMUI7dzAuM&list=PL9IRQ6CE7s4sZ7zPAFnuPUHt1VLggXNI&index=1&t=525s>. Acesso em 15 fev. 2024.

ou atuações pornográficas” está inserida entre as piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2008).

O termo pornografia infantil deixou de ser utilizado, pois remete à ideia de “voluntariedade” na prática de atividades sexuais e, quando utilizado, coloca sobre a criança e o adolescente o peso da situação em suas próprias ações. O termo é incompatível com a situação de exploração à qual são submetidas crianças e adolescentes e, por tal motivo, é incorreto mencionar “pornografia infantil” quando nos referimos a crianças e adolescentes vítimas de tais condutas. O termo correto será, sempre, exploração sexual comercial infantil, já que, incapazes de ter o correto discernimento quanto aos riscos e implicações de tais situações em sua vida atual e futura, em razão de sua peculiar situação de desenvolvimento. Crianças e adolescentes jamais podem ser responsabilizadas pela violência que sofrem, mesmo quando não se recusam a participar, até mesmo porque o termo “consentimento” não pode ser utilizado em situações nas quais é impossível à criança ou ao adolescente ter o discernimento sobre ela, em razão de sua evidente fragilidade cognitivo-emocional.

O Decreto 6.481/2008, que regulamentou a Convenção 182 da OIT em território nacional, menciona em seu artigo 4º Inciso II, que integram as piores formas de trabalho infantil, dentre outras, “a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas”, fixando, a nível nacional, a adequada indicação da conduta (BRASIL, 2008, n.p).

Relembre-se que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, são crianças todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, para efeito de proteção quanto a seus direitos fundamentais. A legislação brasileira, através da Lei 8.069/90 (ECA), considera crianças as pessoas com idade até 12 anos completos e adolescentes aqueles com idade entre 12 anos e 18 anos completos.

A CRFB88, em seu artigo 227, garante a todas as crianças e adolescentes a proteção integral e prioritária contra qualquer tipo de violação, abuso ou exploração.

Vislumbra-se, deste breve quadro normativo, que crianças e adolescentes precisam ser resguardados contra toda e qualquer tipo de violação, e, dentre

tantas, especialmente aquelas que envolvam a utilização de seus corpos para fins de exploração sexual comercial.

O Brasil não tipificou penalmente a exploração do trabalho infantil como crime. No entanto, em algumas situações, aquelas pessoas que exploram determinadas atividades, desenvolvidas por crianças e adolescentes, são passíveis de punição penal. A exploração sexual comercial infantil é uma dessas figuras penais.

O artigo 218-A do CP estabelece o tipo penal do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, incidindo na conduta quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém com idade inferior a 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. A Lei 12.978/2014 classificou tal crime como hediondo.

Por sua vez, o artigo 244-A do ECA disciplina o crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Destaque-se que também incorre nas penas do tipo o proprietário ou gerente do local em que ocorra(m) a(s) prática(s) de exploração sexual ou prostituição, constituindo efeito obrigatório da condenação a cassação de licença de funcionamento do estabelecimento.

O art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.431/2017 define a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como “o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”.

O crime, contudo, nunca é demais frisar, é cometido por quem “submete” a criança ou adolescente à exploração sexual. A criança ou o adolescente, submetidos à prática, são vítimas e devem receber, do Estado, a máxima proteção possível contra esse tipo de violência.

Na perspectiva da proteção integral, o artigo 217-A, CP, tipifica o crime de estupro de vulnerável como a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso praticado com pessoa com idade inferior a 14 anos, com pena de reclusão de 08 a 15 anos.

Pessoas com idade inferior a 14 anos não podem consentir com o sexo ou qualquer ato libidinoso. A prática de quaisquer destes atos gera presunção absoluta de violência e, como tal, é caracterizado como estupro. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 918, fixou a seguinte tese:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Abaixo o acórdão que deu origem ao Tema Repetitivo, da lavra do Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

(REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

No bojo do acórdão mencionado, extrai-se, ainda, a seguinte fundamentação:

Não se pode transferir à adolescente, vítima de exploração sexual de seu corpo, a responsabilidade ou autonomia para decidir sobre tal comportamento, isentando justamente quem, diante da clara situação de comércio sexual por parte da jovem ainda em idade precoce, lucrou com a mercancia libidinoso.

Os atos sexuais praticados por menores não podem receber a mesma valoração que se atribua a um adulto, mas devem ser tratados dentro da vulnerabilidade e da imaturidade que são, presumivelmente, peculiares a uma fase do desenvolvimento ainda incompleta.

O STJ, a partir deste Tema Repetitivo, deu origem à súmula 593, nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).⁴⁸

48 O E. STJ, no RHC 93.906, Rel. Min. Ribeiro Dantas, entendeu que o beijo lascivo e outros atos libidinosos configuram o crime de estupro de vulnerável. Consta do r. acórdão: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TÍPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. VIOLÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O estupro é tipo misto alternativo e crime pluriofensivo, pois o crime do art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a liberdade sexual e, alternativamente, a integridade corporal e a liberdade individual. O núcleo do tipo é “constranger”, o que acarreta no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Outrossim, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é fundamental à caracterização do delito: trata-se de elementar implícita do tipo penal. 3. O estupro é, pois, crime complexo em sentido amplo, constituindo-se de constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ademais, a execução desta conduta típica especial de constrangimento ilegal possui elementos especializantes de meio de execução, consistentes na violência (*vis absoluta* ou *vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). A grave ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de realização de mal grave, futuro e sério contra a vítima (direta ou imediata) ou pessoa que lhe é próxima (indireta ou mediata). Por sua vez, a violência caracteriza-se pelo emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato. Pode ser direta ou imediata, quando dirigida contra o ofendido, ou indireta ou mediata, se voltada contra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto. 4. O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima. Por conseguinte, verificar-se-á estupro mediante violência caso a conduta do beijo invasivo busque a satisfação da lascívia, desde que haja intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física. 5. No caso, resta evidente a utilização de força física, conquanto ausentes vestígios de lesão, para beijar a vítima contra sua vontade, e ainda lhe esfregar o órgão genital ereto, tendo o recorrente parado apenas por ter sido impedido por testemunha. Em tese, tal conduta amolda-se à hipótese típica do crime de estupro, para realização de atos libidinosos, cometido por meio de violência, consistente no emprego de força física contra a vítima, subjugando-a pela superioridade física do agente, até porque aquela possui limitações físicas decorrentes da ataxia cerebelar. (...) 7. Os elementos de informações testemunhais unificados nas investigações preliminares, realizados pela autoridade policial, somados e em consonância com a palavra da vítima, claramente conferem justa causa à representação, pois permitem inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade do cometimento de atos libidinosos em relação à vítima, bem como a existência de indícios de autoria do recorrente. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos. 8. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas exaurientemente a autoria e a materialidade, aptas à procedência da representação, impõe-se seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu

Ressalte-se, do julgado trazido, elementos essenciais para compreensão da complexidade que a questão apresenta. E é fundamental que essa compreensão seja efetuada pela lente antidiscriminatória. É fato que a ausência de compreensão do fenômeno decorre de uma visão profundamente patriarcal, machista e impregnada de padrões culturais que transformam a vítima, em sua grande maioria do sexo feminino, em algoz de si mesma, eximindo quem a submeteu à violência sexual de sua responsabilidade.

Tais premissas evidenciam que crianças e adolescentes, até a idade de 18 anos, uma vez submetidas à exploração sexual comercial infantil, merecem proteção do Estado na perspectiva da punição penal daqueles que se beneficiaram de tal exploração. Caso tenha havido conjunção carnal ou ato libidinoso com vítima com idade inferior a 14 anos, caracterizado estará o estupro de vulnerável.

Interessa, doravante, analisar o tema na perspectiva jurídico-laboral, na medida em que o Direito do Trabalho deve também proteger aquelas pessoas que, até a idade de 18 anos, foram submetidas à exploração sexual comercial. Já foi dito que a exploração sexual comercial é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Assim sendo, questiona-se qual proteção laboral deve ser outorgada à vítima.

Em primeiro lugar é importante observar que o uso do próprio corpo para atividades sexuais, para pessoas com idade superior a 18 anos, é reconhecida pelo Direito Brasileiro, através da CBO 5198-05 – Profissional do Sexo. A descrição sumária da atividade indica que a exercitam aquelas pessoas que buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes, participam de ações educativas no campo da sexualidade, seguindo normas que minimizam a vulnerabilidade da profissão.

Isso demonstra que não se trata de atividade ilícita no ordenamento jurídico brasileiro. A atividade é lícita e possui proteção legal. Contudo, a atividade é proibida para pessoas com idade inferior a 18 anos e, quando há exploração sexual comercial por terceiros, ela também caracteriza crime hediondo.

Qual proteção laboral pode ser outorgada às vítimas da prática da exploração sexual comercial infantil? A pergunta não é irrelevante, uma vez que dados indicam que cerca de 500.000 crianças e adolescentes são submetidos à

em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto. 9. Recurso desprovido. STJ, RHC 93.906, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.03.2019.

exploração sexual comercial infantil a cada ano (OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2021).

O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração infanto juvenil, sendo que 75% das vítimas são meninas. A Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Childhood Brasil mapearam, entre 2021 e 2022, 9.745 pontos vulneráveis à exploração sexual infantil, através do projeto MAPEAR (2022), e, destes pontos, 640 foram considerados críticos. Houve um aumento de 266,91% dos pontos mapeados, com relação ao período anterior de 2019/2020. O estudo apontou que a exploração sexual de crianças e adolescentes não pode ser justificada apenas pela pobreza, eis que ela não tem uma causa única. Ela é multicausal, compreendendo dimensões culturais (machismo e erotização do corpo das crianças pela mídia), sociais (valorização excessiva do consumo) e econômicas (pobreza e desigualdade social – e esses criminosos auferem valores significativos com a exploração dessas crianças e adolescentes)⁴⁹, pois o Brasil ocupa o primeiro lugar em exploração sexual na América Latina (A VERDADE, 2015).

Normalmente a questão é analisada apenas na perspectiva penal. Pouco se construiu, sobre o tema, na perspectiva laboral. O preconceito e a discriminação com as vítimas certamente contribuem para a invisibilidade do tema na seara judicial laboral.

Muitos mitos permanecem no entorno deste grave problema, tais quais: “ela não era mais virgem”; “ela usou o dinheiro que ganhou”; “ela pediu um presente em troca”; “ela gostou”; “ela não parecia ter a idade que realmente tem”; “as meninas é que colocam os homens em perdição”; “ela quem queria”, “ela quem provocou”, “são as meninas que procuram os homens, nenhuma delas é santa não”.

Magistrados(as) atentos(as) à atuação em perspectiva antidiscriminatória não podem desconsiderar a perspectiva interseccional de gênero na incidência da exploração sexual de crianças e adolescentes. Segundo a UNICEF (2023), a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados, revelando o estudo que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. A gravidade da situação, portanto, requer do judiciário traba-

49 A ONU calcula que o tráfico de seres humanos para exploração sexual movimenta cerca de U\$ 9 bilhões no mundo e só perde em rentabilidade para a indústria das armas e do narcotráfico. Disponível em: <https://averdade.org.br/2015/08/brasil-e-primeiro-lugar-em-exploracao-sexual-na-america-latina/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

lhista atuações interinstitucionais, com fluxos de encaminhamentos de casos, de modo a otimizar a promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, magistrados(as) que utilizem lentes antidiscriminatórias para proteção de infâncias e adolescências devem considerar elementos que estruturam desigualdades em perspectiva de gênero. A respeito, destaca Elinay Ferreira (2021), que a violência sexual deve ser compreendida em um contexto de violência não apenas estrutural, mas também social e interpessoal, uma vez que envolve o patriarcado, o racismo, a divisão de classes, entre outras, sendo imprescindível, também, tratar da desigualdade de gênero em uma relação binária entre homens e mulheres, promovida por uma estrutura opressora, sendo relevante compreender o machismo que marca a economia e a sociedade do mundo ocidental, sem adotar, cientificamente, argumentos que tratam a situação como meramente “cultural”.

Na perspectiva do Direito do Trabalho, é importante que o Judiciário Trabalhista compreenda a exploração sexual comercial à luz do artigo 227 da CRFB88, uma vez que ela corresponde a uma das piores formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Sistema de Justiça Trabalhista deve compreender tal exploração como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no mundo do trabalho, ou seja, o de mantê-los a salvo do trabalho infantil, em uma de suas piores formas.

Nesta medida, o acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual infantil deve ser garantido à luz de toda complexidade que a questão apresenta. Compreender que crianças e adolescentes são vítimas e que merecem proteção jurídico laboral exigirá ajuizamento de ações trabalhistas (individuais ou coletivas) que busquem o reconhecimento dos direitos laborais básicos, como anotação em CTPS e pagamento das verbas trabalhistas devidas a cada criança ou adolescente submetido a esta terrível forma de exploração laboral, e a consequente responsabilização do explorador imputando-lhe não apenas os pagamentos das verbas trabalhistas, como também as multas administrativas e o dano moral coletivo.

A questão é complexa e merece reflexão que atenda a essa complexidade. As ações a serem desenvolvidas não se esgotam no provimento jurisdicional. É importante que os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos sejam envolvidos, em uma atuação em perspectiva estrutural prospectiva, garantindo-se à criança e ao(à) adolescente o resgate de sua cidadania e os demais direitos que lhe foram sonogados, inclusive na seara da saúde (física e psicológica),

da educação (retorno à vida escolar em caso de evasão ou abandono escolar) e do desenvolvimento profissional (encaminhamento a profissionalização ou qualificação profissional). O essencial, neste ponto, é garantir que o acesso à justiça seja pleno e efetivo.

Historicamente, sobre essa temática, a primeira ação trabalhista que chegou ao judiciário foi proposta na jurisdição de Sapé, Paraíba. A Ação Civil Pública, ajuizada em 2007, perante a Vara do Trabalho de Santa Rita, envolvia 21 pessoas como exploradores (políticos, comerciantes, administradores públicos, advogados, dentre outros). Na primeira decisão proferida, a Vara do Trabalho declarou-se incompetente em razão da matéria, indicando que a exploração sexual comercial infantil apresentava uma relação “de consumo” e não uma relação trabalhista. Após a interposição de recurso pelo MPT, o TRT reconheceu a competência e devolveu o feito para análise da primeira instância. Em novo julgamento, reconheceu-se a responsabilidade de nove reclamados, e o processo seguiu até o STF, mantendo-se a condenação proferida, condenando-se os exploradores ao pagamento de danos morais coletivos em razão da exploração sexual de crianças e adolescentes. Não se tem notícias de ações individuais propostas.

Outro caso foi ajuizado perante o Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho de Franca/SP (JEIA). O caso ficou conhecido nacionalmente como “Operação Fada Madrinha”. Tratava-se de Ação Civil Pública na qual o MPT evidenciava rede de exploração sexual comercial de pessoas trans, incluindo adolescentes com idade de 16 anos. No bojo da Ação Civil Pública, exigia-se a anotação de CTPS e pagamento de direitos trabalhistas a todas as vítimas, bem como indenização por danos morais coletivos. A ação foi julgada integralmente procedente e todas as vítimas obtiveram o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, inclusive anotação em CTPS (com CBO específica já indicada), além da condenação em danos morais individuais e coletivos.

É importante que a Justiça do Trabalho compreenda a complexidade que advém da violência contra crianças e adolescentes, notadamente nas situações das piores formas de trabalho infantil e promova, em sede judicial, a reparação dos direitos violados.

1.7.3 Trabalho infantil rural

Como tem sido visto ao longo deste Protocolo, o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, tem conexão com raízes históricas coloniais e escravocratas. Se de um lado o próprio trabalho rural teve regulação jurídica tardia, por meio da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, o trabalho infantil no campo segue persistente e invisibilizado, inclusive em dimensão de trabalho escravo contemporâneo, sofrendo apagamento pela circulação de discursos de que crianças habitantes de zonas rurais devem ser educadas para o trabalho e que devem participar da renda familiar por meio do trabalho.

Trabalho infantil é o trabalho de crianças e adolescentes destinado ao auxílio ou complementação do labor desempenhado por adultos, não importando se destinado à produção econômica ou, ainda, ao próprio consumo familiar. Logo, a realização de atividade que vise a obtenção de recursos, para prover sustento próprio ou da família, independentemente da percepção de contraprestação ou remuneração, quando exercida antes da idade mínima, deve ser considerada como trabalho infantil.

Apesar da regulação vigente, o trabalho no campo ainda é fortemente marcado por informalidade e precarização das relações laborais. Pesquisas e resgates de crianças, adolescentes e jovens em situação de trabalho precário em zona rural revelam que o trabalho infantil rural está presente na agricultura, pecuária, silvicultura e extração vegetal, em culturas importantes como o café, laranja, soja, cacau etc., indicando o Censo Agro (2017) que ao menos 580,1 mil crianças e adolescentes com menos de 14 anos estavam ocupadas, sujeitando-se a riscos químicos decorrentes da utilização de agrotóxicos e fertilizantes; riscos físicos derivados da exposição à radiação solar e a intempéries, que podem levar à desidratação, lesões na pele e até ao câncer; exposição a lesões musculares e ósseas em razão de carregamento de peso, movimentação de cargas, posturas não ergonômicas; exposição e contato com animais peçonhentos, componentes e detritos de origem animal e vegetal, entre outros. Sabe-se, portanto, que a carência de ampla proteção dos(as) trabalhadores(as) rurais é agravada pelos riscos ocupacionais presentes nessas atividades.

É importante demarcar que uma extensa gama de atividades exercidas na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal constam na Lista TIP, porque são prejudiciais à saúde e à segurança, não podendo ser exercidas por pessoas com menos de 18 anos.

Uma estratégia contemporânea e alinhada ao enfrentamento do trabalho rural infantil tem se voltado a identificar conglomerados econômicos que se beneficiam do trabalho infantil.

Assim, magistrados(as) em perspectiva antidiscriminatória devem voltar lentes para os grandes conglomerados de beneficiamento e distribuição de produtos agropecuários que compõem o que se conhece por “cadeia produtiva”, que dão sustentação produtiva a grandes corporações econômicas. Para tanto, são essenciais o trabalho interinstitucional que identifique o funcionamento, fluxo, condições de trabalho dos empreendimentos e das comunidades base da produção, bem como as empresas beneficiárias finais das cadeias produtivas, implicando as empresas responsáveis no dever de regularização da conduta, visando à proteção de crianças e adolescentes trabalhadores(as) envolvidos(as). A respeito, vale conhecer o documento da Fundação Abrinq sobre o Monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil, bem como o documento da OIT/MPT sobre a Análise situacional da cadeia produtiva do cacau (ABRINQ, s.d; OIT; MPT, 2018).

1.7.4 Trabalho infantil nas ruas

Considera-se trabalho infantil nas ruas, segundo o Decreto n. 6.481/2008, item 73, todo aquele realizado “em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)” (BRASIL, 2008, n.p).

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conjuntamente com o CONANDA, publicou a Resolução Conjunta 1/2016, que define o que se considera criança e adolescente em situação de rua, da seguinte forma:

Art. 1º. Definir como crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros (BRASIL; BRASIL, 2016, n.p).

Sendo indissociável a conexão entre essa forma de violação de direitos e o racismo, destacando Elisiane Santos que:

a população infantil nas ruas se intensifica, em trabalhos informais, em condições perigosas e precárias, nos faróis da cidade, principalmente no comércio ambulante e apresentações artísticas circenses, atingindo massivamente meninos negros, que estão invisíveis tanto nos dados do trabalho infantil quanto nas políticas sociais para o seu enfrentamento (SANTOS, 2017).

Considerando que, em regra, as pesquisas em torno do trabalho infantil levam em consideração a situação de pessoas domiciliadas, a partir de dados da PNAD Contínua do IBGE, conclui-se pela ocorrência de subnotificação em relação ao trabalho infantil nas ruas, porque excluída a população em situação de rua, ampliando a desproteção e invisibilidade de muitas infâncias e adolescências atravessadas pelo trabalho infantil.

Recente pesquisa realizada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, órgão especializado em dados sobre a primeira infância no Brasil, que envolve crianças de zero a seis anos de idade, analisando os dados do Cadastro Único, evidencia o recorte de raça das crianças pardas e pretas em situação de rua e mais vulneráveis ao trabalho infantil. A pesquisa demonstra, dentre outros tantos elementos, que cerca de 55,4% das crianças na primeira infância no Brasil estão entre as famílias de baixa renda, que 3 a cada 4 famílias são capitaneadas por “mães solo” e 63,8% são pessoas pardas (FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL, 2024). Em direção antidiscriminatória voltada à proteção de crianças e adolescentes que sejam vítimas de trabalho nas ruas, magistrados(as) trabalhistas não podem deixar de considerar perspectivas históricas que estruturam esse trabalho, sua herança escravocrata, os recortes étnico e racial que o caracterizam, especialmente levando em conta que esse trabalho pode não ser visibilizado como violência e violação de direitos, mas associado à criminalidade, prejudicando o olhar de proteção necessário às crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil em uma de suas piores formas.

Acolhendo contribuições do MPT para a elaboração deste documento, entende-se que magistrados e magistradas devem levar em consideração fontes jurídicas que ampliem garantias e proteção a infâncias e adolescências, em sintonia com o art. 227 da Constituição da República, sendo relevante conhecer o Comentário Geral n. 21, de 2017 (ALANA, 2023), sobre crianças em situação de rua, documento que sistematiza interpretação em direitos humanos e fornece

orientação oficial aos Estados sobre o desenvolvimento de estratégias nacionais, abrangentes e de longo prazo a partir de uma abordagem ampliada e multidisciplinar dos direitos da criança, incluindo medidas de abordagem baseada nos direitos da criança, assegurando o respeito pela dignidade da criança, a vida, a sobrevivência, o bem-estar, a saúde, o desenvolvimento, a participação e não discriminação como titular de direitos.

1.8 Da atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho em matéria que envolve interesses da criança e do adolescente

1.8.1 A especialização da Justiça do Trabalho em matéria que envolve interesses da criança e do adolescente

Ampliar a atuação da Justiça do Trabalho em perspectiva implica adotar uma outra postura epistemológica, fundada na necessidade de ampliar o conhecimento dos fenômenos que se apresentam em juízo. A perspectiva interdisciplinar deve ser adotada a partir do reconhecimento de que o direito, por si só, não consegue dimensionar qual a proteção adequada para crianças e adolescentes, notadamente em situação de vulnerabilidade.

No 7º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento de seu autor, realizado em Milão, em 1985, foram recomendadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância, também conhecidas por Regras de Beijing ou Regras de Pequim (ONU, 1985).

De acordo com essas recomendações, a Justiça da Infância passou a ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, devendo ser administrada de maneira a contribuir para a manutenção da paz e da ordem na sociedade (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2021). O documento faz referência apenas aos casos de julgamentos de crianças e adolescentes nos ilícitos penais, prevendo garantias de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado. Essas Regras delinearam a primeira planta do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, pautando-se na especialidade de forma a garantir o bem-estar da criança e do adolescente.

Em razão dos aspectos positivos dessa experiência, Rossato, Lépure e Cunha (2021) fundamentando-se na necessária prioridade para com os atos judiciais que diziam respeito aos interesses das crianças, afirmam que a experiência da especialização foi estendida a outras questões da infância, de modo que a

Justiça da Infância e da Juventude passasse a conhecer não apenas atos penais praticados por esse público, como também as causas que tenham por objetivo a promoção de seus direitos.

O ECA, Lei n. 8.069/90, adotou um sistema por meio do qual o Juízo da Vara da Infância e da Juventude tem competência para conhecer e julgar os ilícitos penais, como também ações civis públicas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais.

De fato, o ECA, no artigo 148, estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis (BRASIL, 1990a, n.p).

Pois bem, como já visto neste trabalho, a criança, e aqui se usa o termo de acordo com a Convenção da ONU, ou seja, pessoa com até dezoito anos, deve ser integralmente protegida, inclusive quanto aos direitos fundamentais ao não trabalho antes da idade mínima, à aprendizagem e quanto aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Essas matérias não são da competência da Justiça comum, mas da Justiça especializada trabalhista. Assim, levando-se em conta as recomendações estabelecidas no 7º Congresso das Nações Unidas, realizado em Milão, em 1985, no sentido de fixar Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância, conhecidas por Regras de Beijing ou Regras de Pequim, também na Justiça do Trabalho havia a necessidade de especialização.

O Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT 15 sugeriu a criação e implementação de Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) no âmbito de sua área de atuação, o que acabou acontecendo por meio da Resolução Administrativa nº 14, 31.10.2014. Naquela ocasião, os integrantes do Comitê da 15ª Região entenderam pela necessidade de criação dos JEIAs com competência para conhecer de todas as demandas que envolvessem recla-

mantes com idade inferior a dezoito anos, como forma de efetivar os direitos fundamentais desse público.

A causa da infância exige um olhar diferenciado por todos os integrantes do sistema de Justiça (Comum, Trabalhista, Federal e Militar), inclusive do magistrado que deve ter um estudo mais aprofundado sobre os direitos da criança e do adolescente e uma visão com base nos princípios da proteção integral e da prioridade, fazendo o correto enquadramento da situação fática-jurídica, reconhecendo os malefícios do trabalho precoce e os meios para combatê-lo.

Conforme demonstram os dados do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro, em todos os ramos, está assoberbado, com altas taxas de congestionamento. Contudo, a infância não pode esperar, deixar os processos que envolvem crianças e adolescentes na “vala comum” dos demais, é fazer letra morta ao artigo 227 da CRFB88, bem como a todo o arcabouço de normas nacionais e internacionais de proteção a esse ser em peculiar condição de desenvolvimento. Dessa forma, era impostergável a especialização também da Justiça do Trabalho. O(a) magistrado(a) que vai analisar as demandas que envolvem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes precisam ter consciência, sensibilidade, empatia, que deve ser uma postura investigativa das razões que levaram ao trabalho precoce, fazendo funcionar a rede de proteção da criança e do adolescente.

Exige-se, da Justiça do Trabalho, atuação em perspectiva estrutural nas questões de grande complexidade e que impactam diretamente a sociedade. Das questões que envolvem crianças e adolescentes, na esfera trabalhista, ganha extrema relevância sua submissão ao trabalho infantil, inclusive e notadamente quando ele se dá dentro das piores formas.

O trabalho infantil é problema complexo e seu enfrentamento está intimamente ligado à resposta judicial que a Justiça do Trabalho puder ofertar a cada caso, seja individualmente considerado, via reclamações trabalhistas individuais, seja aqueles que envolvem a coletividade, através de ações civis públicas ou ações coletivas.

A Justiça do Trabalho será tão mais responsiva quanto mais compreender a realidade dos complexos temas que envolvem a criança e o adolescente no mundo do trabalho. O direito, por si só, não é suficiente para dar resposta adequada aos complexos problemas sociais que reclamam intervenção do Poder Judiciário.

Embora o direito à proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, estabelecido no artigo 227 da CRFB88 tenha recebido, no mundo do trabalho, leis que podem cumprir tal objetivo, bem como existam ferramentas processuais que garantam, em princípio, o acesso à justiça, os fenômenos que envolvem a violação do direito de crianças e adolescentes, notadamente no que diz respeito a serem mantidas a salvo do trabalho infantil tiveram crescimento acelerado nos últimos anos, conforme indicam dados da PNAD Contínua do IBGE (BRASIL, 2023a).

A edição de leis materiais e/ou processuais não têm sido suficientes para garantir a proteção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Não existem dados estatísticos gerados pela Justiça do Trabalho que evidenciem, com adequada precisão, as ações propostas por crianças e adolescentes, ou por adultos que narrem situação de trabalho em idade inferior a 18 (dezoito) anos. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE-JT) não possui, até o presente momento, funcionalidade que identifique automaticamente, na distribuição da reclamação trabalhista, a existência de trabalho infantil, ou seja, se a ação proposta indica que aquela trabalhadora ou aquele trabalhador, independentemente da idade em que ajuizou a ação, desenvolveu trabalho antes da idade de 18 anos completos.

Algumas iniciativas foram adotadas recentemente, como, ao final de 2023, o PJE-JT passou a indicar se a parte autora da reclamação trabalhista possui idade inferior a 18 anos, grafando, automaticamente, o termo “menor” à frente do nome da pessoa que ingressou com a ação em juízo. Contudo, tal ainda não soluciona a questão estatística, uma vez que parte destas ações são promovidas por dependentes de trabalhadores falecidos e, como tal, não indicam existência de trabalho infantil.

Alguns dados parciais levantados pelo TRT da 15ª Região evidenciam que, desde que instalados os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito da Justiça do Trabalho, iniciativa pioneira daquele TRT, houve aumento do número de reclamações trabalhistas cujo bojo evidenciava ocorrência de trabalho infantil. Os dados apontam que a especialização da Justiça do Trabalho atuou como importante ferramenta para dar visibilidade ao tema. Contudo, ainda assim, o número de ações é infinitamente inferior aos dados da PNAD Contínua que relaciona os dados de trabalho infantil no Estado de São Paulo.

No período de 25/nov/2014 a 23/nov/2023, os JEIAs apontaram existência de 5.785 reclamações trabalhistas propostas por pessoas com idade inferior

a 18 anos, apenas em sua área de abrangência, ou seja, o interior do Estado de São Paulo, que conta com 599 municípios. No mesmo período, o Estado de São Paulo apontava a existência, em média, de cerca de 250.000 crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos na condição de ocupados e, dentre eles, cerca de 105.000 dentro das piores formas de trabalho (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, s.d). Guardadas as devidas proporções e, não sendo possível identificar o exato número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil apenas na jurisdição do TRT15, é possível inferir, já de início, que, ao menos aproximadamente, número inferior a 2% das crianças e adolescentes, em situação de trabalho infantil, buscaram o Judiciário trabalhista.

A invisibilidade do trabalho infantil, fenômeno complexo no entorno do qual gravitam mitos que o justificam e, por vezes, o incentivam, precisa ser enfrentada de modo adequado pelo sistema de justiça, notadamente o trabalhista. Uma das formas de enfrentar tal invisibilidade é, sem sombra de dúvidas, dotar a Justiça do Trabalho de ferramentas que ampliem a visibilidade do fenômeno e que magistrados(as) tenham exata noção de sua nocividade para crianças e adolescentes. E, mais que isso, o trabalho infantil é nocivo para a sociedade em geral, uma vez que a permanência de tal fenômeno impacta de modo irremediável a economia e impede o crescimento sustentável e sustentado de nosso país.

A identificação do fenômeno, contudo, é apenas o primeiro passo. Para além da sensibilização social para o trabalho infantil, é importante a apropriação do fenômeno jurídico, evoluindo para a atuação jurisdicional em perspectiva de infância e adolescência, que permita ao Judiciário Trabalhista construir decisões estruturais e, junto ao SGDCA, evolua para soluções que garantam a não repetição do fenômeno.

A Corte IDH, neste sentido, profere sentenças cujo objetivo central é garantir a não repetição dos fenômenos que lhe são apresentados, a partir de ações que devem ser desenvolvidas pelos Estados. Todas as decisões da Corte IDH possuem caráter estrutural e isso, em última análise, significa prover a decisão de direcionamentos que obriguem os Estados a criar alternativas, programas, desenvolver projetos e ações efetivas que impeçam que o fenômeno encontrado se replique e continue afetando os direitos fundamentais dos cidadãos.

É esta a perspectiva que o presente protocolo pretende apresentar, na medida em que busca transformar-se em ferramenta que, mergulhando a magistrada ou magistrado no tema específico da proteção de crianças e adolescentes, dê a conhecer seus princípios basilares, aprofunde o

conhecimento na legislação específica e, ao final, constitua um guia prático que auxilie a decidir as lides reparatórias decorrentes dessa chaga social, mas, mais do que isso, construir decisões estruturais prospectivas com vistas à efetiva eliminação desse estado de coisas inconstitucional.

Quando se fala em decisão estrutural, o que se deseja é que, ao julgar casos complexos, como os que envolvem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, relacionados ao mundo do trabalho, essas decisões possam promover, em cada caso, a atuação de outros entes do Sistema de Garantia de Direitos e, assim, provocar mudanças na estrutura local (do município, do estado ou da União), a depender da abrangência da decisão proferida.

Mesmo em casos individuais, decisões estruturais podem ser proferidas, na medida em que, ao verificar a situação de vulnerabilidade de determinada criança ou adolescente, identificado o direito violado, sejam adotadas medidas que atinjam outros entes do SGDCA, instando-os a atuarem no caso específico.

Neste ponto, a título de exemplo, uma vez verificado que o adolescente em situação de trabalho infantil encontra-se evadido do sistema escolar, é essencial a orientação dos responsáveis legais e a expedição de ofício à Secretaria Municipal e/ou Estadual de Educação (a depender da série escolar e da estrutura da educação no Estado/Município) para imediata matrícula escolar. Caso evidenciada situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, seja imediatamente encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Desenvolvimento Social, para inserção em programas sociais, especialmente os de transferência de renda.

Nas situações que envolvam acidentes de trabalho, assédio moral e sexual, é necessário verificar se a criança ou adolescente encontra-se assistido pela saúde, notadamente na área de saúde mental, eis que o atendimento psicológico é fundamental para auxiliar a tratar o trauma que decorre de tais situações em tenra idade. Assim, caso identificado que a criança ou o adolescente não recebeu atendimento médico/psicológico adequado, é essencial atuação do(a) magistrado(a) trabalhista junto à rede de saúde pública, para o devido encaminhamento, a fim de auxiliar o tratamento dos traumas que decorrem de tais situações. Neste último caso, é evidente que, além dessa atuação junto aos demais entes do SGDCA, tal não exclui ou afasta a necessidade de análise da responsabilidade do causador do dano e condenação em obrigações de fazer, inclusive e essencialmente em sede de tutela provisória, que também possam minorar o sofrimento da criança ou do adolescente.

Decidir estruturalmente de forma prospectiva significa, em última instância, compreender as diversas dimensões das violações sofridas pela criança e pelo adolescente e atuar para que elas sejam cessadas através da interferência da Justiça do Trabalho que, como ente integrante do SGDCA, também possui o dever de atuar na garantia da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

1.8.2 Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que envolvem o combate ao trabalho infantil e a aprendizagem profissional⁵⁰

A defesa coletiva das garantias constitucionais de crianças, jovens e adolescentes, pode e deve ser instrumentalizada por meio das Ações Civis Públicas. Nesse sentido, a CRFB88, em seu artigo 129, determina que o Ministério Público, por seu manejo, deve buscar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sempre que seus direitos fundamentais e sociais restem violados ou inobservados.

A Lei Complementar nº 75 de 20.05.1993 dispôs sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o MPT, conforme artigo 24 da citada lei. Quanto às suas atribuições específicas, encontra-se a de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III), bem como propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das pessoas com idade inferior a dezoito anos, incapazes e indígenas, decorrentes das relações de trabalho (art. 83, V).

A garantia efetiva da dignidade da pessoa humana, que alcança crianças, adolescentes e jovens, bem como a necessidade fundamental de construção de uma sociedade justa e solidária, sem pobreza e marginalização, como previsto já na abertura da CRFB88, depende da observância irrestrita dos direitos fundamentais e sociais a todos, mas essencialmente aos que mais necessitam

50 Conteúdo integral desde tópico retirado do artigo: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves, CÉSAR, João Batista Martins e ARRUDA, Kátia Magalhães Arruda. A competência da Justiça do Trabalho para conhecer das Ações Civis Públicas com o escopo de implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem. In: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves e outros (Coordenadores). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho. Belo Horizonte: RTM Editora, 2020.

de proteção, em razão da situação peculiar de desenvolvimento, como são crianças, adolescentes e jovens.

A existência do MPT, com a competência específica para atuar na defesa dos direitos sociais, bem como para propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, relacionados ao mundo do trabalho, é de fundamental importância para a efetivação de tais direitos.

É preciso analisar a abrangência da autorização constitucional e legal para manejo das Ações Civis Públicas em sede trabalhista, para defesa dos direitos e garantias fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, já que a matéria, até hoje, não é pacífica⁵¹.

A CRFB88, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, elasteceu a competência da Justiça do Trabalho ao alterar a disposição do artigo 114, prevendo a competência deste ramo do judiciário para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho (inciso I), bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX).

A ampliação da competência objetivou reconhecer a possibilidade de atuação da Justiça do Trabalho para análise de toda e qualquer relação de trabalho, além das típicas relações de emprego, reguladas pela CLT. O artigo 442 da CLT estabelece que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso que corresponde à relação de emprego. Contudo, essa é apenas uma forma de contrato de trabalho, a saber: o contrato de trabalho subordinado.

As demais relações de trabalho não subordinado que podem ser apreciadas pela Justiça Trabalhista envolvem toda e qualquer forma de prestação de trabalho ou de serviços e, a título de exemplo, encontramos as que estão disciplinadas pelo Código Civil, como o Contrato de Prestação de Serviços dos artigos 593 a 609 e o Contrato de Empreitada dos artigos 610 a 626.

Os contratos de trabalho, subordinados ou não, comportam a existência de inúmeras questões que gravitam em torno do contrato de trabalho nas três fases que o constituem: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual. A fase pré-contratual corresponde, em regra, a um conjunto de atos que visam o acertamento da vontade das partes contratantes, cujo delineamento

51 Vide, a respeito, decisões do Supremo Tribunal Federal (A Constituição e o Supremo). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1188&tipo=CJ&termo=37>. Acesso em: 25 mar. 2020.

vai sendo construído até sua efetiva celebração. Esse conjunto de atos não corresponde a fatos aleatórios.

Quando a CRFB88 garante a adolescentes e jovens o direito à profissionalização e a adoção de políticas públicas que atendam ao princípio da prioridade absoluta para realização dos direitos de tais pessoas, tem o objetivo de fornecer condições reais e efetivas para que possam celebrar contratos de trabalho atendendo às exigências do mercado de trabalho.

A garantia do direito à profissionalização e do acesso ao mercado de trabalho para adolescentes e jovens está atrelado ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, já que a permanência estudantil e o cumprimento do ciclo obrigatório de estudos é condição *sine qua non* para a efetividade do direito à adequada profissionalização que lhe garantirá o trabalho em si.

A formação do contrato de trabalho, contudo, não abrange apenas a vontade da pessoa trabalhadora e de quem contrata sua prestação de serviços (subordinados ou não).

A própria formação do contrato de trabalho apenas é possibilitada quando o direito à profissionalização adequada do(a) adolescente ou jovem tenha sido completamente atendido. Daí a importância de compreendermos que o direito do(a) adolescente e do(a) jovem não passa apenas para garantia contratual, mas se inicia muito antes dela, pois devem ser garantidos os direitos básicos que possibilitem o acesso ao mercado de trabalho, como o da execução de políticas públicas que protejam as crianças do trabalho infantil e garantam a adolescentes e jovens o acesso à aquisição de habilidades e competências para o mercado de trabalho, via pré-aprendizagem e aprendizagem.

É preciso pontuar que tal ampliação da competência exige perfeito conhecimento do caráter instrumental do Direito Processual do Trabalho, principalmente para análise adequada das regras de competência em razão da matéria.

O direito material constitucional protetivo que garante o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como o direito ao trabalho protegido aos adolescentes e jovens reclama condições reais e efetivas para sua realização. Tal exige a adoção de políticas públicas adequadas e é preciso analisar em que medida a Justiça do Trabalho é competente para apreciar Ações Cíveis Públicas que tenham por objeto instar os entes responsáveis por suas implementações, sob o viés da garantia dos direitos coletivos de crianças,

adolescentes e jovens. A garantia efetiva dos direitos de crianças e adolescentes apenas pode ser realizada se forem utilizados instrumentos adequados.

As premissas até aqui estabelecidas apontam para a fundamentalidade dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente no âmbito do direito à educação, inclusive aquela que, proporcionada na idade adequada, garante o direito à profissionalização e ingresso no mercado de trabalho, inclusive por meio do contrato especial de aprendizagem.

Políticas públicas são o conjunto de ações, programas e atividades desenvolvidas pelo Estado, direta ou indiretamente, com a participação de entes privados, cujo objetivo é assegurar a realização plena dos direitos relacionados à cidadania, seja de modo difuso, seja para atender a determinado grupo social. Essas políticas públicas, normalmente, são destinadas a garantir a concretude dos direitos sociais.

A possibilidade do ajuizamento de Ações Civas Públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, que visem a adoção, pelo ente público, de políticas públicas já foi objeto de análise pelo TST (TST-RR-733-77.2013.5.03.0138, Rel. Min Maurício Godinho Delgado, publicado em 13/12/2019 no DEJT).

A questão cinge-se, doravante, em verificar em que medida as ações civis públicas que visam a efetivação de políticas públicas em prol do direito de crianças e adolescentes podem ser, também, apreciadas pela Justiça do Trabalho, nos casos em que a inexecução de tais políticas coloquem em grave risco crianças e adolescentes, notadamente quando a inércia do poder público em adotar as políticas públicas estabelecidas no arcabouço normativo acabe por favorecer o trabalho infantil, impedindo ou dificultando sua erradicação ou, ao final, não promova a aprendizagem como meio adequado de garantir aos adolescentes e jovens o ingresso seguro no mercado de trabalho.

A 5ª Turma do TST, ao analisar o Recurso de Revista (TST-RR-44-21.2013.5.06.0018) afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Civil Pública que visava a imposição de políticas públicas pelo Município do Recife com vistas a erradicar o trabalho infantil.

No voto, o relator pontua que a matéria discutida nos autos, em razão de seu relevante caráter social, exige adoção de medidas pelo administrador local, mas não está na seara da competência material da Justiça do Trabalho, eis que não se caracteriza como derivada da relação de trabalho. No bojo do voto apresenta precedentes que, igualmente, afastaram a competência da Justiça do Trabalho

para análise de ações que visavam a implementação de políticas públicas por governos locais, visando a erradicação do trabalho infantil.

Por outro lado, em outro julgado, proferido pela 2ª Turma do TST, ao analisar Recurso de Revista (RR 32100-09.2009.5.16.0006) acolheu-se a competência da Justiça do Trabalho para análise de ação civil pública voltada à implementação de políticas públicas. O julgador frisa, em seu voto, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Civil Pública que vise a implementação de políticas públicas especialmente pelo fundamento de que à Justiça do Trabalho e, precipuamente a ela, cabe a análise das questões sociais relacionadas ao trabalho, frisando que na relação jurídica substancial que embasa a lide está a criança e o adolescente em situação de trabalho infantil, em vulnerabilidade social e econômica, exatamente em razão da inércia do poder público local quanto à implementação de tais políticas públicas.

Recentemente, através da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, pacificou-se a questão. Em decisão proferida nos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-44-64.2013.5.09.0009, de agosto de 2020, em Ação Civil Pública apresentada pelo MPT da 9ª Região em desfavor de Município de Campo Largo, definiu-se que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que visem à implementação de políticas públicas destinadas à erradicação do trabalho infantil, rejeitando-se, contudo, a competência para implementação de políticas públicas destinadas à educação e programas de aprendizagem.

No mesmo sentido, processo TST-E-RR-44-21.2013.5.06.0018, DJ 4.11.2021, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, a E. SBDI-I do C. TST, e processo TST-E-RR-24325-63.2014.5.24.0096, DJ 16.11.2021, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I do C. TST. É importante frisar que, durante o julgamento do processo retro mencionado, o Ministro Lelio Bentes Corrêa dava total provimento aos embargos, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho inclusive para as ações que visam a implementação de políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes. Tal já demonstra, de início, que embora a 1ª SDI do TST tenha admitido a competência para ações civis públicas que tratem de medidas para eliminação do trabalho infantil, a questão atinente à aprendizagem não foi objeto de unanimidade. E, neste ponto, é preciso seguir com algumas observações que visam fomentar o debate a respeito desta competência.

O trabalho infantil corresponde a uma das maiores violações que a criança e o(a) adolescente podem sofrer. Toda e qualquer forma de trabalho infan-

til estaciona-se dentro de uma relação de trabalho, embora ilegal e imoral. Ainda que o trabalho infantil seja invisibilizado em razão da crença comum e do mito, segundo o qual o trabalho é a única alternativa para a miséria de crianças pobres, toda e qualquer relação de trabalho, mediante retribuição ou não, exercido por aqueles que possuem idade inferior a 16 anos, ou quatorze no caso de aprendizes, é uma relação de trabalho. Essas relações de trabalho apenas se perpetuam, em várias partes do país, em razão da absoluta inércia dos poderes públicos locais quanto à implementação de políticas públicas que visem sua erradicação. Tais entes públicos são corresponsáveis pelo trabalho infantil e por ele devem ser responsabilizados, inclusive, e principalmente, em sua omissão para com a implantação de medidas que visem, em caráter de prioridade absoluta, a proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil.

A implementação de políticas públicas insere-se na competência da Justiça do Trabalho, já que a ela cabe apreciar toda e qualquer ação que guarde relação com o trabalho, inclusive quanto à análise de situações nas quais a decisão seja a de proibir sua permanência e a instar o ente público a implantar medidas efetivas e eficazes que visem à erradicação do trabalho infantil.

O próprio trabalho realizado por crianças e adolescentes em tais situações, invariavelmente, implica graves riscos à sua saúde física e mental, além do que se consubstancia em formas perversas de exploração econômica, perpetuando um ciclo de miséria e de pobreza que envolve essas famílias. Dentro desta perspectiva, a aprendizagem é vista como política pública adequada e eficaz para inserção de adolescentes, de modo protegido, no mercado de trabalho.

Não é possível dissociar a necessidade de políticas públicas que visem à erradicação do trabalho infantil daquelas que tenham por objeto garantir que os adolescentes, em idade adequada, possam ingressar no mercado de trabalho através da aprendizagem. A garantia da proteção integral de crianças e adolescentes deve passar pela garantia do acesso à educação, à cultura, à arte e, enfim, ao convívio social que os mantenha distantes do mundo do trabalho, até que a preparação adequada lhes tenha sido outorgada.

No entanto, para a esmagadora maioria de adolescentes excluídos(as) socialmente e que se encontram em situação de grave vulnerabilidade social e econômica, e que vivem em situação de absoluta miséria, a simples proibição do trabalho não surte efeitos práticos. Tais adolescentes acabam por trabalhar longas jornadas, de modo precário, sem nenhuma garantia ou proteção social.

A aprendizagem profissional é uma política pública adequada para que possam ingressar e permanecer hígidos no mercado de trabalho. Neste sentido, não é possível dissociar as políticas públicas que visam a erradicação do trabalho infantil daquelas que visem o estímulo à aprendizagem, que passa necessariamente pelo cumprimento da cota legal por empresas ou entes públicos.

O ente público que deixa de implementar políticas públicas voltadas à garantia da erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente acaba por contribuir com a exploração do trabalho de tais indivíduos, sujeitos de direito. E assim o fazendo, atua por omissão na perpetuação do trabalho infantil, matéria que está integralmente afeta à competência da Justiça do Trabalho.

O artigo 114 da CRFB88, em seu inciso IX, já pontua a competência da Justiça do Trabalho para tratar de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Nesse sentido, a relação de trabalho que se estabelece dentro da ilegalidade da exploração do trabalho infantil tem como antecedente lógico, em muitas situações, a inércia do poder público local.

Decorre, naturalmente, da relação de trabalho infantil ilegal, a necessidade de atuação do Poder Judiciário Trabalhista para instar o poder público local a implementar políticas públicas adequadas, podendo, para tanto, no bojo das Ações Civis Públicas, convidar outros atores sociais a atuarem como terceiros, inclusive na qualidade de *amicus curiae*, conforme já apontado. Tal visa permitir a atuação em cooperação, eixo que norteia as ações de erradicação do trabalho infantil, decorrentes da Resolução n. 113 do CONANDA, bem como do espírito colaborativo que deve emanar da leitura dos artigos 6º e 67º do CPC. Nesse aspecto, o que se busca é a possibilidade de levar ao Poder Judiciário Trabalhista dados e subsídios que o auxiliem na condução do processo, com a prolação de decisão judicial que promova a efetivação do direito fundamental ao não trabalho, colocando um fim na inércia do administrador público, que será obrigado a adotar medidas para dar concretude aos direitos das crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que o Brasil, no documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015” (OIT, 2006), assumiu o compromisso de acabar com as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2025, conforme fixado nos ODS da ONU⁵². Assim, o país precisa adotar medidas

52 “Objetivo 8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 aca-

concretas para erradicar o trabalho infantil e atingir o objetivo global, sob pena de sofrer sanções internacionais, até mesmo por dumping social, vez que há barreiras comerciais cada vez mais claras contra países que se utilizam desse tipo de mão de obra em diferentes cadeias produtivas.

O Brasil é signatário da Convenção n. 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, demandando ações imediatas e eficazes, pelos países que a ratificam, para a abolição de todas as formas de escravidão, exploração sexual, atividades ilícitas e trabalho que prejudiquem a saúde, segurança e moral da criança, a referida Convenção foi promulgada pelo Decreto 3.597, de 12.9.2000, que também promulgou a Recomendação 190 da OIT.

Por sua vez, o Decreto nº 6.481/2008 (BRASIL, 2008), regulamentou os artigos 3º, alínea D, e 4º da mencionada Convenção 182, OIT (Lista TIP), cujo anexo é leitura obrigatória para todos os integrantes da sociedade brasileira, notadamente para os integrantes do Sistema da Justiça do Trabalho, vez que aponta as atividades proibidas, os riscos e os agravos à saúde desses trabalhadores mirins.

A ONU, em 1989, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança. De acordo com essa norma internacional, a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não deve ser objeto de tráfico, tampouco trabalhar antes de uma idade mínima adequada. Em caso algum será permitido que se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Estabeleceu-se que a criança e o adolescente têm o direito de crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

As condições que levaram à adoção da Convenção nº 138, OIT, ainda não foram enfrentadas adequadamente por muitos países, inclusive o Brasil, o que merece a atenção de toda a sociedade brasileira, especialmente dos integrantes do Sistema da Justiça do Trabalho. Não se pode esquecer que a idade mínima fixada na Convenção 138, quinze anos, era o tempo mínimo para a conclusão do obrigatório daquela época (1973), portanto, foram fixadas questões de desenvolvimento físico e educacional. Atualmente, em um mundo globalizado e extremamente automatizado, com a realidade da indústria 4.0, não faz sentido admitir o trabalho antes da idade mínima para a conclusão do ensino médio,

bar com o trabalho infantil em todas as suas formas". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

vez que é a base educacional mínima para a qualificação de uma mão de obra que deve ser cada vez mais qualificada.

Quanto às Convenções internacionais, é importante citar a lição de Valério Mazzuoli (2011) no sentido de que “os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internos) e escutar o que elas dizem”. O citado doutrinador apregoa que o(a) magistrado(a) tem a obrigação de, ao decidir, levar em conta os princípios internacionais relativos à matéria em julgamento. Explica que, em caso que envolva o trabalho de criança do sexo feminino, indígena, refugiada e com deficiência, por exemplo, a decisão deve considerar todos os princípios da ONU relativos aos direitos das crianças, das mulheres, dos indígenas, dos refugiados e assim por diante.

Governantes devem pautar suas ações e políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes no respeito à Constituição e às Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial, no âmbito trabalhista, nas Convenções 138 e 182 da OIT. Em matéria de direitos humanos, não se deve esquecer o princípio da vedação ao retrocesso, conforme previsto nas normas internacionais, portanto, trata-se de um caminhar para frente que precisa de uma nova postura de todos os atores sociais.

A omissão dos entes públicos na adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, invariavelmente, leva à existência das piores formas de trabalho infantil, exercendo a *vis atractiva* da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ações civis públicas voltadas a dar concretude ao que já está previsto na legislação nacional e internacional. É natural que essa competência seja da Justiça do Trabalho, vez que é o ramo do Poder Judiciário constitucionalmente formatado para tanto.

Nesse sentido, a título de exemplo, cita-se a Ação Civil Pública que tramitou perante o TRT da 15ª Região, ajuizada pelo MPT em desfavor do Município de Santa Salete, sentenciada pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (JEIA), com confirmação da decisão pela competência da Justiça do Trabalho para determinar adoção de políticas públicas em prol da erradicação e prevenção do trabalho infantil, cujo Recurso Ordinário foi julgado pelo TRT15 (Processo 0010189-56.2017.5.15.0080, 9ª Câmara, Data do Julgamento: 11.07.2019. Desembargadora Relatora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa).

O reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações cujo objeto seja a condenação dos entes públicos à implantação de políticas públicas que visem a erradicação do trabalho infantil e a efetiva proteção do adolescente trabalhador encontra seu lastro no reconhecimento de que as relações de trabalho infantil, ilegal e perverso, apenas proliferam em razão da inércia de muitos entes públicos.

Dessa forma, a justiça deve atuar sempre de forma a observar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CFRB88), vez que o Poder, seja qual for, deve ser exercido de forma a preservar o referido princípio. Os princípios e valores que orientam a criação dos direitos nacional e internacional são para sustentar os direitos humanos – patamar mínimo civilizatório de todos os povos – que têm valia universal (BITTAR, 2011).

A Justiça do Trabalho, como ramo especializado que é, precisa resgatar sua centralidade na solução de todas as questões que gravitam ao redor do trabalho humano. Sua especialização garante análise adequada dos litígios entre capital e trabalho, em todas as esferas. Neste sentido, para além da competência para ações civis públicas que visem a eliminação do trabalho infantil, é preciso evoluir para conhecer e decidir também as ações civis públicas voltadas à implementação de medidas destinadas a estimular a aprendizagem por parte dos entes da federação, tendo consciência que se trata de uma demanda que procura combater um estado de coisas inconstitucional, obviamente, a solução passa por uma decisão estrutural prospectiva, com reserva de jurisdição, já que experimentalista, que envolvera futuras decisões em cascata.

1.8.3 A questão da competência para autorizações de trabalho em idade inferior à idade mínima legal

A Emenda 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar todas as questões relativas ao trabalho. No entanto, permanece a celeuma quanto às autorizações para trabalho artístico, que se desenvolvem antes da idade mínima para o trabalho.

É preciso analisar o artigo 405 da CLT, que prevê autorização para o trabalho de adolescentes, antes da idade mínima, para trabalho em ruas e praças para auxiliar a subsistência de sua família. Tal hipótese não subsiste, eis que ela não foi recepcionada pela CRFB88. Reforça este entendimento o Decreto nº 6.481/2008, que incluiu tais atividades entre as piores formas de trabalho in-

fantil e, por isso, vedadas a pessoas com idade inferior a 18 anos de idade. Isso porque o trabalho em ruas e praças expõe a criança e o adolescente à violência, drogas, assédio sexual, tráfico de pessoas, radiação solar, chuva, frio, acidentes de trânsito e atropelamento. Como consequência, podem causar danos irreversíveis à saúde dos mesmos, como comprometimento do desenvolvimento afetivo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada, queimaduras de pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia, traumatismos, entre outros problemas.

Tais autorizações não podem ser concedidas, por ilegais, em nenhuma hipótese. Dentro dos mitos que envolvem a questão do trabalho infantil, já analisados neste documento, há ainda quem defenda a viabilidade de tais autorizações quando o trabalho da criança e de adolescente visa auxiliar no sustento próprio e dos familiares, quando eles vivem em ambientes de grande pobreza. No entanto, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, conforme define o artigo 227 da CRFB88. A fim de garantir o direito à criança e ao adolescente à tutela prioritária e integral, o ECA traz o Sistema de Garantia de Direitos, minuciado pela Resolução 103 do CONANDA que, na realidade, dá materialidade à rede de proteção que deve existir em cada município brasileiro a fim de fazer cumprir a legislação protetiva.

É inadmissível colocar nos ombros frágeis da criança e de adolescente o dever de auxiliar no sustento da família, pois devem ser protegidos e sustentados por sua família e não o contrário. E o paradoxo que se apresenta na realidade deve ser pontuado, ou seja, as famílias que buscam inserir crianças e adolescentes no mercado de trabalho são, invariavelmente, famílias nas quais genitores não possuem qualificação profissional e estão às voltas com o desemprego que assola nosso país, inseridos no ciclo da pobreza. Se não há emprego para adultos, nenhum motivo há para empregar as crianças, cujo objetivo seria apenas o de explorar essa mão de obra mais dócil em detrimento da empregabilidade adequada dos pais ou responsáveis.

Quanto ao trabalho infantil artístico, a interpretação sistemática da CRFB88 e da Convenção Internacional 138 da OIT possibilita que o trabalho artístico seja desenvolvido por crianças ou adolescentes antes da idade de quatorze anos.

A exceção legal, contudo, comporta necessidade de análise detalhada, que seja capaz de evidenciar que eventual autorização concedida não viole os direitos e garantias fundamentais das crianças ou adolescentes envolvidos. Tal

análise apenas pode ser efetuada judicialmente, o que importa em concessão, ou não, de uma autorização judicial clausurada e específica para cada trabalho artístico a ser desenvolvido.

Em se tratando de trabalho artístico a ser desenvolvido, apenas e tão somente a Justiça do Trabalho teria competência para apreciar o pedido de autorização. Ainda que se argumente que não se trata de trabalho, mas de mera participação artística, é preciso ter em mente que desde que se configure o exercício de uma atividade em prol de um ganho (econômico ou não), estamos diante de uma situação típica de trabalho, pouco importando se subordinado ou não. Eventual controvérsia decorrente desta atividade será analisada pela Justiça do Trabalho, invariavelmente. Assim, este contrato de trabalho firmado entre os responsáveis pela criança ou adolescente e o ente contratante, em sua fase pré-contratual, exige um acerto judicial que, no caso, apenas pode ser efetuado pelo(a) magistrado(a) trabalhista.

A questão foi objeto de análise através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5326), na qual a ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) sustentou a inconstitucionalidade da expressão “inclusive trabalho artístico” no interno da Recomendação Conjunta 01/14-SP Recomendação Conjunta 01/14-MT, que reconheceram a competência dos respectivos órgãos trabalhistas para processar e julgar os pedidos de autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima, além de criar Juizado Especial na Justiça do Trabalho, com competência específica para decidir questões que envolvem trabalho de crianças e adolescentes. Tais Recomendações possuíam âmbito de aplicação na área de atuação do TRT2. A decisão proferida pelo STF foi no sentido de que a competência para processar e julgar os pedidos de autorização para “trabalho artístico” permanece sendo da Justiça Comum Estadual.

Quanto ao trabalho em geral, fora da hipótese de trabalho artístico, ainda encontramos autorizações judiciais concedidas pelos Juízes da Infância e Juventude, que atuam na Justiça Estadual, sob o argumento de que tais crianças (invariavelmente pobres, vulneráveis e algumas em situação de conflito com a lei), “merecem” o trabalho como forma de abandonar a situação de rua ou delinquência.

De todo exposto, é claro que esse raciocínio continua preso na concepção dos antigos Códigos de Menores, segundo os quais o trabalho deveria ser a “cura” para essa parcela da população.

Esse tipo de autorização não encontra nenhum respaldo jurídico, e muito menos constitucional, bem como que o artigo 405, parágrafo 2º da CLT não foi recepcionado pela CRFB88, notadamente ante o disposto em seu artigo 227, além de estar em conflito com o art. 60 do ECA, que por ser lei especial, não trouxe nenhuma exceção à regra ali contida e, por isso, revoga, ainda que tacitamente, a disposição que se encontra na CLT. A ausência de alinhamento do Poder Judiciário dentro da política de proteção às crianças e adolescentes representa, ainda hoje, uma marca de retrocesso dentro deste panorama.

1.9 Situações que envolvem interesses de crianças, adolescentes e questões conexas que devem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário Trabalhista

1.9.1 A Política Nacional de Proteção à Primeira Infância⁵³ e sua intersecção com a proteção da maternidade e da paternidade nas relações de trabalho

Há crianças que não têm direito a nascer crianças. Inúmeras situações de violação de direitos contribuem para que crianças nasçam adultas e assim permaneçam durante toda a infância.

As políticas públicas para enfrentamento da pobreza estrutural que atinge crianças e adolescentes não podem ser pensadas apenas na perspectiva da infância e adolescência, mas necessariamente devem envolver ações direcionadas para mães, pais e responsáveis, acima de tudo quanto aos mais vulneráveis. Tal vulnerabilidade é agravada na perspectiva de gênero (as meninas são a maioria dentre as que são vítimas do trabalho infantil – na faixa de 14 a 17 anos elas eram 9,2% e os meninos 2,4% – bem como negros e indígenas sofrem mais nas diversas dimensões da pobreza).

A pobreza estrutural tem efeito nefasto sobre crianças e adolescentes, mesmo antes do nascimento. A Fundação Abrinq (2022), no relatório Cenário da Infância e Adolescência no Brasil, expõe os principais indicadores sociais no Bra-

53 Contribuição oriunda das pesquisas efetuadas por Eliana dos Santos Alves Nogueira, que originaram o artigo “A Política Judiciária Nacional para a primeira infância e a atuação na Justiça do Trabalho na Proteção à convivência familiar da criança e do adolescente”, publicado na Coleção Estudos Enamat – Volume 5 – Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho. p. 374-389. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/?page_id=23007. Acesso em: 14 fev. 2024.

sil, organizados de acordo com os ODS propostos na Agenda 2030 da ONU. Em 2020, os dados apontam que 56,9% das mortes de recém-nascidos poderiam ser reduzidas com atenção à mulher na gestação, no parto ou ao recém-nascido.

Outro dado que chama atenção, no relatório apresentado pela Abring, refere-se à queda histórica de matrículas em creches para crianças de até três anos de idade. A redução foi notada durante a pandemia de Covid-19, no ano de 2019, mas permaneceu acentuada em 2020 e 2021. Em 2021, apenas 23,3% das crianças no país, abaixo de três anos de idade, estavam matriculadas em creches, o que mantém o país muito abaixo da Meta do Plano Nacional de Educação (PNE), que seria de matricular ao menos 50% desta população em creches.

Compreender o fenômeno da pobreza infantil em suas múltiplas dimensões é essencial para que seja possível repensar o modelo de atenção via políticas públicas intersetoriais e conectadas para que avanços sejam possíveis. A primeira infância, considerado o período que vai de zero a seis anos, é fundamental para o desenvolvimento da criança. Segundo a UNICEF, durante os primeiros anos de vida as crianças respondem mais rapidamente às intervenções do que em qualquer outra fase da vida e este período representa um momento único para desenvolver medidas de proteção integral.

Nesta perspectiva é importante ressaltar o papel que cabe aos pais, mães e responsáveis que, como trabalhadores, necessitam coordenar atividades laborativas com o acompanhamento adequado de seus filhos e filhas.

A efetividade dos direitos relacionados ao trabalho de pais e mães ou seus responsáveis legais, nos ambientes de trabalho, pode garantir o acompanhamento adequado deste período da vida das crianças, revertendo em benefícios imediatos quanto à saúde física e mental, proporcionando apoio emocional que seja capaz de garantir o desenvolvimento saudável e, com isso, impactar diretamente na redução das situações de violação de direitos na adolescência e na vida adulta, inclusive e principalmente aquelas decorrentes da pobreza estrutural, em suas múltiplas dimensões.

O abandono afetivo ou a ausência de acompanhamento que vise estimular o desenvolvimento de habilidades emocionais e cognitivas, na primeira etapa da vida das crianças, geram profundas marcas que, na adolescência e na vida adulta, podem resultar em graves distúrbios de difícil reversão.

Ampliar a compreensão da primeira infância e compreender as interseções entre o respeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, que têm sob seus cuidados crianças nesta faixa etária, e avaliar como pode a Justiça do Tra-

balho atuar para dar efetividade à Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância (PJNI), são objetos do presente protocolo.

a) O Marco Legal da Primeira Infância

O objetivo da Lei 13.257/2016 é estabelecer os princípios e as diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas para crianças com idade de zero a seis anos de vida. A Lei reforça que, na forma do artigo 227 da CRFB88, constitui também dever do Estado o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, e tal significa reconhecer que ele deve estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral, atendendo ao superior interesse da criança e à sua condição de sujeito de direitos.

O MLPI é estabelecido elegendo como áreas prioritárias de atuação as políticas públicas da saúde, da alimentação e da nutrição, da educação infantil, da convivência familiar e comunitária, da assistência social à família da criança, da cultura, do brincar e do lazer, do espaço e do meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A fim de garantir que este marco legal seja efetivo, prevê-se a formulação de Política Nacional Integrada para a primeira infância, que deve ser formulada e implementada com foco em uma abordagem e coordenação intersetorial, articulando políticas setoriais a partir de uma visão abrangente que abarque todos os direitos da primeira infância. Tal Política Nacional deve garantir prioridade nas políticas públicas para as famílias que tenham sido identificadas nos órgãos do SGDC (Assistência Social, Conselho Tutelar, Escolas, Sistema de Justiça, dentre outros) que estejam em situação de vulnerabilidade e risco, ou ainda em situação de violação de direitos, que implique dificuldade em garantir o papel de proteção e de cuidado com criança em primeira infância e aquelas com crianças com indicadores de risco ou deficiência.

Na perspectiva trabalhista, a Lei 14.457/2022 ampliou a licença paternidade, de cinco dias, para garantir o acompanhamento do trabalhador ao(à) filho(a) também em caso de adoção ou guarda compartilhada e para acompanhar companheira ou esposa em até seis consultas médicas ou exames complementares, durante o período da gravidez.

A garantia do direito ao acompanhamento de crianças no período pré-natal, bem como durante a primeira infância, constitui uma das políticas públicas que visam ampliar o direito à convivência e ao cuidado, de modo a possibilitar o crescimento saudável e apoio emocional que, nesta fase, são imprescindíveis para o desenvolvimento das capacidades cognitivas e emocionais de crianças.

b) O Pacto Nacional pela Primeira Infância

A CRFB88, notadamente em seu artigo 227, o ECA e o Marco Legal para a Primeira Infância constituem instrumentos jurídicos de grande relevância que denotam a compreensão do Poder Legislativo quanto à necessidade de garantir, por meio de ações coordenadas entre família, Estado e sociedade, os direitos de crianças e adolescentes.

Especificamente na perspectiva da primeira infância, os avanços legislativos estão vinculados à necessidade de atuação contínua e constante de todos aqueles entes cujas atuações se interseccionam com as violações de direitos das famílias que, de modo direto ou indireto, atingem crianças durante a primeira fase de sua vida.

As diversas dimensões da pobreza atingem diretamente as crianças e as mantêm, juntamente com suas famílias, em constante situação de vulnerabilidade. Essas situações de vulnerabilidade fazem com que estas famílias sejam atendidas pelos diferentes órgãos do Sistema de Justiça. Embora, em um primeiro momento, a percepção geral indique que tal atuação pertença às Varas e Promotorias da Infância e Juventude ou às Varas de Família, no âmbito dos Estados da federação, é fato que as mesmas vulnerabilidades se apresentam no bojo de ações que são da competência da Justiça do Trabalho ou são encontradas em situações nas quais há atuação direta do MPT.

A título de exemplo podemos citar as situações nas quais há resgate de trabalhadores que se encontram em situação análoga à escravidão, que, em resgates mais recentes, são encontrados com suas famílias, incluindo crianças em tenra idade junto aos trabalhadores que migram com suas famílias em busca de trabalho⁵⁴. Um complexo fenômeno que tem apontado que as migrações

54 A presença de famílias inteiras em ações de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão é fato que já se pode verificar em relatos de tais ações. Recente ação de resgate ocorrido no Município de Pedregulho - SP, em junho de 2021, encontrou famílias com bebês em alojamentos. O acompanhamento da situação junto à cidade de origem dos trabalhadores tem evidenciado que essa é uma situação comum, ou seja, os trabalhadores viajam em busca de trabalho com toda a família, o que é sentido inclusive pelas escolas locais, ante a evasão escolar de crianças na primeira infância, no período que antecede as safras de café. A ação mencionada foi proposta pelo MPT e tramita junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca - SP - TRT15, em segredo de justiça.

em busca de trabalho não tem atingido apenas ao trabalhador adulto, mas observa-se que tal migração ocorre com toda a família, inclusive com crianças que estão na primeira infância.

Em 2019, o CNJ firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2019), tendo como parceiros diversos atores sociais que integram a rede de proteção à infância no Brasil, cabendo ao CNJ, dentre outras atribuições, promover a articulação dos entes que compõem o Sistema de Justiça na implementação do MLPI e a efetividade do direito à proteção integral.

O Pacto tem como objetivo garantir o aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade daqueles que têm o dever de aplicar o disposto no artigo 227 da CRFB88. Ele visa ao intercâmbio de conhecimentos acerca do funcionamento da rede de proteção à primeira infância, o desenvolvimento de pesquisas a respeito do tema, seleção, disseminação e acompanhamento de boas práticas, capacitação de operadores de direito e demais profissionais que atuam com a primeira infância, realização de eventos de sensibilização e ações conjuntas que visem promover os direitos humanos, sempre com ênfase no período da primeira infância.

O Pacto é de livre adesão e, como obrigações dos aderentes, prevê o intercâmbio de documentos e de apoio técnico-institucional, compartilhamento de conhecimentos, informações e dados relacionados à efetividade de ações relacionadas ao Pacto. Incentiva a atuação, em conjunto entre os entes do Sistema de Justiça, para criação e desenvolvimento de cursos de capacitação e a necessidade de que sejam empreendidos esforços para outras ações que visem a alcançar os objetivos do mesmo. O TST e o CSJT aderiram ao Pacto logo no seu início, conforme pode ser ver do Pacto Nacional CNJ nº 001/2019 – Processo SEI CNJ nº 5906/2019.

A iniciativa ganha relevo se observarmos a perspectiva de compromisso sistêmico dos aderentes ao Pacto, cuja finalidade é compartilhamento de conhecimentos, realização de ações de conscientização e, acima de tudo, buscar alternativas que possam tornar efetivas medidas que garantam proteção à primeira infância.

c) A Resolução 470 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça: a Política Judiciária Nacional para Primeira Infância

Após a celebração do Pacto Nacional pela Primeira Infância, o CNJ publicou, em 2022, o Relatório Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do

Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral (CNJ, 2022), com o objetivo de apresentar as ações estratégicas e compilar os resultados do projeto Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral, que nasceu em 2019 e deu origem ao Pacto Nacional pela Primeira Infância.

A partir das ações desenvolvidas durante a execução do Projeto Justiça Começa na Infância e das ações articuladas desenvolvidas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância, o relatório aponta que foi possível chegar a uma fase mais madura e, na sequência, o CNJ decidiu criar a PJNPI, através da Resolução 470/2022 (CNJ, 2022).

A PJNPI tem como objetivo garantir prioridade absoluta aos direitos fundamentais das crianças de zero a seis anos de idade, no âmbito do Poder Judiciário. Sua implementação deve se dar através da integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, sempre em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do SGDCA, com a finalidade de desenvolver as capacidades institucionais que possam garantir os direitos da primeira infância, de modo integral e integrado.

Os princípios e as diretrizes que devem orientar a PJNPI envolvem, dentre outros: visão abrangente dos direitos da criança na primeira infância, desde a gestação, bem como aos pais e a família, considerando-se inclusive a comunidade na qual ela está inserida; a prevalência do superior interesse da criança, observando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como sujeito de direitos e cidadã; a garantir de intervenções que se orientem em metodologias científicas, boas práticas e ética, realizadas por profissionais qualificados; e a ação articulada junto a instituições governamentais e não-governamentais que possam dar efetividade à aplicação de medidas para garantia dos direitos da primeira infância.

A PJNPI apresenta, como objetivos, dentre outros: a ampliação do acesso à justiça e o estímulo à medidas protetivas que garantam os direitos fundamentais da primeira infância; a promoção de programas de capacitação continuada dos membros do Poder Judiciário sobre as especificidades da primeira infância, sob o foco da estratégia da intersetorialidade, prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança, na perspectiva da cooperação para capacitação dos atores externos; buscar a atuação em cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas visando a garantia de direitos das crianças na

primeira infância, com a finalidade de obter a melhoria do atendimento especializado e, por consequência, da prestação jurisdicional.

A leitura da Resolução 470 do CNJ evidencia que o superior interesse da criança passa a ser adotado como método de atuação do judiciário, notadamente quando especifica a necessidade de que a abordagem dos temas relacionados à primeira infância deve se pautar pelos direitos, com atenção especial para as normas internacionais e nacionais, visando à promoção e proteção de seus direitos fundamentais. Prevê que a abordagem de todo o Poder Judiciário deve atentar-se às desigualdades sociais, às práticas discriminatórias e à falta de igualdade de oportunidades, que impeçam o desenvolvimento integral, notadamente nas situações de maior vulnerabilidade na primeira infância.

A Resolução determina que os tribunais devem providenciar, dentre outros, a articulação processual prioritária entre os diversos ramos e áreas da justiça, para prevenir e superar as vulnerabilidades que possam afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis e a oferta de suporte especializado a magistrados(as) na tomada de decisão que envolva o direito à saúde, inclusive mental, de crianças e seus familiares. Uma importante previsão diz respeito ao apoio à equidade do compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado e pela educação das crianças na primeira infância, entre diferentes genitores.

Procedimentalmente, a PJNI determina que os tribunais devem, entre outras ações: definir fluxos de atenção para a primeira infância que sejam abrangentes e definidos pelos diversos atores da rede de atendimento, bem como devem definir protocolos de atendimento individualizado, estimulando a adoção de protocolos com outros entes do SGDCA; desenvolver marcadores processuais e alertas que indiquem a existência de outros processos que envolvam a mesma criança ou família, levando-se em consideração feitos conexos na tomada de decisões; adotar mecanismos de cooperação judicial quando a questão envolver distintos ramos e áreas da justiça, a fim de que as decisões sejam coerentes; firmar termos de cooperação e convênios, além de parcerias com demais órgãos e entes da administração pública e da sociedade civil organizada, com a finalidade de promover o atendimento integral e integrado de crianças na primeira infância e suas respectivas famílias.

A PJNI convoca o Poder Judiciário nacional, independentemente de seu ramo de atuação, a compreender, de modo amplo, sistemático e intersetorial, o que significa, efetivamente, o maior interesse da criança, e, com isso, garantir que o efetivo acesso à justiça se dê de modo especializado e direcionado, com

atuação junto aos entes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, desenvolvendo estratégias que possam tornar real e efetivo o direito à proteção integral e prioritária que deriva do artigo 227 da CRFB88.

d) A Política Judiciária da Primeira Infância e a Justiça do Trabalho

O desenvolvimento saudável das crianças brasileiras apenas pode ser garantido se, desde o início de sua existência, puderem ser garantidos seus direitos fundamentais. Muitos entraves ainda mantêm as crianças distantes de um cenário ideal, onde elas possam se desenvolver, crescer livres e a salvo de qualquer violação, ameaça ou opressão e recebendo atenção e cuidado na medida certa.

Os desafios que impedem o crescimento adequado de nossas crianças começam com a pobreza, cujas dimensões já abordadas na primeira parte do presente estudo evidenciam o grau de dificuldade para rompimento de tais barreiras estruturais.

Os riscos se acentuam quando observamos que a exposição das crianças no período da primeira infância à violência resta agravada pela ausência de creches em número suficiente, pois apenas 23,3% das que possuem idade inferior a três anos conseguem acessar este direito básico.

A centralidade do trabalho na vida das pessoas justifica a atenção do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho a respeito do tema.

Uma das portas de saída da pobreza e da miséria é o rendimento remunerado do trabalho não precário, decente e legalizado. E, para a esmagadora maioria da população brasileira, segue sendo a única forma decente de obter cidadania e acesso a direitos básicos.

Cabe à Justiça do Trabalho se apropriar da importância de, na perspectiva do direito do trabalho, compreender a primeira infância com relação aos pais, mães e responsáveis trabalhadores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em agosto de 2022, através da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, por intermédio do Ofício Circular PCTI nº 042/2022 incitou todos os Tribunais Regionais do Trabalho, à adesão ao Pacto Nacional pela Primeira Infância. O ofício frisa que o Judiciário Trabalhista é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e como tal, deve buscar o estabelecimento de cooperação técnica e operacional para aprimoramento da prestação jurisdicional.

A adesão do Judiciário Trabalhista ao Pacto guarda estreita relação com os objetivos deste, seja para garantir a proteção integral e prioritária a todas as crianças, seja para garantir a especialização das juízas e juizes do trabalho.

Para além do Pacto Nacional pela Primeira Infância, é importante ressaltar que a Política Judiciária da Primeira Infância, nascida como desdobramento do Pacto Nacional, abrange todos os entes do Sistema de Justiça e, claramente, também a Justiça do Trabalho, independentemente de adesão formal ao Pacto Nacional.

A Política Judiciária da Primeira Infância enfatiza a necessidade de articulação entre os diversos ramos e áreas da justiça, notadamente sob a perspectiva de superar as vulnerabilidades que possam afetar a capacidade de cuidado de mães, pais ou responsáveis, chamando a atenção para a equidade de compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado e atenção de crianças na primeira infância.

A participação ativa da Justiça do Trabalho passa, em primeiro lugar, pelo diagnóstico das situações nas quais é chamada a prestar jurisdição e que envolvem temas sensíveis à primeira infância, capazes de afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis trabalhadores.

A título de exemplo, as ações que tratam de dispensa imotivada de gestantes que pretendem o reconhecimento judicial do direito à reintegração ou indenização do período estável, precisam ser tratadas de modo urgente e especializado, com adoção de medidas inibitórias que impeçam o aprofundamento da lesão e afetem diretamente sua capacidade de cuidado. A adoção de medidas judiciais que inibam a prática, e possam solucionar imediatamente a questão, são imprescindíveis para garantir às mães uma gestação mais tranquila, seja do ponto de vista do acesso aos serviços de saúde, seja com relação à garantia de renda para fazer frente à chegada do recém-nascido. O julgamento prioritário de tais ações e com prazo reduzido de tramitação é fundamental para que o acesso à justiça seja efetivo.

Outro exemplo que pode ilustrar a importância da atenção especializada da Justiça do Trabalho refere-se à situação na qual a rescisão indireta, por vezes, é a solução encontrada por mães que não conseguem conciliar no período pós licença gestante, o cuidado com o recém-nascido e o trabalho. A inexistência de creches em número adequado e a ausência de políticas empresariais que garantam a presença da criança próxima à mãe no ambiente de trabalho são fatores que dificultam, sobremaneira, a conciliação entre maternidade e traba-

lho. A inexistência de lactário nos ambientes empresariais impede a lactação adequada para crianças na primeira fase de sua vida. A importância da amamentação no desenvolvimento saudável da criança é fator negligenciado pelo mundo empresarial em larga escala.

Outra situação é aquela em que pais ou responsáveis permanecem inadimplentes em matéria de pensão alimentícia e, por vezes, são credores em processos trabalhistas. A falta de cooperação judiciária entre as Varas de Famílias e Sucessões e a Justiça do Trabalho atua como entrave na garantia da prestação de alimentos às crianças, muitas vezes negligenciadas por seus genitores.

Crianças, por vezes, necessitam do acompanhamento de seus pais, mães ou responsáveis, notadamente quando apresentam graves problemas de saúde, quando são crianças com deficiência ou situações que exijam acompanhamento médico constante, como o caso de crianças com síndrome do espectro autista. Tais situações podem exigir de pais, mães ou responsáveis a necessidade de redução da carga horária de trabalho, visando compatibilizar a atenção à criança com o trabalho. A inexistência de proteção previdenciária para tais genitores impede que eles gozem de afastamentos previdenciários, restando a única via da alteração contratual, buscando redução de jornada, como meio de garantir renda (ou ao menos uma parte dela) a fim de que a criança permaneça sob cuidados adequados. Embora tenhamos avanço na perspectiva no âmbito da legislação que trata dos servidores públicos, na forma do artigo 98, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.112 de 1990, conforme o Tema de Repercussão Geral 1.097 do STF, fato é que, na iniciativa privada, não temos avanços significativos, sequer na perspectiva da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico nacional.

O exercício de horas extras contínuas e jornadas exaustivas subtrai, de pais, mães e responsáveis, o direito ao acompanhamento de seus filhos e, quando isso ocorre na primeira infância, tem o condão de dificultar, sobremaneira, o desenvolvimento adequado e saudável das mesmas, já que é nesta primeira fase da vida que as conexões neurais e sensoriais se desenvolvem de modo mais adequado, sendo imprescindível tal acompanhamento.

Pais, mães e responsáveis têm a responsabilidade de cuidar de suas crianças, mas isso apenas pode ser feito se elas contarem com apoio e assistência, que tornem possíveis ambientes ideais para o desenvolvimento pleno delas. As empresas podem desempenhar papel fundamental na promoção do desenvolvimento infantil, sendo sua obrigação garantir que seus empregados e suas empregadas, tenham tempo, apoio e recursos adequados para garantir

ambientes de cuidado e carinho no qual as crianças possam crescer saudáveis, em todos os sentidos.

O diagnóstico que pode ser efetuado pela Justiça do Trabalho em situações nas quais o cuidado de pais ou responsáveis reste prejudicado pela inércia das empresas deve ser motivo de acionamento dos demais entes do Sistema de Garantia de Direitos, a exemplo do MPT, cuja atuação pode resultar em acerto de conduta das empresas, para que garantam às trabalhadoras e trabalhadores responsáveis por crianças, alternativas de cuidado que impactem positivamente a primeira infância. Políticas empresariais de apoio a pais, mães e responsáveis por crianças na primeira infância são altamente positivas para impulsionar medidas de cuidados e atenção que se convertam em proteção efetiva.

A atuação sistêmica e coordenada da Justiça do Trabalho e sua aproximação dos outros entes do Sistema de Justiça certamente são estratégias adequadas e efetivas para execução da Política Judiciária pela Primeira Infância, pois podem possibilitar a compreensão do seu papel na garantia dos direitos dos trabalhadores que, na condição de pais, mães ou responsáveis devem propiciar às crianças na primeira infância meios para afastamento de situações de violência e negação de direitos fundamentais, que muitas vezes restam agravados pela ausência da observância de garantias trabalhistas.

A PJNPI deve ser compreendida como importante ferramenta estratégica na proteção dos direitos de crianças de zero a seis anos de idade. As violações que atingem crianças nesta faixa etária são complexas e derivam de questões estruturais que não podem ser resolvidas ou corrigidas com ações pontuais.

As crianças com maiores dificuldades de alcançar o desenvolvimento adequado são aquelas que sofrem com as mais diversas dimensões da pobreza, para as quais o Sistema de Justiça é chamado a atuar, por vezes, em diversas atuações jurisdicionais a depender de sua competência específica.

Coordenar o Sistema de Justiça de modo a garantir que tais múltiplas violações possam alcançar respostas que sigam na mesma direção e atuem articuladas, identificando marcadores de vulnerabilidade e contribuindo para o desenvolvimento de ações estratégicas que garantam proteção integral às crianças e às suas famílias, corresponde ao modo mais adequado de atuar a Política Judiciária em prol da Primeira Infância.

CAPÍTULO 3

GUIA PRÁTICO PARA ATUAÇÃO EM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

1.1 Conhecendo os entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). A importância da especialização do Sistema de Justiça. A resolução 113 do CONANDA e o trabalho articulado em rede

A formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes é medida essencial para tornar eficazes e efetivos os princípios de proteção integral e prioritária previstos no artigo 227 da CRFB88. Para atingir tal objetivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 113, no ano de 2006. Por meio de referida Resolução restou consolidado o denominado Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). O SGDCA é formado pela integração e articulação entre os diversos atores sociais aos quais a CRFB88, em seu artigo 227, impõe a obrigação de garantir proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, ou seja, Estado, família e sociedade civil como um todo.

O SGDCA está articulado em três eixos estratégicos, a saber: defesa, promoção e controle. Referida divisão possibilita visualizar qual o campo de atuação de cada ente referido, com sua respectiva responsabilidade por ações que devem ser colocadas em execução a fim de garantir que, de modo articulado, o objetivo seja atingido. A defesa é caracterizada a partir da garantia do direito do acesso à justiça, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e adolescência, com expressa previsão para assegurar-se a impositividade de referidos organismos e sua exigibilidade⁵⁵.

55 Dentro deste eixo, a Resolução 113 do Conanda enumera, especificamente como órgãos do SGDCA: a) órgãos judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; b) órgãos público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça,

A mesma Resolução, em seu artigo 8º, garante o acesso à justiça para toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, por meio de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ao mesmo tempo, garante assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a crianças, adolescentes e suas famílias, preferencialmente por meio dos defensores públicos. Menciona, especificamente, que o não cumprimento de tais garantias implica violação aos direitos humanos e deve implicar sanções judiciais e administrativas cabíveis.

O artigo 9º determina como deve ser a atuação do Ministério Público, Defensorias e Segurança Pública, no sentido da exclusividade, especialização e regionalização de seus órgãos e suas ações, a fim de garantir a criação, implementação e fortalecimento⁵⁶.

A Resolução, por fim, faz remissão expressa aos Conselhos Tutelares, como órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, particularmente por meio da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e por meio da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990). Frisa que apenas os conselhos tutelares têm competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho (artigo 98, 101, 105 e 136, III, “b” da Lei 8.069/1990). Por fim, determina que os conselhos tutelares acompanhem os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente,

as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; c) as defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; d) a advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; e) a polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; f) a polícia militar; g) os conselhos tutelares; h) as ouvidorias; i) as entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

56 Neste sentido estabelece que: as Varas da Infância e da Juventude devem ser encontradas em todos os municípios de grande e médio porte, com a respectiva infraestrutura, com a presença de equipes interprofissionais mantidas com recursos do Poder Judiciário; as Varas Criminais, especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, em todas as comarcas da Capital e nas cidades de grande porte e em outras cidades onde indicadores apontem essa necessidade, priorizando o processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida; Promotorias da Infância e Juventude especializadas, em todas as comarcas; existência de Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude; Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem; e, por fim, existência de Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte.

quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, prevista em lei e cabível.

Quanto ao eixo da promoção, o viés escolhido pela Resolução é o desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, referindo-se expressamente ao art. 86 do ECA⁵⁷. Referida política especializada deve desenvolver-se de maneira transversal e intersetorial, de modo a promover a articulação de todas as políticas públicas (infra estruturantes, institucionais, econômicas e sociais), de modo a integrar suas ações a fim de tornar efetiva a garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Prevê que o desenvolvimento de referida política implica a satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas, sendo, de um lado, a garantia de realização dos direitos humanos e, de outro, dever do Estado, família e sociedade. Ressalta a participação da população por intermédio de suas organizações representativas, notadamente no que diz respeito à formulação e controle das políticas públicas. Como medida salutar menciona expressamente a descentralização política e administrativa, reservando à esfera federal a edição de normas gerais e a execução delas aos estados, distrito federal e municípios, abrangendo também as entidades sociais.

O atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes deve operacionalizar-se por meio de três tipos de programas, serviços e ações públicas, a saber: serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Por fim, quanto ao controle da efetivação dos direitos humanos, a Resolução remete tal às instâncias públicas colegiadas próprias, desde que se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, dentre eles os conselhos dos direitos de crianças e adolescentes, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da CRFB88.

57 Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em seu artigo 22 prevê a criação em todos os âmbitos governamentais de um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a ampla participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.

A importância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente é ressaltada quando prevê que as deliberações deles, no âmbito de suas atribuições e competências, **vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada**, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, conforme já decidido pelo STF. Prevê, para dar efetividade a esta norma que, sendo constatado o descumprimento de suas deliberações, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente representarão ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos e entidades legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Ainda que brevemente, é possível verificar que este SGDCA foi formulado de modo a permitir a efetivação do direito de proteção integral e prioritária, preconizado pelo artigo 227 da CF/88, que garantiu que todas crianças e adolescentes brasileiros, sem qualquer exceção, sejam considerados sujeitos de direitos.

Infelizmente, ainda não se verifica a atuação coordenada e efetiva do SGDCA, a fim de garantir a erradicação do trabalho infantil em nosso país. Entendemos que tal Sistema apenas é efetivo quando atua em rede, com a devida especialização de cada ente da cadeia protetiva, notadamente quanto às questões sociais, econômicas, políticas e culturais que envolvem o trabalho infantil. Contudo, instrumentos foram criados e, se utilizados como preconizados, podem contribuir enormemente para banimento dessa chaga social⁵⁸. O Judiciário

58 Neste sentido, a experiência exitosa realizada na cidade de Franca/SP do trabalho em rede do SGDCA: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. In: BASSI, Guilherme Aparecido e CÉSAR, Joao Batista Martins. **Trabalho infantil**: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira. São Paulo, LTr, 2016.

Trabalhista e o MPT são essenciais para promoção dos direitos de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, essencialmente na perspectiva do acesso diferencial e diferenciado o à Justiça.

Sistema de garantia de direitos da criança e de adolescente

O que faz o Conselho Tutelar?

Os Conselhos Tutelares foram criados em 1990, com a publicação do ECA, para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, começam a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta. Os conselhos tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local. O que fazem?

• **Contribuem para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;**

• Atendem queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos;

• Exercem as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos;

• Aplicam as medidas protetivas pertinentes a cada caso;

• Fazem requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.

Conselhos Tutelares devem conhecer e atuar de modo coordenado com os demais entes do SGDCA.

O que faz o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)?

O ECA, conforme artigo 88 da Lei Federal 8.069/1990, instituiu o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA** como órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência. Deve ser composto de forma paritária com representantes governamentais e não governamentais. Atua como órgão central da política de proteção à criança e ao adolescente no município,

articulando os demais Entes do SGDCA em prol das pautas necessárias e das políticas públicas que devem ser implantadas no município.

No tocante à aprendizagem profissional, todo e qualquer ente que deseje atuar como concedente da atividade teórica, deve ter seu registro no CMDCA onde atua.

O CMDCA cuida do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) e as verbas ali depositadas apenas podem ser direcionadas para projetos apresentados pelas entidades cadastradas e aprovados pelo próprio CMDCA.

O CMDCA possui função deliberativa e deve formular planos decenais que prevejam as áreas prioritárias de atuação no município. Suas deliberações vinculam o poder público na perspectiva de políticas públicas que devem ser desenvolvidas e implantadas. Devem atuar de modo coordenado com os demais entes do SGDCA.

O que faz o Sistema S?

O Sistema S define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Uma das atuações de maior relevo do Sistema S é exatamente proporcionar a aprendizagem profissional e, por isso, ele compreende entidades de aprendizagem de âmbito nacional e atuam em diversos âmbitos empresariais, a saber:

- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio;
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
- SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- SENAT - Serviço Social de Aprendizagem do Transporte.

Na forma do artigo 428 da CLT, todo e qualquer contrato de aprendizagem deve contar com a participação de um ente de aprendizagem, preferencialmente dentre os que compõem o Sistema S, que devem outorgar a aprendizagem teórica ao aprendiz, de acordo com a função para a qual o mesmo desenvolverá a aprendizagem profissional e acompanhá-lo durante todo o seu arco formativo.

O que fazem os Entes de Aprendizagem?

São entes de aprendizagem as Entidades Qualificadoras de Aprendizagem Profissional (art. 430 da CLT):

- Serviços Nacionais de Aprendizagem (SISTEMA S)
- Escolas Técnicas de Educação;
- Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- Entidades de prática desportiva.

Tais entidades podem outorgar a aprendizagem teórica para o aprendiz, dentro do contrato de aprendizagem, desde que estejam cadastradas no CM-DCA do município em que pretendem atuar.

As empresas podem se utilizar dos demais entes de aprendizagem (fora do Sistema S), o fazendo quando o Sistema S não possui o “arco formativo” necessário ou há número insuficiente de vagas de aprendizagem para aprendizes.

O Sistema S é gratuito para a empresa (que já contribui mensalmente para o sistema respectivo a partir de um percentual sobre a folha de pagamento). Os demais entes de aprendizagem cobram administrativamente pelos serviços prestados.

O que faz o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)?

O MTE é o órgão da administração federal direta (do governo federal) responsável pela política e pelas diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio aos trabalhadores brasileiros.

De acordo com o Decreto nº 11.779[193], de 13.11.2023, compete a esse ministério, dentre outras atribuições, a fiscalização do trabalho e a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas coletivas. Além disso, o órgão se envolve com assuntos como formação e desenvolvimento profissional, segurança e saúde no trabalho, política de imigração, cooperativismo e associativismo urbanos.

Cabe ao MTE, ao lado do MPT a fiscalização do trabalho infantil e escravo no Brasil, bem como acompanhamento do cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas obrigadas à contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT.

Ao Ministério do Trabalho cabe firmar termos de compromisso com empresas que buscam cumprir a aprendizagem através do cumprimento alternativo

(cota social), bem como com os órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que poderão receber os adolescentes que serão contratados por tal tipo de contrato.

O que fazem as SECRETARIAS DE AÇÃO SOCIAL - CRAS e CREAS?

As Secretarias de Ação Social ou Desenvolvimento Social devem atuar de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Os Centros de Referência de Assistência Social e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social são órgãos vinculados à política de assistência social e são coordenados pelas Secretarias de Ação Social ou Desenvolvimento Social nos municípios.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é um serviço público responsável pela oferta de serviços, programas, benefícios e projetos sociais. O CRAS oferece encaminhamentos para os serviços da rede socioassistencial, orienta sobre programas, benefícios e projetos sociais às pessoas que procuram atendimento. O CRAS atende a famílias e indivíduos na comunidade e oferta serviços voltados a crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência. O principal serviço do CRAS é o trabalho social com famílias para fortalecer seus vínculos, promover o acesso a direitos e à melhoria de sua qualidade de vida.

O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é um centro de atendimento voltado às pessoas ou famílias que estão vivendo situações de violação, violação de direitos ou risco à vida, como: violência (física, psicológica, sexual etc.); abandono familiar; trabalho infantil; negligência; situação de rua (quando não houver Centro Pop na região). O CREAS também acompanha pessoas em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto. Além de realizar atendimento direto, o CREAS coordena a rede de serviços da assistência social em seu território e atua de forma articulada com instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e outras instituições de defesa de direitos.

1.2 Guia prático

1.2.1 Interesses de crianças e de adolescentes: Representação e/ou assistência processual. Conflitos de interesse e representação: Atuação do MPT

A Lei Complementar 75/1993 estabelece que incumbe ao MPT a propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das pessoas com idade inferior a 18 anos, incapazes ou indígenas, decorrentes das relações de trabalho. A lei também estabelece que o MPT atuará junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Na perspectiva das reclamações individuais que envolvam interesses de crianças e adolescentes, é imprescindível a intimação pessoal do(a) Procurador(a) do Trabalho para que, através de manifestação fundamentada, manifeste-se no processo, sob pena de nulidade do feito (artigo 279 do CPC).

Essa manifestação tem o escopo de verificar a existência de eventuais interesses conflitantes entre os representantes processuais de crianças e adolescentes, opinar sobre requerimentos de levantamento de valores, à luz da Lei nº 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 e, acima de tudo, analisar eventual indício de violação de direitos por determinada empresa que demande atuação administrativa ou judicial. Um exemplo é quando a gravidade da conduta narrada nos autos evidencie lesão sistêmica de direitos que pode atingir a coletividade, a exemplo de condutas de assédio moral, assédio sexual ou utilização de força de trabalho infantil para além do caso analisado.

Ademais, não é incomum que o MPT promova o aditamento da petição inicial, quando entender que outros direitos da criança e do adolescente não foram respeitados, bem como requerer a produção de provas, expedição de ofícios etc., conforme previsão dos artigos 201 e 223 do ECA e do artigo 178 do CPC.

Assim, é imperioso que, em cada caso que envolva interesses de crianças e adolescentes, em ações trabalhistas individuais e/ou coletivas que tramitam em primeiro grau, haja intimação e participação do MPT. A atuação do MPT em segundo grau é, como sabemos, obrigatória.

1.2.2 Medidas acautelatórias: enfoque para apreciação sob a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Situações excepcionais exigem medidas excepcionais. As medidas de tutela provisória previstas no CPC, a partir do artigo 294, são poderosas ferramentas de instrumentalização do direito material, particularmente de crianças e adolescentes.

A análise dos feitos nos quais se evidenciam violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes representa grave estado de coisas inconstitucional, que merece pronta e imediata reparação através do Poder Judiciário.

A medida que se impõe é, em regra, a concessão da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, a depender de cada caso concreto. Evidenciadas situações, como submissão de crianças e adolescentes a situações de trabalho infantil ou descumprimento das cotas de aprendizagem, é necessário que a tutela seja imediatamente concedida, fazendo cessar a lesão aos direitos fundamentais deste público. Em cada caso concreto, cabe ao Poder Judiciário Trabalhista analisar a situação, e, independentemente de requerimento da parte, quando for o caso, deferir a medida mais adequada.

Não se concebe outra interpretação do disposto no art. 227 da CRFB88, ao impor ao Estado a obrigação de impedir que crianças e adolescentes sofram qualquer tipo de violência. A não observância de seus direitos fundamentais corresponde a gravíssima violência. A proteção prioritária e integral não pode ser concedida sem que se façam cessar, imediatamente, as lesões a seus direitos e este é um dever que se impõe ao Judiciário Trabalhista.

Não se duvida que o melhor interesse da criança e do(a) adolescente está pautado, sempre, na observância de seus direitos fundamentais e, dentre eles, o direito ao não trabalho e o direito à profissionalização na idade adequada, são mínimos exigíveis.

Não se deve acolher argumentos sobre a irreversibilidade dos efeitos econômicos da tutela de urgência ou evidência, já que irreversíveis são os prejuízos causados à criança e ao(a) adolescente, a fase da infância e da adolescência são irreversíveis, com prejuízos incomensuráveis para esse ser em situação peculiar de desenvolvimento e que merece a total proteção do Estado.

1.2.3 As audiências públicas como estratégia para ampliação do conhecimento a respeito dos fatos trazidos nas petições iniciais, visando prolação de decisões estruturais – notadamente em casos de grande impacto social em ações civis públicas e ações coletivas (mas não só)

A audiência pública é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos etc.) sobre determinados fatos.

Nesse evento, também podem ser apresentadas propostas e críticas. Sem dúvida, esse diálogo democrático, promovido entre atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos(as), é mais fácil encontrar um caminho que, pelo menos, valorize o diálogo social, em que os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige (CÉSAR, 2011).

Os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir a todos e colaborarem na busca de uma solução que traga menos traumas.

A convocação de audiências públicas corresponde a ferramenta imprescindível para auxiliar o Poder Judiciário Trabalhista no conhecimento da realidade local, bem como na aproximação com demais entes do SGDCA, a fim de que possam ser gestadas, a partir delas, soluções estruturais para questões de grande impacto social, trata-se da passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa.

O artigo 58, § 2º, inciso II, da CRFB88, prevê a realização de audiência pública pelas comissões do Congresso Nacional, demonstrando a importância dada pela Lei Maior para a escuta dos representantes da sociedade.

O artigo 9º, § 4º, Lei Complementar 101/2000, prevê a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o artigo 166, § 1º, CR/88.

A Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, em seu artigo 6º, prevê que o

relator poderá fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

No âmbito do Poder Judiciário, a CRFB88 não contém previsão expressa sobre a realização de audiências públicas. Assim, os Tribunais vêm regulando por meio de seus regimentos internos. O STF disciplina a realização de audiências públicas por meio dos artigos 13, 21 e 154 do seu Regimento Interno.

Na estrutura do Poder Judiciário Trabalhista, o TST, em seu Regimento Interno, no artigo 41, inciso XXXVI autoriza a convocação de audiências públicas, de ofício ou a requerimento das Seções Especializadas ou de suas Subseções, visando ao esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídios de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no Tribunal.

A convocação de audiências públicas deve estar pautada por tema de interesse local e que represente evidência de violações sistemáticas de direitos de crianças e adolescentes, na perspectiva do mundo do trabalho. As questões afetas à garantia de crianças e adolescentes serem mantidas a salvo de toda e qualquer tipo de exploração por situações de trabalho infantil é, sempre, tema de grande repercussão social e econômica,

Ao(à) magistrado(a) não é dada a prerrogativa de desconhecer a realidade na qual atua. O envolvimento com a sociedade local visando conhecer a realidade na qual se encontra é fundamental ao ato de julgar, vez que o(a) juiz(iza) deve atuar como articulador(a) social, em muitos casos por meio de decisões estruturais prospectivas, com reserva de jurisdição, já que poderá haver a necessidade de prolação de outras decisões para que seja atingido o objetivo final de dar concretude aos direitos fundamentais ao não trabalho e à aprendizagem.

A complexidade que envolve o trabalho infantil e que, por vezes, está relacionada à falta de oportunidades de ingresso de modo adequado no mercado de trabalho (como o sistemático descumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas locais), impõe ao(à) magistrado(a) local a compreensão com maior profundidade da realidade, e aqui vale a máxima de que “a infância e a adolescência não podem esperar”. Tais audiências públicas são tão mais efetivas quanto maior o envolvimento dos Entes do Sistema de Justiça, a exemplo do MPT. A participação do MTE, das Defensorias Públicas e dos Entes de Aprendizagem, dos Sindicatos profissionais e patronais, possibilita a criação de sinergia apta a provocar atuação sistêmica dos atores locais para desenvolvimento de ações coordenadas que visem a solução mais adequada do problema local.

Desde situações pontuais trazidas em reclamações individuais, até situações mais abrangentes às quais a/o magistrada/o toma conhecimento a partir de ações civis públicas, é possível identificar, analisando-se outros marcadores socioeconômicos, situações de violações de direitos de crianças e adolescentes, que desafiam maior compreensão.

O ato de convocação de audiências públicas pode estar pautado em uma determinada ação judicial ou na necessidade de compreensão a fim de instar o SGDCA local ao desenvolvimento de políticas públicas que permitam o acesso a direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, notadamente em suas piores formas, como o tráfico de drogas, exploração sexual infantil e trabalho em ruas.

A formalização do ato de convocação de audiências públicas pode se dar por intermédio de editais locais ou mesmo de convocações efetuadas diretamente aos entes participantes, via ofícios que tragam, em seu bojo, o objeto dela.

Para gerir uma audiência pública, o ideal é elaborar um regulamento para o seu funcionamento, disciplinando a forma como se dará o diálogo com a sociedade, especialistas e outras autoridades.

Assim, no despacho que definir a necessidade da realização da audiência pública, deverá ser consignado: a) quem presidirá a audiência pública; b) data de início e término dos trabalhos; c) pessoas que serão notificadas a comparecer; d) número de pessoas que serão ouvidas (defensores e opositores em número igualitário) e respectivo prazo de cada um; e) prazo para a indicação de pessoas a serem ouvidas; f) forma como a população poderá se manifestar – se por escrito ou oralmente, neste caso, indicando o prazo de cada um; g) ampla divulgação pelos meios de comunicação; h) a forma como será efetuado o registro dos trabalhos (ata, vídeo, áudio etc.); i) esclarecer se será entregue algum documento aos presentes; j) a forma como será divulgada a conclusão da audiência pública etc. Convém que se elabore uma lista de presença com os nomes completos dos participantes, documentos de identificação, telefones e endereços.

É importante ressaltar que na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelecida pelo CNJ através da Resolução n. 325/2020, dentre os Macro desafios do Poder Judiciário, na Perspectiva Sociedade, encontram-se os seguintes:

- **GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Compreendido como o desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CFRB88,

art. 5º), buscando assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos das minorias e a inclusão e acessibilidade para todos;

• **FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE:** adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

Para além das ações judiciais existentes em cada Vara do Trabalho, todo o Poder Judiciário Trabalhista deve avançar no fortalecimento institucional de suas relações com a sociedade, visando garantir que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam efetivamente garantidos. É possível utilizar de todas as ferramentas tecnológicas que possibilitam a ampla participação popular, tais como: redes sociais, lives, WhatsApp, Telegram, Instagram, Facebook etc.

Sobre uma participação efetiva dos diversos sujeitos do processo estrutural, Nunes, Cota e Faria afirmam que:

A legitimidade do provimento jurisdicional só é alcançada quando se oportuniza a mais ampla participação e o reconhecimento dos atores que devem necessariamente, ser ouvidos. Ocorre que, em um regime democrático (art. 1º, CRFB/1988), é imperioso que se garanta a efetiva participação dos destinatários da decisão em formação, uma vez que também compõem o elenco de protagonistas do processo no atual modelo constitucional. Sem se oportunizar que os sujeitos titulares dos múltiplos interesses envolvidos no litígio estrutural participem da composição da decisão estrutural, o processo perderia a sua razão de ser, e se equipararia a um típico litígio bipolar (NUNES; COTA; FARIA, 2018, p. 373).

Esse processo dialógico e democrático, possibilitando a efetiva participação e representação do maior número de pessoas e grupos envolvidos, pode viabilizar uma ampla negociação que melhor atenda os anseios dos envolvidos e a resolução do problema estrutural (BARROS, 2012, p. 99).

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, e o estado de coisas inconstitucional que é o trabalho infantil, sem dúvidas, é um interesse público relevante e prioritário para ser enfrentado. Essa prática constitui um grande avanço democrático – pois representa a passagem de uma democracia representativa para a democracia participativa – com a

efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo social com os diversos atores envolvidos, por meio do qual a magistratura exercerá o papel de interlocução social ao mesmo tempo que obtém profundo conhecimento da questão social o que possibilitará, caso necessário, a prolação de decisão estrutural prospectiva com maiores chances de dar concretude ao comando constitucional violado.

Ademais, a utilização desse instrumento tende a fortalecer o regime democrático e o próprio Poder Judiciário, na medida em que propicia a participação e a escuta dos diversos segmentos sociais. Mesmo atualmente, muitas pessoas ainda não se beneficiam dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior. Aos órgãos públicos compete transformar o abstrato da norma em efetivo benefício na vida das pessoas. Assim, a audiência pública pode ser um poderoso instrumento para o diálogo com os diversos atores sociais, chamando-os para que assumam as suas responsabilidades nessa difícil tarefa de dar concretude aos direitos sociais, que só será concluída com a efetiva participação de todos os integrantes da sociedade.

Vide no Anexo II exemplos de atos de convocação de audiências públicas.

1.2.4 A intervenção de terceiros utilizada em perspectiva estrutural: o *amicus curiae*

A figura do *amicus curiae*, prevista no artigo 138 do CPC, estabelece que o(a) magistrado(a), levando em conta a relevância da matéria tratada, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa (natural ou jurídica), órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que terá prazo de quinze dias para fazê-lo. Tal figura é amplamente compatível com o processo do trabalho, à luz do disposto nos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

A importância da utilização da figura processual está na necessidade corrente, em casos de maior complexidade, do(a) magistrado(a) compreender situações específicas que estão presentes em situações de trabalho infantil ou mesmo no cumprimento de cotas de aprendizagem por determinados segmentos empresariais.

Embora muito pouco utilizada em processos trabalhistas, notadamente na primeira situação mencionada acima, a figura do *amicus curiae* é fundamental para ampliar a possibilidade de solução de casos com grande impacto social.

O adultocentrismo no qual está focado o processo laboral tem como uma de suas consequências a espera de que os fatos, sem exceção, se façam conhecer pela ação direta das partes.

Na perspectiva da criança e de adolescente como partes processuais ou nas quais seus direitos se façam defender na perspectiva coletiva (como no caso de Ações Cíveis Públicas ou Ações Coletivas), é importante analisar quais fatos não se fazem apresentar por inteiro e que poderiam ser conhecidos através de especialistas ou instituições/entidades que, sendo autoridades no tema, possam auxiliar o(a) magistrado(a) na compreensão da matéria (seja na perspectiva do conhecimento mais amplo do fato, seja na perspectiva do conhecimento de questões socioeconômicas que o circundam e interferem na plena realização do direito violado, inclusive sobre questões orçamentárias).

O trabalho infantil é um problema que deve ser enfrentado por meio do processo estrutural, diante de sua complexidade e por envolver a atuação de diversos órgãos e entidades, ou seja, multipolar. Assim, o processo deve ser o mais dialógico e democrático possível, proporcionando a participação dos grupos e subgrupos envolvidos, bem como de especialistas, no caso o *amicus curiae*, e com a realização de audiências públicas, conferindo-se legitimidade democrática para as futuras decisões.

Conhecer estruturalmente situações complexas é o primeiro passo para prolação de decisões estruturais prospectivas que tenham o condão de propiciar a mudança do estado de coisas inconstitucional que mantém as crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil e alijados de seus direitos fundamentais.

Note-se, porque extremamente importante, que o(a) magistrado(a) pode solicitar a participação de pessoa, órgão ou entidade no bojo do processo, visando ampliar seu conhecimento a respeito da matéria tratada.

1.2.5 Produção de provas e diligências: depoimento pessoal e escuta especializada; antecipação da produção da prova; valoração da prova em casos de trabalho infantil – atuação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na análise probatória.

Tema de grande sensibilidade na análise de fatos que envolvem situações de violações de direitos de crianças e adolescentes nas relações de trabalho é o que envolve a produção de provas e diligências.

A garantia da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes na perspectiva do processo do trabalho exige que sejam adaptadas as ferramentas procedimentais à situação dessa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, bem como desafia os operadores do direito laboral a percorrerem novos caminhos.

No que diz respeito aos depoimentos de crianças e adolescentes, a Lei 13.431/2017 alterou o ECA e estabeleceu duas medidas fundamentais para oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada consiste em procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima, impedindo sua revitimização. Pode ser realizada pelas instituições que compõem o SGDCA, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

O depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, de forma protegida. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12 da Lei 13.431/2017.

A lei determina que os procedimentos sejam realizados em ambiente acolhedor, garantindo-se a privacidade das vítimas ou testemunhas, resguardando-as de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

Situações de exploração sexual infantil, trabalho infantil doméstico, práticas discriminatórias nas relações de trabalho, assédio sexual, assédio moral, acidentes de trabalho são exemplos de violências praticadas contra crianças e adolescentes nas relações de trabalho, que desafiam o Poder Judiciário Trabalhista a valer-se desses instrumentos diferenciados. Desde já se pontue que

ambos procedimentos são compatíveis com o Processo do Trabalho e, mais que isso, são imprescindíveis para garantia do direito à proteção de suas vítimas. A proceduralização do depoimento especial está assim definido na lei mencionada:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º **O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.**

Percebe-se que a referida lei determina uma escuta única e protetora, para que a criança e o(a) adolescente não sejam revitimizados(as) por meio de várias escutas.

A Justiça do Trabalho, em regra, não possui estrutura adaptada para que o depoimento especial seja prestado em local acolhedor e longe de seu agressor, bem como não conta com assistentes sociais e psicólogos para o suporte necessário.

Dois são as possíveis soluções para essas situações.

A primeira consiste na possibilidade de cooperação interinstitucional com o Município onde a Vara do Trabalho está sediada, solicitando-se o apoio pontual de assistentes sociais ou psicólogas especializadas que atuam junto aos CRAS ou CREAS, que possam auxiliar a autoridade judiciária na tomada do depoimento especial, nos termos do disposto no artigo 12 supramencionado. O depoimento especial permanecerá em segredo de justiça nos autos.

A segunda possibilidade consiste em verificar se a localidade (município) está dotada de Equipe de Escuta Especializada, que via de regra é formada por assistentes sociais e psicólogas/os que atuam na rede pública, com incumbência de colher os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, notadamente nos casos de violência sexual. Esta mesma Equipe pode ser acionada pelo Judiciário Trabalhista para, também através de cooperação interinstitucional, efetuar a escuta direta da criança ou do adolescente que se encontra como parte no processo trabalhista e encaminhar o depoimento à unidade judiciária, permanecendo o mesmo em segredo de justiça.

As diretrizes e procedimentos para a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades estão estabelecidas na Resolução nº 350 de 27.10.2020. A Resolução prevê, especificamente, em seu art. 15, a possibilidade da cooperação interinstitucional de modo amplo, para além das hipóteses ali mencionadas, o que legitima a Justiça do Trabalho, através das Varas do Trabalho a promoverem atos de cooperação com a administração pública local, com a finalidade de garantir o direito à oitiva protegida

de crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência na seara laboral.

1.2.6 Princípio da reparação integral para crianças e adolescentes vítimas de violação de direito no âmbito das relações de trabalho

O artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Os danos causados à infância e à adolescência oriundos do trabalho precoce representam prejuízo não apenas para as pessoas diretamente atingidas, mas representam uma gravíssima hipoteca social, que empenha o futuro de crianças e adolescentes e as mantém em ciclos intergeracionais de pobreza e miséria, bem como toda a sociedade, conforme já apontado neste protocolo. E é nesta perspectiva que a fixação de reparação por danos causados deve se atentar para, em cada caso concreto, garantir medidas de reparação integral.

Em casos que envolvam trabalho precoce com abandono escolar, é preciso que a reparação preveja a possibilidade de garantia da reinserção da criança ou do adolescente em ambiente escolar, garantindo-lhe reparação pecuniária pelo período de abandono escolar.

Nos casos de acidente de trabalho com amputação ou perda da capacidade laborativa, é imperioso que se verifiquem medidas reparatórias que possam reintroduzir a criança ou adolescente na vida produtiva, inclusive com sua adequada qualificação profissional, observando-se sua capacidade residual para o trabalho, quando não for possível sua completa recuperação. Próteses e tratamentos especializados, quando possíveis, devem ocupar o horizonte da condenação.

Tratamentos psicológicos e psicoterapêuticos são importantes ferramentas de reparação em danos ocasionados por assédio sexual, assédio moral ou mesmo atos discriminatórios ocorridos no ambiente de trabalho. A garantia de acesso a esses tratamentos deve pautar as decisões judiciais.

Situação particular envolve o descumprimento sistemático de cotas de aprendizagem por empresas cuja atividade exige contratação de aprendizes. Neste sentido, indenizações reparatórias devem considerar, ao menos no período imprescrito, o quantitativo de vagas para aprendizagem não preenchido a cada ano de descumprimento. Cada aprendiz, considerando-se a jornada mínima que lhe pode ser atribuída, a remuneração legal básica e os encargos

trabalhistas, constitui custo aproximado de um salário-mínimo mensal. Assim, na fixação de indenizações por danos morais coletivos, é importante que tal parâmetro objetivo balize a condenação (número de aprendizes não contratados x 01 salário mínimo mensal x 05 anos – período máximo imprescrito).

1.2.7 Linguagem jurídica adaptada para prolação de sentenças em formato acessível para crianças e adolescentes

A simplificação da linguagem jurídica é desafio que se impõe a todos os operadores do direito, sem exceção, inclusive a magistratura nacional, em todos seus níveis.

E, neste ponto, é preciso pontuar os baixos níveis de escolaridade da população brasileira, que atuam como elemento dificultador da comunicação e do acesso à justiça.

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF), desenvolvido em colaboração entre a ONG Ação Educativa e o Instituto Paulo Montenegro desde 2001, classifica os indivíduos em cinco grupos de proficiência, concentrando-se, aqui, na competência de leitura. Os grupos variam desde o “Analfabeto”, que possui dificuldades em ler palavras e frases simples, até o “Proficiente”, que consegue compreender e interpretar textos em situações usuais, distinguindo fatos de opiniões. O nível de analfabetismo funcional brasileiro chega perto dos 30% (INAF, 2018), traduzindo um índice de 88% da população entre 15 e 64 anos com algum tipo de dificuldade de compreensão na leitura textual (INAF, 2018).

Isso nos leva a uma única conclusão possível: é necessário que textos produzidos pelo Poder Judiciário tragam linguagem objetiva, clara e sem grandes dificuldades interpretativas, de modo que tais textos não sejam destinados única e exclusivamente à ínfima parcela da sociedade apta a compreendê-los.

O CNJ editou a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, estabelecendo o dever dos órgãos judiciais de utilizarem uma linguagem clara e compreensível, conforme segue:

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. [...]

Art. 5º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar:

[...] II - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível.

Art. 6º

[...] § 4º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Recentemente o CNJ editou a Recomendação n. 144, em 25.8.2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

§ 2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.

§ 4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação (CNJ, 2023).

Para além da necessidade de simplificação da linguagem de modo geral, no caso de crianças e adolescentes, sua peculiar situação de desenvolvimento exige maior dedicação das/os magistradas/os na comunicação direta com as mesmas e nos atos emanados, que devem possibilitar-lhes sua ampla compreensão.

Essa simplificação deve se atentar para a comunicação direta, clara e objetiva entre operadores do direito, crianças, adolescentes e seus representantes

legais e/ou processuais, permitindo-se que seja possível extrair a narrativa mais próxima da realidade possível quando na fase probatória e, após, lhes permita compreender em detalhes a decisão judicial proferida.

A fim de auxiliar na compreensão da simplificação, destaque-se o Guia de Linguagem Simples elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sem desprezar outras iniciativas de igual magnitude pela simplificação da linguagem jurídica, promovidas por outros Tribunais. O guia mencionado é uma excelente ferramenta que certamente facilitará a compreensão do que significa linguagem simples, na perspectiva jurídica, facilitando a elaboração de decisões que sejam compreensíveis e acessíveis a todos.

1.2.8 Sugestões de fluxos procedimentais

A) RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS:

1 – No momento da triagem, identificado trabalho de pessoa com idade inferior a 18 anos, efetuar a inserção imediata do MPT como terceiro interessado no sistema do PJE – JT e encaminhar-lhe imediata intimação para manifestação sobre seu interesse em atuar no feito como *custus legis*. Deve ser solicitado, no mesmo despacho, que o MPT avalie a possibilidade de empreender ações administrativas e/ou judiciais cabíveis em razão da informação de utilização de mão de obra infantil, notadamente para que possa ser verificada lesão coletiva ao direito de crianças e adolescentes. O despacho deve, ainda, solicitar ao MPT que, considerando-se a situação da empresa, avalie a possibilidade de empreender ações que visem verificar indícios de descumprimento da cota de aprendizagem. O MPT deve ser intimado, doravante, de todos os atos processuais, ainda que não manifeste interesse em participar como *custus legis* ou das audiências designadas. A finalidade de tais intimações é possibilitar ao MPT o acompanhamento do feito e, caso deseje, intervir quando reputar necessário. A homologação de eventuais acordos, embora não esteja adstrita à concordância do MPT, pode ser precedida de intimação do Parquet para manifestação sobre seus termos. Solicite-se, no despacho, que o Juízo seja informado a respeito das ações administrativas e/ou judiciais empreendidas pelo órgão ministerial.

2 – No despacho de triagem, indicada existência de trabalho infantil, promover a imediata expedição de Ofício à Superintendência do MTE local, para que empreenda fiscalização no estabelecimento mencionado no feito, ante a indicação de indícios de exploração de mão de obra infantil, bem como sobre

a obrigação legal da empresa em cumprir a cota de aprendizagem e, em caso positivo, se tal obrigação legal tem sido cumprida. Solicite-se, no despacho, que o Juízo seja informado do resultado da ação fiscal empreendida pelo órgão fiscalizatório.

3 – A partir da narrativa indicada na petição inicial, é importante, na primeira audiência, levantar dados sobre a situação da criança e/ou adolescente vítima de trabalho infantil. Tais questionamentos envolvem saber qual a situação escolar da criança/adolescente e, caso seja evidenciada situação de abandono ou evasão escolar, orientar os genitores a respeito da responsabilidade e da obrigatoriedade da educação até o final do Ensino Médio. Caso seja narrada dificuldade em matrícula escolar, oficiar a Delegacia Regional de Ensino para matrícula imediata da criança ou adolescente, informando nos autos o cumprimento da obrigação. Caso seja evidenciada recalcitrância ou abandono familiar, oficiar ao Conselho Tutelar solicitando-se adoção de medidas protetivas em prol da criança ou adolescente, inclusive acolhimento institucional ou encaminhamento para família substitutiva.

Nesses casos, oficiar ao Promotor da Infância e Juventude, encaminhando-lhe a situação para atuação dentro de sua seara de especialização.

Caso seja evidenciada situação de abandono material da família, oficiar à Secretaria de Ação Social ou Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, informando-se dados da família (nome e endereço), para realização imediata de busca ativa que possa inserir a família em programas sociais de transferência de renda e/ou encaminhamento da família estendida a iniciativas que visem geração de renda, inclusive cursos de qualificação profissional. Solicite-se devolutiva quanto à ação empreendida.

4 – Caso identificada situação de assédio sexual, certificar-se da existência de Equipe de Escuta Especializada no município, visando adaptação, à realidade procedimental trabalhista, do disposto na Lei 13.431/2017.

As Equipes de Escuta Especializada, via de regra, são municipais e instaladas a pedido do Juizado da Infância e Juventude ou da Promotoria da Infância e Juventude, que atuam junto aos Fóruns Estaduais locais. Existindo equipe de escuta especializada, é importante que a magistrada ou o magistrado faça contato com os responsáveis e crie fluxo para encaminhamento da criança ou adolescente para oitiva especializada, solicitando-se o envio do relatório da escuta, que permanecerá em sigilo nos autos.

Caso a criança ou o adolescente já tenha sido ouvido pela equipe de escuta especializada, em razão do mesmo fato, solicitar o encaminhamento do relatório da escuta, para instrução do processo trabalhista. Neste caso, já encontramos situação na qual a adolescente que narrava assédio sexual havia sido ouvida pela Escuta Especializada a partir de denúncia de estupro contra o mesmo empregador.

Caso não exista Equipe de Escuta Especializada, avaliar a possibilidade de realizar a escuta com auxílio de assistente social e psicóloga que atue na área da proteção especializada no município. Ainda que o Município não tenha instalados os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), via de regra cada município possui assistentes sociais e psicólogas incumbidas de atuar na área de violência contra crianças e adolescentes. Outra possibilidade de auxílio advém da estrutura dos Fóruns Estaduais que, também na matéria que envolve crianças e adolescentes, via de regra possuem psicólogas e assistentes sociais que ali atuam e podem ser instadas a auxiliar em casos de maior complexidade, via termos de cooperação judiciária, nos termos do CPC (artigo 67).

B) ALVARÁS PARA (DES)AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA

1) Protocolado o pedido de alvará para autorização de trabalho antes da idade mínima, a Secretaria da Vara do Trabalho deve efetuar contato com a família e efetuar a sondagem da situação familiar, a saber:

- a) motivo da solicitação do alvará para trabalho antes da idade mínima;
- b) número de pessoas que reside na mesma residência (nome completo e relação de parentesco);
- c) situação de cada familiar (desempregado(a), trabalhando – em caso positivo a renda) ou sem condições de trabalho (se em afastamento previdenciário, indicar a renda);
- d) verificar se a família é beneficiária de algum programa de transferência de renda e se possui inscrição no Cadastro Único;
- e) verificar se a família reside em casa própria. Em caso de aluguel, verificar o valor pago;
- f) verificar se a família possui veículo próprio.

2) O resultado da sondagem poderá dar à magistrada ou magistrado condições de avaliar como prosseguir para encaminhar a família ao SGDCA. Caso a família viva em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é importante oficial

à Secretaria de Assistência Social ou Secretaria de Desenvolvimento Social, solicitando a visita domiciliar (busca ativa) a fim de identificar mapear a situação da família e providenciar os encaminhamentos para inserção da família em programas sociais ou outros programas mantidos pelos governos municipais, estaduais ou federais que possam reduzir as vulnerabilidades encontradas.

Por vezes, o diagnóstico evidencia que a família vive em situação de pobreza, mas não de extrema vulnerabilidade, quando a narrativa da busca de trabalho para o adolescente funda-se na possibilidade de “consumo próprio do adolescente”. Neste caso, é importante agendar reunião com o adolescente e os familiares, a fim de relacionar os malefícios do trabalho precoce e, ao mesmo tempo, esclarecer que o único meio de ingresso no mercado de trabalho é através do contrato de aprendizagem profissional, desde que tenha 14 anos completos.

É importante que o(a) magistrado(a) tenha mapeados os entes de aprendizagem que atuam no município, a fim de que, encontrada situação de vulnerabilidade ou pobreza, os(as) adolescentes que buscam autorização para trabalho antes da idade mínima, possam ser encaminhados a tais entes para que sejam inseridos em contratos de aprendizagem profissional.

É importante ressaltar que as autorizações para trabalho antes da idade mínima foram abolidas pela CRFB88 e não há, em nenhuma hipótese, possibilidade de sua concessão.

3) Em algumas situações, o pedido de alvará para trabalho antes da idade mínima vem acompanhado de declaração de vaga ofertada por empresa. Neste caso, a única alternativa é verificar qual é a atividade na qual há oferta de vaga e verificar a possibilidade de contratação de adolescente através do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do art. 428 da CLT. Caso a atividade a ser desenvolvida esteja enquadrada dentro da Lista TIP, ela é proibida para pessoas com idade inferior a 18 anos. Neste caso, é importante verificar a possibilidade de contratação do adolescente, como aprendiz, em atividades não abrangidas pela LISTA TIP. Neste caso, a magistrada ou magistrado pode solicitar apoio dos entes de aprendizagem estabelecidos no município ou do órgão local do MTE, para visita à empresa e verificação das condições de trabalho.

Mesmo nestes casos, não há expedição de autorização para o trabalho antes da idade mínima. Nestes casos, orienta-se para designação de audiência de conciliação, com a presença do(a) adolescente, seu responsável legal e a empresa que ofertou a vaga, que será orientada, caso possível, na contratação do(a) adolescente através do regular contrato de aprendizagem profissional. A

extinção do feito se dá por conciliação, com a obrigação da empresa em contratar o(a) adolescente através do regular contrato de aprendizagem profissional ou, caso impossível, com a extinção do feito.

C) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS:

No caso das Ações Civis Públicas, é importante, para definição do rito procedimental, analisar cada situação em específico. O processamento de tais ações deve privilegiar a atuação estrutural da Justiça do Trabalho. Seguem, para orientação, alguns exemplos:

a) identificada a questão central trazida pela ACP, identificar qual a estratégia mais adequada para seu processamento em perspectiva estrutural, que pode envolver:

1) Designação de audiência pública que envolva os atores envolvidos na demanda, para oitiva e compreensão da realidade local. A audiência pública pode ser convocada pelo órgão da Justiça do Trabalho incumbido do julgamento da demanda ou, mediante cooperação judicial e interinstitucional, a mesma pode ser convocada pelos membros do Sistema de Justiça, incluindo-se aqui o MPT, a Justiça Estadual pelo Juizado da Infância e Juventude e o Ministério Público Estadual, pela Promotoria da Infância e Juventude (caso a matéria tratada envolva interesse ampliado de crianças e adolescentes – a exemplo da necessidade de cumprimento da cota de aprendizagem que privilegie crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e, dentre eles, os egressos de medidas socioeducativas);

2) Identificação de pessoas físicas e/ou instituições (a exemplo das organizações da sociedade civil), que possam ser incluídas no feito como *amicus curiae* e, neste sentido, trazer aos autos informações relevantes sobre o tema posto em juízo;

3) Audiências coletivas realizadas no bojo do processo judicial, que tenham como objetivo ampliar a visão da magistrada/magistrado sobre o tema colocado em juízo, na perspectiva da construção de termos de cooperação, acordos ou parcerias que possibilitem o cumprimento de acordos e/ou decisões no bojo do processo judicial. Exemplo: ações civis públicas que demandem o desenvolvimento de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, que podem envolver multiatores e multiações oriundas de diferentes secretarias municipais e organizações da sociedade civil. Outro exemplo prático é a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem que vise também atender às pessoas com deficiência, no qual a participação das entidades que atuam na

localidade, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, pode ser de valiosa contribuição para implementar um fluxo contínuo de oferta e procura entre as empresas e os adolescentes/jovens em busca de oportunidade de aprendizagem profissional.

É preciso ter consciência de que nas demandas estruturais deve ser aplicado o processo coletivo estrutural, no qual o(a) magistrado(a) tem um papel de articulador(a) social e deve ter conhecimento aprofundado do problema e escutar as diversas entidades e autoridades envolvidas na temática, em um processo dialógico-democrático, buscando ao máximo uma solução consensual. Caso não seja possível, virá a decisão estrutural que deve formular ordens flexíveis, que não interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las, deixando margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes. Com essa decisão estrutural, há retenção da jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Assim, continuará com os Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, colocando a máquina estatal em movimento, velando pela harmonia dessas ações. Em razão da reserva de jurisdição, havendo necessidade de correção de rumo, poderá haver outras decisões em cascata.

Nesse sentido, na ADPF 347, o Min. Marco Aurélio deixou expressamente consignado:

Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações.

Assim, o STF reconheceu que, para a superação do estado de coisas inconstitucional, a decisão estrutural prospectiva e experimentalista poderá ser complementada por outras decisões a fim de ser atingido o objetivo de dar concretude ao comando constitucional.

4) Em situações que envolvam lesão de direitos de crianças e adolescentes que extrapolam a área de jurisdição da unidade onde tramita a ação, é importante localizar quais demais órgãos judiciários trabalhistas podem participar da construção da solução para garantir sua efetividade e mapear as possibilidades de Termos de Cooperação Judicial (art. 67 CPC).

Exemplo de ação que envolve trabalho escravo infanto-juvenil, no qual crianças e adolescentes resgatados em uma localidade são oriundos de outra localidade, pertencente a jurisdição de TRT diverso daquele onde a ação tramita. Neste caso, eventual indenização por danos morais coletivos pode ter sua destinação direcionada para a cidade de origem das crianças e adolescentes, visando garantir real oportunidade de trabalho decente para as famílias, impedindo a migração que amplia a vulnerabilidade do público-alvo.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C. Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, p. 579-597, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zwB63zdGw9nNzqPrS7wFsMN/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

AGÊNCIA BRASIL EXPLICA. **Agência Brasil Explica**: o que é o sistema S. (2020). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-o-que-e-o-sistema-s>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ALANA. **Comentários Gerais do Comitê de Direito das Crianças**. 2023. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/10/comentarios-gerais-portugues.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ARAÚJO, D. F. M. da S. de. **Infâncias plurais**: um estudo sobre as interconexões globais e locais no campo de estudo do trabalho infantojuvenil em Porto Seguro – BA. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Trabalho, Justiça e Cidadania**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/tjc>. Acesso em: 31 mar. 2024.

A VERDADE. **Brasil é primeiro lugar em exploração sexual na América Latina**. 2015. Disponível em: <https://averdade.org.br/2015/08/brasil-e-primeiro-lugar-em-exploracao-sexual-na-america-latina/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: IGLU, 1989.

Barros, M. A. de F. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais**: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BBC BRASIL. **No ápice do tráfico, Brasil recebeu 775 mil crianças escravas**. 2007. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070405_crianças_escravas_pu. Acesso em: 25 fev. 2024.

BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

BITTAR, E. C. B. **Curso de Ética Jurídica**: ética geral e profissional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, M. J. R. **Ouçam Mirtes, mãe de Miguel**: trabalho doméstico remunerado e desigualdades no Brasil. Curitiba: Appris, 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências. Brasília, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6297.htm#:~:text=LEI%20No%206.297%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20dedu%C3%A7%C3%A3o%20do,profissional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.134%2C%20DE%2015,20M%C3%ADnima%20de%20Admiss%C3%A3o%20ao%20Emprego.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,-que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regula os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional

do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução CONANDA nº 163 de 13/03/2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7559>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2016**. 2016. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-7-de-junho-de-2017/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Brasília, 2018a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9579-22-novembro-2018-787359-publicacaooriginal-156778-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Aprendizagem profissional é subutilizada no Brasil, afirmam especialistas**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/aprendizagem-e-subutilizada-no-brasil-afirmam-especialistas>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua). **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país (2023)**. 2023a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de aprendi-

zagem profissional e o Catálogo Nacional da aprendizagem profissional. (Processo nº 19968.100086/2023-74). Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mte-3872-2023.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARE 1.121.633**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Divulgado em: 27 abr. 2023. Brasília, 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais, 2023**. 2023d. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38542-um-em-cada-cinco-brasileiros-com-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupado-em-2022>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Cadernos de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador: Atenção Integral à saúde de Crianças e Adolescentes em situação de trabalho**. Brasília, 2023e. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador-atencao-integral-a-saude-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **TRT-15 inicia nesta semana com 28 jovens Programa de Aprendizagem Profissional**. Brasília, 2023f. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2023/trt-15-inicia-nesta-semana-com-28-jovens-programa-de-aprendizagem-profissional>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento; UNICEF (UNICEF). **Agenda transversal Crianças e Adolescentes PPA 2024-27**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/agenda-transversal-criancas-e-adolescentes-esta-em-41-programas-do-ppa-2024-27>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAMPOS, C. A. de A. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodvm, 2016.

CAPELATTO, I. Danos à saúde física e mental: prejuízo irreversível. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 81, n. 1, jan./mar.2015. São Paulo: Magister. p. 45.

CÉSAR, J. B. M. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **RVMD**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 356-384, jul-dez, 2011.

CHILDFUND BRASIL. **Brasil ocupa 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. 1980. Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça Começa na Infância**: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-2-set-web-2.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CONTEE. **Redução do trabalho infantil nos últimos quatro anos não garante cumprimento da meta de 2025**. 2020. Disponível em: <http://contee.org.br/reducao-do-trabalho-infantil-nos-ultimos-quatro-anos-nao-garante-cumprimento-da-meta-de-2025/>. Acesso em 21 fev. 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil em São Paulo**. S.d. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-sao-paulo/>. Acesso em: 18 fev. 2024

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Lei do Aprendiz**: como anda a política considera uma das maiores armas contra o trabalho infantil. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/lei-do-aprendiz-como-anda-politica-considerada-uma-das-maiores-armas-contr-o-trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **86.731 vagas de aprendiz foram fechadas entre abril e novembro de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2021/01/4900907-86-731-vagas-de-aprendiz-foram-fechadas-entre-abril-e-novembro-de-2020.html>. Acesso em: 21 fev. 2024.

CUSTÓDIO, A. V.; CABRAL, O. O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 1, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156823>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CUNHA, F. C.; PEREIRA, G. D. A participação política e social de crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil. **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. RAMOS, A. M. V. R. F. *et al.* Brasília: MPT, 2020. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalho doméstico**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DUTRA, M. Z. L. **Trabalho infantil**: Caminho que Perpetua a Pobreza. Criança e trabalho: da exploração à educação / Andréa Saint Pastous Nocchi, Marcos Neves Fava, Lelio Bentes Correa, organização. São Paulo: LTr, 2015, p. 19.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA, E. A. **Estudo de caso da exploração sexual de crianças e adolescentes do Furo do Tajapurú, município de Melgaço, Pará**. Brasil: um olhar interseccional. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Belém/PA. 2021.

FONSECA, R. T. M. da. As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 102-103, jan/mar 2013.

FONSECA, R. T. M. da. As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 8-22, maio 2014.

FONTE SEGURA. **Violência sexual infantil**: aumentaram os casos ou as denúncias? 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/violencia-sexual-infantil-aumentaram-os-casos-ou-as-denuncias/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil**. S.d. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/ebook-monitoramento-cadeia-produtiva.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. 2022. 1. ed. Disponível em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Perfil Síntese da primeira infância e famílias no Cadastro único**. 2024 Disponível em: <https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/perfil-sintese-da-primeira-infancia-e-familias-no-cadastro-unico/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GABATZ, C. Diversidade e decolonialidade no contexto dos direitos humanos na contemporaneidade. **Revista de Estudos de Religião - UNICAP**, Recife, v. 10, n. 25, p. 353-368, 2020. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/1362>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GOES, J. R. de; FLORENTINO, M. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: DEL PRIORE, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2023.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, F.; LIMA, M. (orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARTUNG, P. A. D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

HECKMAN, J. J. *et al.* The Rate of Return to the High/Scope Perry Preschool Program. **NBER Working Paper**, n. 15471, nov. 2009.

INDICADOR NACIONAL DE ALFABETISMO FUNCIONAL (INAF). **Alfabetismo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

JOSVIK, M. Os jovens em conflito com a lei e o direito ao trabalho: a cota alternativa como concretização do acesso ao trabalho. *In*: RAMOS, A. M. V. R. F. *et al.* **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: MPT, 2020. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

LACERDA, G. L. de. Infâncias brasileiras em colapso: precisamos resgatar a ética do amor. *In*: **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. RAMOS, A. M. V. R. F. *et al.* Brasília: MPT, 2020. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

LIRA, T. S. V. **O sentido do trabalho infantil doméstico**: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. Campina Grande: EDUEPB, 2021.

LISBOA, A. P. **Brasil perde R\$ 214 bilhões com evasão escolar todos os anos**. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2020/07/14/interna-educacaobasica-2019,872165/brasil-perde-r-214-bilhoes-com-evasao-escolar-todos-os-anos.shtml. Acesso em: 21 fev. 2024.

MAPEAR. **Cartilha Projeto Mapear 2021/2022**. 2022. Disponível em: <https://namaocerta.org.br/app/uploads/2023/10/mapeamento-2021-2022.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MAZZUOLI, V. de O. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia**. Dirección General de Derechos Humanos de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. 1. ed. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/protocolos-de-actuacion/para-juzgar-con-perspectiva-de-infancia-y-adolescencia>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista brasileira de saúde materno infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MOREIRA, A. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo; Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NOGUEIRA, E. dos S. A. O combate ao trabalho infantil através de atuação especializada da Justiça do trabalho: os Juizados Especiais da Infância e Adolescência – JEIA, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 49-65, jul./set. 2022.

NOGUEIRA, E. dos S. A. A Política Judiciária Nacional para a primeira infância e a atuação na Justiça do Trabalho na Proteção à convivência familiar da criança e do adolescente. *In*: **Coleção Estudos Enamat** – Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho. ENAMAT, v. 5, p. 374-389. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/?page_id=23007. Acesso em: 14 fev. 2024.

NOGUEIRA, E. dos S. A. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. *In*: BASSI, G. A.; CÉSAR, J. B. M. **Trabalho infantil**: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira. São Paulo, LTr, 2016.

NOGUEIRA, E. dos S. A. Trabalho infantil nas comunidades indígenas: conciliar a proteção integral sem ameaçar a etnodiversidade pedagógica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** / Escola Judicial do TRT 15ª Região, n.1, p. 211-226, jul/dez/2022. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2023/_revista-63_eletronica_organizada.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

NOGUEIRA, E. dos S. A.; AQUINO, G. M. T. de; CÉSAR, J. B. M. Trabalho Infantojuvenil ilícito: crimes em espécie e estratégias de repressão em juízo. *In*: ARRUDA, K. M.; FARIAS, J. M. A. (coords.). **Brasil sem Trabalho Infantil**. São Paulo: Editora Ltr, 2019.

NOGUEIRA, E. dos S. A.; CÉSAR, J. B. M.; ARRUDA, K. M. A. A competência da Justiça do Trabalho para conhecer das Ações Cíveis Públicas com o escopo de implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem. *In*: NOGUEIRA, E. dos S. A. *et al* (coords.). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho. Belo Horizonte: RTM Editora, 2020.

NOGUEIRA, E. dos S. A.; NOGUEIRA, F. dos S. A regulação do estágio no direito brasileiro: da inadequação do estágio no ensino médio à correta concepção do trabalho educativo previsto no estatuto da criança e do adolescente – alternativas. *In*: NOGUEIRA, E. dos S. A. *et al* (coords.). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho. Belo Horizonte: RTM Editora, 2020.

NÚCLEO DE DISSEMINAÇÃO DE PESQUISA (DIEST/Ipea). **Relatório Juventude Perdida**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/277/atlas-2023-violencia-contra-a-juventude>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NÚCLEO DE DISSEMINAÇÃO DE PESQUISA (DIEST/Ipea). **Relatório Violência Contra Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/283/atlas-2023-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NUNES, L. S.; COTA, S. P.; FARIA, A. M. D. de C. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, RJLB, Publicação do Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), ano 5, n. 5, 1051-1076, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

O GLOBO. **País perde R\$ 151 bi por ano com jovens fora da escola**.

Dos 3,2 milhões de brasileiros que completam 18 anos, 35% ainda não concluíram o ensino médio. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/pais-perde-151-bi-por-ano-com-jovens-fora-da-escola-1-23694394>. Acesso em: 15 out. 2023.

O GLOBO. **Trabalho em empresas estrangeiras**: o que é preciso para concorrer a uma vaga? 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2021/10/21/trabalho-em-empresas-estrangeiras-o-que-e-preciso-para-concorrer-a-uma-vaga.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **500 mil crianças são vítimas de exploração sexual no Brasil, por ano**. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

OLIVEIRA, A. da C. As indígenas crianças e a Doutrina da Proteção Plural. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p.1444-1469, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61154>. Acesso em: 25 mar. 2024.

OLIVEIRA, A. da C. Colonialidade do poder adultocêntrico e/nos direitos de crianças e jovens. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 950-979, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/52396/30560>. Acesso em: 25 fev. 2024.

OLIVEIRA, A. da C. Colonialidade, infâncias e juventudes. **InsURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, v. 9, n. 2, p. 89-114, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/50253/38248>. Acesso em: 25 fev. 2023.

OLIVEIRA, D. de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

OLIVEIRA, O. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: Ed. Ltr, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C N. 63. Disponível em: <https://biblioteca-corteidh.winkel.la/cuadernillo-de-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-no-5>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso V.R.P, V.P.C y outros vs. Nicaragua**. Excepciones preliminares. Fondo, Reparaciones y costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C n. 350.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso Empleados de la fábrica de fuegos em Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil**. Sentencia de 15 de julio de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Decente nas Américas**: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Apelo à Ação de Durban sobre a Eliminação do Trabalho Infantil**. Disponível em: https://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/temas/202205-DecDurban_TrabInfantil.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recommendation concerning quality apprenticeships**. 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_885174.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Outcome of the Standard-Setting Committee on Apprenticeships**. Text of the Recommendation submitted to the Conference for adoption. 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_885174.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Cadeia produtiva do cacau. Avanços e desafios rumo à promoção do trabalho decente: análise situacional. Nov. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_817094.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); UNICEF (UNICEF). **Child labour**: global estimates 2020, trends and the road forward. Genebra e Nova York: OIT/UNICEF,

2021. Disponível em: <https://data.UNICEF.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 25 fev. 2024

PEREIRA, M. R. **A invisibilidade do trabalho doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PORTAL R7 EDUCAÇÃO. **43% dos aprendizes estão cursando uma faculdade**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/43-dos-aprendizes-estao-cursando-uma-faculdade-23032019>. Acesso em: 22 fev. 2024.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica**: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta no país** (2020). Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. **Processo nº 5073245-62.2021.8.21.0001**. Sentença. Apuração de ato infracional. Juíza: Karla Aveline de Oliveira, 20 de agosto de 2021. 2021.

RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G. C.; SCHÄFER, G. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 22, n. 1, p. 126-148, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ROSSATO, L. A. **ECA**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALATA, A.; MATTOS, E. J. de; BAGOLIN, I. P. **Pobreza infantil no Brasil: 2012-2021**. Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho – PUCRS Data Social. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://www.pucrs.br/datasocial>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SANTOS, E. dos. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação**: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo. 2017. Dissertação (Mestrado em Culturas e Identidades Brasileiras). Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.31.2018.tde-01032018-123114>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SANTOS, E dos. **Crianças invisíveis**: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SHELMAN, E. A., STEPHEN LAZORITZ, M. D. Case#1: The Mary Ellen Wilson files. **Dolphin Moon Publishing**, Cape Coral, Florida, USA, 2012.

SECTOR JUSTICIA; PROJECTO EUROSOCIAL; FUNDACIÓN INTERNACIONAL Y IBEROAMERICANA DE ADMINISTRACIÓN Y POLÍTICAS PÚBLICAS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade** (2008). Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SILVA, A. C. da. **A representação social do negro no livro didático: o que mudou? Por que mudou?** Salvador: EDUFBA, 2011.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

UNICEF. **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**. S.d. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 25 mar. 2024.

UNICEF. **As Múltiplas Dimensões da Pobreza na infância e na adolescência no Brasil**. S.d. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

UNICEF. **Programa Desenvolvimento Infantil**. S.d. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 27 mai. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 fev. 2024.

UNICEF. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**. O que nós podemos fazer para combater? 2023. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VERONESE, O.; RÖPKE, J. H. Infância: invenção ou descoberta? Aspectos jurídicos e históricos da evolução da proteção integral. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2017.

INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS PARA APROFUNDAMENTO DOS TEMAS TRATADOS NO PROTOCOLO

ACIOLI, M. Prejuízo incalculável. *In*: NOCCHI, A. S. P. *et al* (orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 85-92.

ARAÚJO JÚNIOR, F. M.; MARANHÃO, N. S. M. *apud* NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

ARAÚJO, M. O. F. de; MILET, M. de C. *In*: LOPES, E. P. V. *et al* (orgs.). **Uma prioridade absoluta**. Coleção estudos ENAMAT: vol 5. Brasília-DF: ENAMAT/CSJT, agosto 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cadeias econômicas e exploração do trabalho infantil**: Manual de atuação da Coordinfância. Brasília: MPT, 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **PNAD Contínua 2022**. Brasília: Agência IBGE Notícias, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2103&id=6883>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BUREAU INTERNATIONAL DES DROITS DES ENFANTS. **Core child-rights competencies**: for judges and prosecutors. Montreal (Canada): ibcr, 2018. Disponível em:

https://www.ibcr.org/wp-content/uploads/2018/12/Ouagadougou_Report.pdf. Acesso em: 27 dez. 2018.

CÉSAR, J. B. M. *et al* (coord). **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo: Ltr, 2016. p. 191.

COMISSÃO EUROPEIA. Children's involvement in criminal, civil and administrative judicial proceedings in the EU – gaps and remaining challenges. **Serviço das Publicações**, 2015. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2838/450749>. Acesso em: 05 set. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças. **Strasbourg**: Conselho da Europa, 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DUTRA, M. Z. L. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**: Legislação e Realidade Social. São Paulo: Ltr, 2007.

FERREIRA, O. B. da S.; KOURY, S. E. C. **O açá na Amazônia e o trabalho infantil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

GRUNSPUN, H. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LICHAND, G.; WOLF, S. **Measuring Child Labor**: whom should be asked, and why it matters. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/359558707>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**. Renato Pinto Venâncio Universidade Federal de Ouro Preto. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARQUINA, M. del C. C. Justicia adaptada. Trato diferenciado y especializado a niñas, niños y adolescentes para garantizar su acceso a la justicia. ¿Quiénes y cómo podemos hacerlo? **Revista Estudios**, núm. 53, Revista de la Escuela Federal de Formación Judicial. Disponível em: <https://micrositios.inai.org.mx/gobiernoabierto/transparenta/wp-content/uploads/2023/06/Justicia-Adaptada-Marquina.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013.

MEXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescência**. Ciudad de México (México): Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021.

MOTA, F. D. S. A. da; PALMEIRA SOBRINHO, Z. (orgs.). **Trabalho infantil e pandemia**. EJD/NETIN. Natal: TRT da 21.^a Região, 2020.

OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Child labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Genebra: OIT, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância**: Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. **Acidente do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Ano 80, n. 1, p. 176-208, jan.-mar/2015. Brasília: TST / Editora Lex Magister, 2015.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. O trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 112-138, 28 maio 2018.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. O combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas. *In*: RAMOS, A. M. V. R. F. *et al.* (orgs.). **Coordinfância**: Brasília: MPT, 2020.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. O enfrentamento ao trabalho infantil e o discurso da doutrina da situação irregular: a relação entre o poder da linguagem e a linguagem do poder. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 144-156, 09 set. 2021.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. As causas envolvendo o trabalho infantil: a urgência de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e adolescência. *In*: DELGADO, M. G. *et al* (orgs). **Uma prioridade absoluta**. Coleção estudos ENAMAT, vol. 5. Brasília: ENAMAT, 2023.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. A judicialização do trabalho infantil e o protocolo de julgamento com perspectiva de infância e adolescência. **Revista FIDES**. ISSN 2177-1383. Artigo aprovado e aceito para publicação na 27^a edição, 2024.

PLÁ RODRIGUEZ, A. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2004.

RAMOS, G. B. P. **Como se fosse da família**: o trabalho doméstico na Assembléia Nacional Constituinte 1987-1988. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

RIBEIRO, C. A. Cidade de Deus: o medo do ilícito justificando o proibido: ficção e realidade do trabalho infantil no Brasil. *In*: CABRAL, A. A.; FELICIANO, G. G. **O trabalho e o direito do trabalho na cultura pop**. Lacier Editora, 2023.

SANTOS, S. A. dos. A evolução histórica da proteção justabalhista à criança e ao adolescente. *In*: LOPES, E. P. V. *et al* (orgs). **Uma prioridade absoluta**. Coleção estudos ENAMAT: vol 5. Brasília: ENAMAT/CSJT, agosto 2023.

SMARTLAB. **Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho**. Brasília: MPT. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

TEIXEIRA, J. C. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2011.

ANEXO I

Atos sobre aprendizagem no Sistema de Justiça Brasileiro (CNJ e CNMP)

RECOMENDAÇÃO CNJ n. 61, 14.2.2020:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3205>

RECOMENDAÇÃO CNMP n. 70, 11.6.2019. Dispõe acerca da atuação conjunta entre o MPT e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens.

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf

RESOLUÇÃO Nº 76, 9.8.2011 - Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 021/2020-MPSP. TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA AÇÕES ARTICULADAS COM VISTAS A AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE INCLUSÃO DE ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM, CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO MPSP, TRT15, TRT2, PRT15, PRT2.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O Presente Termo de Cooperação interinstitucional tem por objeto a união de esforços e o desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial continuada ou qualificação profissional em todo o Estado de São Paulo, inclusive a partir da conscientização e especialização dos membros das instituições signatárias.

ANEXO II

a) Modelos de Convocação para Audiência Pública: https://www.prt22.mpt.mp.br/images/Ascom/Scan_20170526_090842.pdf

b) Convocação para Audiência Pública - MPT - Aprendizagem Profissional: https://www.prt22.mpt.mp.br/images/Ascom/Scan_20170526_090842.pdf

c) TST - Audiência Pública Protocolo de Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória na Justiça do Trabalho:

<https://tst.jus.br/documents/10157/2374827/Edital+Audiencia+Publica+-+Protocolo+de+Julgamento+com+Perspectiva+-+25032024.pdf/508c802c-0d-17-b6c5-c44f-b85767eff2c0?t=1709929148838>

d) CSJT - Convoca Audiência Pública para ouvir pessoas com experiência e reconhecida autoridade em matéria de jurisdição voluntária

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/112731>